MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Ĉargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção I Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Art. 1º	Os arts. 2° e 8° da	a Lei nº 11.357	, de 19 de ou	itubro de 2006, j	passam a vigora	r com a
seguinte redação:						

"Art. 2º	

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição:
Art. 2º A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
"Art. 7 ^o

- § 10. Para fins de incorporação da GDPGTAS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPGTAS será, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;
 - II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3° da Emenda n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste parágrafo;
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)
- "Art. 7° -A. Fica instituída, a partir de 1° de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no \S 9° do art. 7° , em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.
- $\S 1^{\circ}$ A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2009.
 - $\S 2^{\circ}$ A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:
- I até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
- § 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

- $\S 4^{\circ}$ Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a cinqüenta pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;
 - II para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e
- b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n^{0} 10.887, de 18 de junho de 2004.
- $\S 5^{\circ}$ Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.
- $\S 6^{\circ}$ O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
- $\S 7^{\circ}$ Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.
- $\S~8^{\circ}~O$ disposto no $\S~7^{\circ}$ deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.
- $\S 9^{\circ}$ Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a oitenta pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:
- I cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional n° 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2° do art. 19 da Lei Complementar n° 41, de 22 de dezembro de 1981; ou
- II à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991." (NR)
- "Art. 7º-B. A partir de 1º de janeiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE GEAAPGPE devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPGPE são os estabelecidos no Anexo V-B, com implementação progressiva a partir das datas nele especificadas." (NR)

- "Art. 8° -A. A partir de 1° de janeiro de 2009, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos integrantes do PGPE terá a seguinte composição:
 - I Vencimento Básico;

- II Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE, observado o disposto no art. 7° -A; e
- III Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE GEAAPGPE, observado o disposto no art. $7^{\underline{o}}$ -B.
- § 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do PGPE não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:
- I Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada n^{o} 13, de 27 de agosto de 1992;
- II Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003; e
- III Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte GDPGTAS, de que trata o art. 7º desta Lei.
- $\S~2^\circ$ A partir de 1° de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos na Tabela II do Anexo I desta Lei.
- § 3º Os integrantes do PGPE não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e não poderão perceber a GDPGPE cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo." (NR)
- Art. 3° Fica extinta, a partir de 1° de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte GDPGTAS, de que trata o art. 7° da Lei n° 11.357, de 2006.
- Art. 4° Os Anexos III e V da Lei n° 11.357, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II a esta Medida Provisória, respectivamente.
- Art. 5° A partir de 1° de janeiro de 2009, os Anexos I e II da Lei n° 11.357, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV.
- Art. 6° A Lei n° 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos V-A e V-B na forma dos Anexos V e VI, respectivamente.

Seção II Do Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC

- Art. 7° O art. 2° da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os fixados nos Anexos IV e IV-A desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento a que se refere o Anexo IV-A serão implementados, progressivamente, nos meses de março de 2008 e janeiro de 2009, conforme especificado no referido Anexo." (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

- "Art. 2° -A. A partir de 1° de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, observado o nível do cargo, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:
 - I Vencimento Básico;
 - II Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural GDAC;
- III Gratificação Temporária de Atividade Cultural GTEMPCULT; observado o disposto no art. 2° -C desta Lei; e
- IV Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura GEAAC, observado o disposto no art. 2° -D desta Lei." (NR)
- "Art. 2º-B. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- I Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;
- II Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003: e
- III Gratificação de Atividade Executiva GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.
- § 1º O valor da GAE, de que trata o inciso III deste artigo, fica incorporado, a partir de 1º de março de 2008, ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei.
- $\S~2^{\circ}$ Observado o disposto no **caput** e no inciso I deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GDAC a partir de 1º março de 2008." (NR)
- "Art. 2º-C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade Cultural GTEMPCULT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.
- § 1º Os valores da GTEMPCULT são os estabelecidos no Anexo V-A, gerando efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida.
- $\S 2^{\circ}$ A GTEMPCULT ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei." (NR)
- "Art. 2° -D. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura GEAAC devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.
- $\S 1^{\circ}$ Os valores da GEAAC são os estabelecidos no Anexo V-B, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- § 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAAC fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, conforme valores estabelecidos no Anexo V-B e na Tabela "c" do Anexo IV-A." (NR)

- "Art. 2º-E. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural GDAC, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Cultura ou nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.
- $\S~1^{\circ}$ A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2008.
 - § 2º A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:
 - I até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- II até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.
- § 3º Os valores a serem pagos a título de GDAC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.
- § 4º Para fins de incorporação da GDAC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
 - I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAC será:
- a) a partir de 1° de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
- b) a partir de 1° de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
 - II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3° da Emenda n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004.
- $\S 5^{\circ}$ Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.
- $\S 6^{\circ}$ O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
- $\S~7^{\circ}$ Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no **caput** deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-C desta Lei.
- $\S~8^{\circ}~O$ disposto no $\S~7^{\circ}$ deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAC." (NR)

- "Art. 2° -F. A partir de 1° de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura será composta de:
 - I Vencimento Básico;
 - II Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural GDAC; e
- III Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura GEAAC, observado o disposto no art. 2° -D desta Lei." (NR)
- "Art. 2º-G. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos da Cultura com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Cargos, Carreiras ou de Classificação de Cargos." (NR)
- Art. 9° Os Anexos I e II da Lei n° 11.233, de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XI e XII.
- Art. 10. A Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos VII, VIII, IX e X.
- Art. 11. Em razão do disposto nos arts. 2° -C e 2° -D da Lei n° 11.233, de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Atividade Cultural GEAC, instituída pelo art. 3° da Lei n° 11.233, de 2005.

Parágrafo único. Observado o disposto no **caput**, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAC de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTEMPCULT ou GEAAC, conforme o nível do servidor, a partir 1º de março de 2008.

Seção III Do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE

- Art. 12. Os arts. 6° , 12 e 14 da Lei n° 11.091, 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 6º O Plano de Carreira está estruturado em cinco níveis de classificação, com quatro níveis de capacitação cada, conforme Anexo I-C desta Lei." (NR)
 - "Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

....." (NR)

- "Art. 14. O vencimento básico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação está estruturado na forma do Anexo I-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
-" (NR)
- Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Medida Provisória.

- Art. 14. Fica reaberto, até 14 de julho de 2008, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091, de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII.
- § 1º Às opções feitas no prazo de que trata o **caput**, aplicam-se as disposições da Lei nº 11.091, de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.
- $\S 2^{\circ}$ As opções de que trata o **caput** produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.
- $\S 3^{\circ}$ O enquadramento do servidor será efetuado pela Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.091, de 2005, no prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de opção a que se refere o **caput** deste artigo.
- § 4º O prazo para exercer a opção referida no **caput** deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir da de 14 de maio de 2008.
- $\S 5^{\circ}$ Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do $\S 2^{\circ}$ deste artigo.
- Art. 15. A Lei $n^{\underline{0}}$ 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 10	 • • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •••••
	 •••••		

- § 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos de Nível de Classificação "E", a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.
- $\S~7^{\underline{o}}$ A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho.
- § 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o § 7º serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação." (NR)
- "Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10, passa a ser de dezoito meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o **caput**, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão." (NR)

"Art. 13-A. Os servidores lotados nas Instituições Federais de Ensino integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação não farão jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho 2003." (NR)

"Art. 26-B. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos cargos vagos ou ocupados, dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino para outros órgãos e entidades da administração pública e dos Quadros de Pessoal destes órgãos e entidades para aquelas instituições.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às redistribuições de cargos entre Instituições Federais de Ensino." (NR)

- Art. 16. A Lei nº 11.091, de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo I-C, nos termos do Anexo XIV.
 - Art. 17. O Anexo IV da Lei nº 11.091, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo XV.

Seção IV Da Carreira de Magistério Superior - CMS

Art. 18. Fica instituída a Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, lotados e em exercício nas Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, em conformidade com a classe, nível e titulação.

Parágrafo único. Os valores da GTMS são aqueles fixados no Anexo XVI, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

- Art. 19. Em razão do disposto no art. 18, a partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Estímulo à Docência GED, de que trata a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.
- \S 1º A GED, referida no **caput** deste artigo, não poderá ser percebida cumulativamente com a GTMS, instituída pelo art. 18.
- § 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GED, de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008, deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTMS.
- Art. 20. A partir de 1° de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei n° 7.596, de 1987, será composta de:
 - I Vencimento Básico;
 - II Retribuição por Titulação RT; e
 - III Gratificação Especifica do Magistério Superior GEMAS.
- Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
 - I Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- II Gratificação de Atividade Executiva GAE, de que trata a Lei Delegada $n^{\underline{o}}$ 13, de 27 de agosto de 1992;
 - III Gratificação Temporária para o Magistério Superior GTMS a que se refere o art. 18; e
- IV o acréscimo de percentual de que trata o art. 6° da Lei n° 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII.

- Art. 22. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
- "Art. 6° -A. Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de fevereiro de 2009." (NR)
- "Art. 7° -A. A partir de 1° de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação RT, devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A.

Parágrafo único. Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente." (NR)

"Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o **caput** integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente." (NR)

- Art. 23. A Lei n° 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A e V-B, na forma dos Anexos XVII, XVIII e XIX, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.
- Art. 24. Os titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas ao Ministério da Educação.

Seção V Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - PEDPF

- Art. 25. Os arts. 3° e 4° da Lei n° 10.682, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal são os fixados no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

....." (NR)

- "Art. 4º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:
 - I Vencimento Básico;
- II Gratificação de Atividade GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- III Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei n^{0} 10.698, de 2 de julho de 2003;

- IV Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal GTEMPPF, observado o disposto no art. 4° -A desta Lei;
- V Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policial Federal GEAAPF, observado o disposto no art. 4° -B desta Lei; e
- VI Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal GDATPF.
- § 1º A partir de 1º de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:
- I Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e
- II Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal GEAPF, de que trata o art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.
- $\S~2^\circ$ Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não poderão perceber a GDATPF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas.
- § 3º Observado o disposto no inciso VI do **caput** e no inciso I do § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDATA de 1º de março de 2008 até a data de instituição da GDATPF deverão ser deduzidos dos valores percebidos pelo servidor a título de GDATPF a partir de 1º março de 2008, em decorrência do disposto no § 1º do art. 4º-C desta Lei." (NR)
 - Art. 26. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
- "Art. 4º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal GTEMPPF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.
 - § 1º Os valores da GTEMPPF são os estabelecidos no Anexo III.
- § 2º A GTEMPPF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo III desta Lei." (NR)
- "Art. 4º-B. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal GEAAPF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPF são os estabelecidos no Anexo IV, gerando efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art 4º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal.

- $\S 1^{\circ}$ A GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2008.
 - § 2º A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:
 - I até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- II até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.
- § 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.
- § 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
- $\S 5^{\circ}$ Para fins de incorporação da GDATPF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPF será:
- a) a partir de $1^{\underline{0}}$ de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
- b) a partir de 1° de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
 - II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)
- "Art. 4º-D. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos." (NR)
- "Art. 4° -E. A partir de 1° de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal terá a seguinte composição:
 - I Vencimento Básico;
- II Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policia Federal GEAAPF, observado o disposto no art. 4° -B desta Lei; e
- III Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal GDATPF.
- § 1º A partir de 1º de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

- I Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992:
- II Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003; e
- III Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal GTEMPPF.
- § 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico do servidor integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, conforme valor estabelecido no Anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 9º	

- § 3º É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça." (NR)
- Art. 27. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal passa a ser a constante do Anexo XX, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI.
- Art. 28. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar acrescida dos Anexos III, IV e V, nos termos, respectivamente, dos Anexos XXII, XXIII e XXIV.
- Art. 29. A partir de 1° de março de 2008, o Anexo II da Lei n° 10.682, de 2003, passa a vigorar nos termos do Anexo XXV.
- Art. 30. Em razão do disposto nos arts. 4º-A, 4ºB e 4º-C da Lei nº 10.682, de 2003, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal GEAPF, instituída pelo art. 5º da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.
- § 1° A GTEMPPF, a GEAAPF e GDAPF de que tratam, respectivamente, os arts. 4° -A, 4° B e 4° -C da Lei n° 10.682, de 2003, não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPF, instituída pelo art. 5° da Lei n° 11.095, de 2005.
- $\S~2^{\circ}$ Observado o disposto no **caput** e no $\S~1^{\circ}$ deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPF de 1° de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPF ou GEAAPF e GDAPF, conforme o nível do servidor, a partir 1° de março de 2008.

Seção VI Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - PCRDA

- Art. 31. A Lei n^{o} 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
 - "Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III-A." (NR)

"Art. 24-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTERDA são aqueles fixados no Anexo V-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

- "Art. 24-B. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário será composta de:
 - I Vencimento Básico;
 - II Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária GDARA; e
- III Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário GTERDA." (NR)
- "Art. 24-C. A partir de 1º de março de 2008, os titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- I Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003; e
- II Gratificação de Atividade Executiva GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei." (NR)

"Art. 24-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a partir de 1º de março de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, a partir de 1º de março de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei." (NR)

	Art. 32.	Os	arts.	16	e 22	da	Lei	n⁰	11.090,	de	2005,	passam	a	vigorar	com	a	seguinte
redaçã	io:																

"Art	16	
/ XI L.	1 () .	

- $\S 1^{\circ}$ A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2008.
 - § 2º A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:
 - I até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- II até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.
- $\S 3^{\circ}$ Os valores a serem pagos a título de GDARA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.
- $\S 4^{\circ}$ A GDARA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens." (NR)
- "Art. 22. Para fins de incorporação da GDARA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDARA será:
- a) a partir de 1° de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
- b) a partir de 1° de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
 - II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)
- Art. 33. A Lei n° 11.090, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, III-A e V-A, na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII, respectivamente.
- Art. 34. Os Anexos II e V da Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar nos termos dos Anexos XXIX e XXX, respectivamente, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção VII Da Carreira de Perito Federal Agrário - CPFA

- Art. 35. A Lei n° 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
 - "Art. 1º-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B." (NR)
 - "Art. 4º-A. Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário GTEPFA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTEPFA são aqueles fixados no Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008." (NR)

"Art. 4° -B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1° de março de 2008, será composta de:

- I Vencimento Básico;
- II Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário GDAPA; e
- III Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário GTEPFA." (NR)
- "Art. 4º-C. A partir de 1º de março de 2008, os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- I Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- II Gratificação de Atividade Executiva GAE, de que trata a Lei Delegada n^{o} 13, de 27 de agosto de 1992; e
- III Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária GEPRA, de que trata o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário e o valor da GEPRA incorporado ao valor da GTEPFA, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e V desta Lei, respectivamente." (NR)

"Art. 4º-D. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de março de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei." (NR)

	Art. 36.	Os arts.	6° , 9	<u>°</u> е 1	16 da	Lei nº	10.550,	de 2002	, passam a	vigorar	com a	a seguinte
redação:												

"Art. 6 °	

- $\S 1^{\circ}$ A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2008.
 - § 2º A pontuação a que se refere a GDAPA será assim distribuída:
 - I até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.
- § 3º Os valores a serem pagos a título de GDAPA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.
- $\S~4^{\underline{o}}$ A GDAPA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens." (NR)

"Art. 9º	

- II quando percebida por período inferior a sessenta meses:
- a) a partir de 1º de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;
- b) a partir de 1° de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

....."(NR)

- "Art. 16. Em decorrência do disposto no art. 5° , os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária GAF, instituída por intermédio da Lei n° 9.651, de 27 de maio de 1998, e à Gratificação de que trata o Anexo IX da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992." (NR)
- Art. 37. A Lei nº 10.550, de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, I-B e V, respectivamente, na forma dos Anexos XXXI, XXXII e XXXIII.
- Art. 38. Os Anexos II e III da Lei nº 10.550, de 2002, passam a vigorar, respectivamente, nos termos dos Anexos XXXIV e XXXV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção VIII Da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho - CPST

- Art. 39. O art. 5° da Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 5° A partir de 1° de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:
 - I Vencimento Básico;
 - II Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST;
 - III Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;
 - IV Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e
 - V Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
 - $\S 1^{\circ}$ A partir de 1° de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:
 - I Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e
 - II Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho GESST, instituída pela Lei n° 10.971, de 25 de novembro de 2004.
 - $\S~2^{\circ}$ Observado o disposto no **caput** e no $\S~1^{\circ}$ deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1° de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao

servidor a título de GDPST a partir de 1° março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

- § 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação." (NR)
 - Art. 40. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
- "Art. 5° -A. A partir de 1° de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:
 - I Vencimento Básico;
- II Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST: e
- III Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GEAAPST, observado o disposto no art. 5º-D. desta Lei.
- $\S 1^{\circ}$ A partir de 1° de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- I Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;
- II Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003; e
- III Gratificação de Atividade Executiva GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.
- § 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei." (NR)
- "Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.
- $\S 1^{\circ}$ A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2008.
 - § 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:
- I até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

- II até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
- § 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.
- § 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
- $\S 5^{\circ}$ Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo **caput** deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.
- § 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
 - I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:
- a) a partir de 1° de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
- b) a partir de 1° de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
 - II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)
- "Art. 5° -C. Fica instituída a Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no valor de R\$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinqüenta centavos).
- $\S 1^{\circ}$ A gratificação a que se refere o **caput** gerará efeitos financeiros de 1° de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009.
- § 2º A GTNSPST ficará extinta a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei." (NR)
- "Art. 5º-D. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GEAAPST, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C, a partir das datas nele especificadas." (NR)

- "Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei." (NR)
- "Art. 7° -B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7° -A desta Lei foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7° -A e o Anexo IV-A, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4° do art. 2° desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3° e 4° do art. 2° desta Lei." (NR)

- "Art. 7° -C. Em função do disposto nos arts. 7° -A e 7° -B, os prazos referidos nos §§ 3° e 5° do art. 2° ficam alterados para julho de 2011." (NR)
- Art. 41. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho passa a ser a constante do Anexo XXXVI, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXXVII.
- Art. 42. A Lei n° 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, IV -B e IV-C na forma dos Anexos XXXVIII, XXXIX e XL, respectivamente.

Seção IX Da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário

Art. 43. O art. 5° da Lei n° 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária	۱ -
GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001,	a
partir de 1º de junho de 2004 e até 31 de janeiro de 2008, será paga com a observância do	S
seguintes limites:	

....." (NR)

- Art. 44. A Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
- "Art. 5º-A. Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.
- $\S 1^{\circ}$ A GDFFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de fevereiro de 2008.
 - $\S 2^{\circ}$ A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída:

- I até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
- $\S 3^{\circ}$ Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV a esta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão.
- § 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.
- $\S 5^{\circ}$ Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o **caput** que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições:
- I quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira Fiscais Federais Agropecuários ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;
- II quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo; e
- III quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.
- $\S 6^{\circ}$ A avaliação institucional do servidor referido no $\S 4^{\circ}$ e no inciso III deste parágrafo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.
- $\S 7^{\circ}$ Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos $\S\S 4^{\circ}$ e 5° deste artigo continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.
- $\S 8^{\circ}$ Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
 - I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será:
- a) a partir de $1^{\underline{o}}$ de fevereiro de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
- b) a partir de 1° de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
 - II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
- \S 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo." (NR)
- "Art. 5° -B. A partir de 1° de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1° desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003." (NR)
- "Art. 5° -C. A partir de 1° de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1° desta Lei terá a seguinte composição:
 - I Vencimento Básico; e
- II Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários GDFFA." (NR)
- Art. 45. A partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária GDAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.
- \S 1º A GDFFA de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 2004, não pode ser percebida cumulativamente com a GDAFA, instituída por intermédio do art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.
- $\S~2^{\circ}$ Observado o disposto no **caput** e no $\S~1^{\circ}$ deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDAFA de 1° de fevereiro de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença do valor devido ao servidor a título de GDFFA, a partir 1° de fevereiro de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.
 - Art. 46. O Anexo III da Lei nº 10.883, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XLI.
- Art. 47. A Lei n° 10.883, de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, nos termos do Anexo XLII.

Seção X

Dos Cargos de Apoio à Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 48. A partir de 1° de abril de 2008, a Lei n° 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5 <u>°</u>	 	 	

- II quando percebida por período inferior a sessenta meses:
- a) a partir de 1° de março de 2008, no valor correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;
- b) a partir de 1° de janeiro de 2009, no valor correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível.

, (NID	,
 (111	J.

- Art. 49. A partir de 1º de abril de 2008, o Anexo IX da Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XLIV a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas no referido Anexo.
- Art. 50. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
 - "Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei, terá a seguinte composição:
 - I Vencimento Básico; e
 - II Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATFA.
 - $\S 1^{\circ}$ A partir de 1° de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput** não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:
 - I Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;
 - II Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.
 - $\S 2^{\circ}$ A partir de 1° de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput**." (NR)
- Art. 51. A Lei n^{0} 11.344, de 11 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
 - "Art. 28-A. A partir de 1º de abril de 2008, o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica reestruturado na forma do Anexo XI-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIII-A." (NR)
 - "Art. 29-A. A partir de 1º de abril de 2008, os padrões de vencimento básico dos cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, de que trata o art. 27 desta Lei, passam a ser os constantes do Anexo XIV-A desta Lei." (NR)
 - "Art. 29-B. A partir de 1º de abril de 2008, a estrutura remuneratória dos integrantes dos cargos efetivos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referidos no art. 27 desta Lei terá a seguinte composição:
 - I Vencimento Básico; e
 - II Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATFA.
 - $\S 1^{\circ}$ A partir de 1° de abril de 2008, os integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput** não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:
 - I Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
 - II Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei \mathfrak{n}° 10.698, de 2 de julho de 2003; e

- $\S 2^{\circ}$ A partir de 1° de abril de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos referidos no **caput**." (NR)
- Art. 52. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XI-A, XIII-A e XIV-A, respectivamente, nos termos dos Anexos XLV, XLVI e XLVII.

Seção XI Dos Cargos e Empregos Públicos em Exercício das Atividades de combate e Controle de Endemias

- Art. 53. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, conforme disposto na Lei nº 11.350, de 2006.
- Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.
- Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos, de que tratam os arts. 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.
- $\S~2^{\underline{o}}$ O valor da GECEN e da GACEN será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.
- § 3º A GACEN será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a doze meses.
- § 4º Para fins de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos cargos descritos no art. 54, serão adotados os seguintes critérios:
 - I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GACEN será:
- a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
- b) a partir de $1^{\underline{0}}$ de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
 - II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004.
- $\S 5^{\circ}$ A GECEN e a GACEN não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

- $\S 6^{\circ}$ A GECEN e a GACEN serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
- $\S~7^{\circ}$ A GECEN e a GACEN não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.
- $\S~8^{\circ}~A~GECEN$ e a GACEN substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.
- $\S 9^{\circ}$ Os servidores ou empregados que receberem a GECEN ou GACEN não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do **caput**.
- Art. 56. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura salarial dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde FUNASA, passa a ser a constante do Anexo XLVIII, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XLIX.
- Art. 57. O Anexo da Lei nº 11.350, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo L, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XII Da Carreira Policial Rodoviário Federal

- Art. 58. Os arts. 2° e 3° da Lei n° 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 2° A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Inicial, na forma do Anexo I desta Lei.
 - $\S~1^{\underline{o}}$ As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:
 - I classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

III - classe de Agente: atividades de natureza policial envolvendo a coordenação e controle administrativo e operacional das atividades inerente ao cargo, além das atribuições da classe Inicial: e

IV - classe Inicial: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhament
e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demai
atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal
" (NR
`

"Art. 3 ^o	 	 	

- $\S~2^{\circ}$ A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos três anos ou até obter o direito à promoção à classe subseqüente.
- $\S 3^{\circ}$ Observado o disposto no $\S 2^{\circ}$ deste artigo, o titular do cargo de Policial Rodoviário Federal aprovado no estágio probatório será promovido para o Padrão I da Classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.
- § 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito compatíveis com a sua experiência e aptidões, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração." (NR)
- Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.
- $\S 1^{\circ}$ Em função do disposto no **caput**, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.
- $\S 2^{\circ}$ Os concursos públicos realizados ou em andamento, em 14 de maio de 2008, para os cargos a que se refere o **caput**, são válidos para o ingresso na Classe Inicial da Carreira de Policial Rodoviário Federal.
- Art. 60. Os Anexos I e II da Lei nº 9.654, de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos LI e LII.
- Art. 61. O Anexo III da Lei n° 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XIII

Do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PEDPRF

- Art. 62. O art. 11 da Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 11. Os padrões de vencimento básico dos cargos efetivos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal são os fixados no Anexo V, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)
 - Art. 63. A Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
- "Art. 10-A. A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A." (NR)
- "Art. 11-A. A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:
 - I Vencimento Básico;
- II Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

- III Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei n^{0} 10.698, de 2 de julho de 2003:
- IV Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal GTEMPPRF, observado o disposto no art. 11-B desta Lei;
- V Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policia Rodoviária Federal GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e
- VI Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal GDATPRF.

Parágrafo único. A partir de 1° de março de 2008, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

- I Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e
- II Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal GEAPRF, de que trata o art. 12 desta Lei." (NR)
- "Art. 11-B. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal GTEMPPRF, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
 - § 1º Os valores da GTEMPPRF são os estabelecidos no Anexo V-A.
- $\S~2^{\circ}$ A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior." (NR)
- "Art. 11-C. A partir de 1º de março de 2008, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policia Rodoviária Federal GEAAPRF devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Os valores da GEAAPRF são os estabelecidos no Anexo V-B, a partir das datas nele especificadas." (NR)

- "Art. 11-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal GDATPRF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- § 1º A GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.
 - § 2° A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:
 - I até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- II até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

- § 3º Os valores a serem pagos a título de GDATPRF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V-C de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.
- § 4º Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
- § 5º Para fins de incorporação da GDATPRF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATPRF será:
- a) a partir de 1° de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
- b) a partir de 1° de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
 - II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004.
- $\S 6^{\circ}$ Os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não poderão perceber a GDATPRF cumulativamente com quaisquer outras gratificações que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas." (NR)
- "Art. 11-E. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos." (NR)
- "Art. 11-F. A partir de 1º de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal terá a seguinte composição:
 - I Vencimento Básico:
- II Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policial Rodoviária Federal GEAAPRF, observado o disposto no art. 11-C desta Lei; e
- III Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal GDATPRF.
- $\S 1^{\circ}$ A partir de 1° de janeiro de 2009, os integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:
- I Gratificação de Atividade GAE, de que trata a Lei Delegada n^{o} 13, de 27 de agosto de 1992;

- II Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei n° 10.698, de 2 de julho de 2003; e
- III Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal GTEMPPRF.
- § 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- § 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, o valor da GTEMPPRF fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de níveis intermediário e superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal." (NR)
- "Art. 19-A. É vedada a redistribuição de cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, assim como a transferência e a redistribuição de cargos ocupados dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça." (NR)
- Art. 64. A Lei nº 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A, V-A, V-B e V-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos LIV, LV, LVII, LVIII.
- Art. 65. A partir de 1° de março de 2008, o Anexo V da Lei n° 11.095, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo LIX.
- Art. 66. Em razão do disposto no parágrafo único do art. 11-A e nos arts. 11-B, 11-C e 11-D da Lei nº 11.095, de 2005, fica extinta, a partir de 14 de maio de 2008, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal GEAPRF, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.095, de 2005.
- § 1º A GTEMPPRF, a GEAAPRF, GDATPRF e a GDATA não podem ser percebidas cumulativamente com a GEAPF, instituída pelo art. 5° da Lei nº 11.095, de 2005.
- $\S~2^{\circ}$ Observado o disposto no **caput** e no $\S~1^{\circ}$ deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GEAPRF de 1° de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de GTEMPPRF, GEAAPRF e GDATPRF, conforme o nível do servidor, a partir 1° de março de 2008.

	Seção XIV Dos Servidores em Efetivo Exercício no DENASUS
com a segui	Art. 67. Os arts. 32 e 36 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passam a vigorar nte redação:
	"Art. 32
	§ 1º
resu	I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos tados da avaliação de desempenho individual; e
resu	II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do tado institucional do DENASUS.

......" (NR)

- "Art. 36. Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUS será:
- a) a partir de 1° de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível;
- b) a partir de 1° de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível;
 - II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo;
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)
- Art. 68. O Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LX, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XV Dos Cargos de Níveis Superior, Intermediário e Auxiliar do Quadro de Pessoal do Hospital da Forças Armadas - HFA

- Art. 69. Fica estruturado, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas HFA, o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas PCCHFA, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.
 - Art. 70. Integram o PCCHFA as seguintes carreiras e cargos:
- I Carreira Médica, composta pelo cargo de Médico, de nível superior, com atribuições voltadas para planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades relativas à área médica, envolvendo o tratamento clínico e cirúrgico, desenvolvidas no âmbito do Hospital das Forças Armadas HFA;
- II Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares, composta pelo cargo de Especialista em Atividades Hospitalares, de nível superior, com atribuições voltadas para as atividades de planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução nas áreas de enfermagem, farmácia, psicologia, fisioterapia, odontologia, serviço social, fonoaudiologia, nutrição, química, física nuclear e outras atividades da área de saúde, de nível superior, desenvolvidas no âmbito do HFA;
- III Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares, composta pelo cargo de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, de nível intermediário, com atribuições voltadas para a execução de atividades de nível intermediário nas áreas técnicas de enfermagem, laboratório, radiologia, eletrocardiografia, cito e histologia, citotécnica, gesso, função pulmonar, hemoterapia, eletroencefalografia, higiene dental, necropsia, prótese, farmácia, medicina nuclear, apoio às atividades médicas e de outras atividades da área de saúde desenvolvidas no âmbito do HFA; e
- IV cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA.
- § 1º Os cargos de provimento efetivo das carreiras e demais cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, de que trata este artigo, são estruturados na forma do estabelecido no Anexo XLI.

- $\S~2^{\circ}$ As Funções Comissionadas Técnicas remanejadas para o HFA serão restituídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, gradualmente, até 31 de dezembro 2009, observado cronograma estabelecido em regulamento.
- Art. 71. O ingresso nos cargos das carreiras do PCCHFA dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo mediante habilitação em concurso público constituído de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:
- I cargos de Médico e de Especialista em Atividades Hospitalares: curso superior completo, em nível de graduação, com habilitação específica, conforme definido no edital do concurso;
- II cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e, se for o caso, habilitação específica, conforme definido no edital do concurso.
- $\S 1^{\circ}$ O concurso público para provimento dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário que compõem o PCCHFA poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de atuação, exigindo-se, quando couber, registro no respectivo Conselho de Classe, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.
- $\S~2^{\circ}$ Os cargos referidos nos incisos II e III do art. 70 poderão ser desdobrados em áreas de especialização por ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 3º O edital disporá sobre as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e os critérios eliminatórios e classificatórios.
- Art. 72. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PCCHFA ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.
- \S 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.
- $\S~2^{\underline{o}}~A$ progressão funcional e a promoção de que trata o **caput** far-se-á com a observância das seguintes regras:
 - I para fins de progressão funcional:
 - a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional; e
 - II para fins de promoção:
- a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento; e
 - d) existência de vaga.

- § 3º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea "a" dos incisos I e II do § 2º deste artigo, será:
- I computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- II suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.
- $\S 4^{\circ}$ Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão funcional ou promoção até a data em que a progressão funcional e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 74.
- $\S 5^{\circ}$ Para fins do disposto no $\S 4^{\circ}$ não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação do art. 93.
- $\S 6^{\circ}$ O quantitativo de cargos ocupados em cada carreira referida no art. 70 não poderá ultrapassar os seguintes limites:
 - I na classe Especial: dez por cento;
 - II nas classes C e Especial: trinta por cento; e
 - III nas classes B, C e Especial: sessenta por cento.
- Art. 73. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 72 serão regulamentados por ato do Poder Executivo.
- Art. 74. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 73 e até 31 de julho de 2009, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.
- Art. 75. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas GDAHFA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do PCCHFA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no HFA.
- Art. 76. A GDAHFA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do HFA.
- \S 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do HFA, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.
- $\S~2^{\circ}$ A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.
- Art. 77. A GDAHFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em suas respectivas carreiras, níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXII.
 - Art. 78. A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:
- I até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

- II até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
- Art. 79. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de concessão da GDAHFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, observada a legislação vigente.
- Art. 80. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em portaria do dirigente máximo do HFA, observado o disposto no art. 144.
- Art. 81. Os valores a serem pagos a título de GDAHFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXII, observados as respectivas carreiras, níveis, classes e padrões.
- Art. 82. Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observadas as respectivas carreiras, níveis, classes e padrões.
- Art. 83. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159.
- Art. 84. O titular de cargo efetivo do PCCHFA, em efetivo exercício no HFA, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, perceberá a GDAHFA conforme disposto no art. 154.
- Art. 85. O titular de cargo efetivo integrante do PCCHFA, quando não se encontrar em exercício no HFA, fará jus à GDAHFA conforme disposto no art. 155.
- Art. 86. Para fins de incorporação da GDAHFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
- I para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAHFA será:
- a) a partir de 1° de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
- b) a partir de 1° de janeiro de 2009, correspondente a cinqüenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e
 - II para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
- a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004.
- Art. 87. A GDAHFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

- Art. 88. Fica instituída a Retribuição por Titulação RT, devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Médico, Especialista em Atividades Hospitalares, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo, portadores de Certificado de Especialização, de títulos de Mestre e de Doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII.
- $\S 1^{\circ}$ A vantagem a que se refere o **caput** será devida a partir da data de apresentação do certificado ou diploma.
- § 2º O pagamento poderá retroagir até 1º de março de 2008 se o certificado ou diploma tiver sido obtido em data anterior a 14 de maio de 2008.
- $\S 3^{\circ}$ Os cursos de doutorado, de mestrado e de especialização para os fins previstos neste artigo deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e somente serão considerados se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, se revalidados por instituição nacional competente.
- $\S 4^{\circ}$ Para fins de percepção da vantagem referida no **caput**, não serão considerados certificados apenas de freqüência.
- $\S 5^{\circ}$ A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.
- $\S 6^{\circ}$ Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um percentual relativo à titulação.
- Art. 89. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas GEAHFA, devida aos ocupantes dos cargos de nível auxiliar enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93.

Parágrafo único. Os valores da GEAHFA são os estabelecidos no Anexo LXIV.

- Art. 90. A estrutura remuneratória dos integrantes do PCCHFA será composta de:
- I Vencimento Básico;
- II Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas GDAHFA;
 - III Retribuição por Titulação RT, observado o disposto no art. 88; e
- IV Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas GEAHFA, observado o disposto no art. 89.
- Art. 91. Os integrantes do PCCHFA não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- I Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e
- II Gratificação de Atividade Executiva GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.
- Art. 92. A partir de 1° de março de 2008 os padrões de vencimento básico dos cargos do PCCHFA são os constantes do Anexo LXV.

Art. 93. Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do art. 70, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI.

Parágrafo único. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no **caput** deste artigo.

- Art. 94. O enquadramento dos servidores no PCCHFA não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.
- Art. 95. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PCCHFA com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.
- Art. 96. A jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos integrantes da Carreira Médica e aos demais cargos de médico do PCCHFA cuja jornada de trabalho é de vinte horas semanais.

- Art. 97. Os ocupantes dos cargos de médico do PCCHFA poderão, mediante opção, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais de trabalho, na forma do Anexo LXVII.
- Art. 98. Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, a jornada de trabalho dos integrantes do PCCHFA será estabelecida em ato do dirigente máximo do HFA.
- Art. 99. Fica vedada a redistribuição de cargos ocupados integrantes do PCCHFA para outros órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e a redistribuição de cargos ocupados de outros órgãos ou entidades para o Quadro de Pessoal do HFA.
- Art. 100. Os cargos vagos de níveis superior e intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, ficam transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, habilitação legal e o nível correspondente.
- Art. 101. Os cargos ocupados pelos servidores enquadrados no PCCHFA, na forma do art. 93, à medida que vagarem, serão transformados em cargos das Carreiras do PCCHFA, respeitadas as atribuições, a habilitação legal e o nível correspondente.

Parágrafo único. São extintos os cargos vagos, e os que vierem a vagar, que não possuírem atribuições, habilitação legal e nível correspondente nas Carreiras do PCCHFA.

- Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.
- Art. 103. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória em relação ao PCCHFA, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.
- § 1º Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.
- $\S 2^{\circ}$ A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
 - Art. 104. Ficam criados no Quadro de Pessoal do HFA, nas Carreiras do PCCHFA:
 - I quinhentos e doze cargos de Médico, na Carreira Médica;
- II duzentos e trinta e seis cargos de Especialista em Atividades Hospitalares, na Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares; e
- III oitocentos e trinta e seis cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, na Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares.

Seção XVI Da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

- Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987.
- Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:
- I Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e
- II Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Medida Provisória.
- Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.
- Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII.
- Art. 108. São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do

- Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 109.
- § 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX.
- $\S~2^\circ$ O enquadramento de que trata o $\S~1^\circ$ deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXX.
- $\S 3^{\circ}$ O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no $\S 2^{\circ}$ permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei $n^{\circ} 7.596$, de 1987.
- $\S 4^{\circ}$ O prazo para exercer a opção referida no $\S 2^{\circ}$ deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.
- $\S 5^{\circ}$ Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI ou da data do retorno, conforme o caso.
- Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 106.
- \S 1º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o **caput** e o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.
- § 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
- Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais trezentos e cinqüenta e quatro cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

Parágrafo único. Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuído, conforme disposto no **caput**, para cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição.

- Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas específicações:
- I as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e
- II as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.
- § 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação.
- $\S~2^{\circ}$ O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior.
- Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:
 - I tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho;
- II tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; ou
- III dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;
- Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:
- I participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;
- II participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
 - III percepção de direitos autorais ou correlatos; e
- IV colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.
- Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do art. 106 far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do art. 106, no Nível Único da Classe Titular.
- $\S 1^{\circ}$ Para investidura nos cargos de que trata o **caput**, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- § 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106:
- I cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente;

- II cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de Doutor ou de Livre-Docente.
- $\S 3^{\circ}$ O concurso público referido no $\S 1^{\circ}$ poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.
- $\S 4^{\circ}$ O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o $\S 2^{\circ}$ e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.
- Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:
 - I Vencimento Básico;
- II Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico GEDBT; e
 - III Retribuição por Titulação RT.
- Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.
- Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
 - § 1º A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.
- $\S~2^\circ$ A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII, com efeitos financeiros a partir de 1° de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.
- Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação RT, devida aos titulares dos cargos integrantes aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Parágrafo único. Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

- Art. 118. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
 - I Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;
- II Gratificação de Atividade Executiva GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992:
- III Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e
- IV acréscimo de percentual de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.

- Art. 119. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.
- Art. 120. O desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.
- $\S 1^{\circ}$ A progressão de que trata o **caput** será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.
 - § 2° O interstício para a progressão funcional a que se refere o parágrafo anterior, será:
- I computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
- II suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.
- $\S 3^{\circ}$ Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na carreira de que trata o **caput** deste artigo.
- § 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, Nível 1.
- $\S 5^{\circ}$ Até que seja publicado o regulamento previsto no **caput** deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.
- Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

Seção XVI Do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal

Art. 122. Fica estruturado, a partir de 1° de julho de 2008, o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

- I Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e
- II Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios.
- \S 1º Os cargos efetivos a que se refere o inciso I do **caput** , vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa .
 - § 2° Os cargos efetivos a que se refere o inciso II do **caput**:
 - I integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e II serão extintos quando vagarem.
- Art. 123. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.
- Art. 124. Os cargos do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido nos Anexos LXXIV e LXXX.

Art. 125. São transpostos:

- I para a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do art. 122, os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 126; e
- II para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 126.
- § 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados nas respectivas carreiras, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXXV.
- $\S~2^\circ$ O enquadramento de que trata o $\S~1^\circ$ deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante dos Anexos LXXVI e LXXXII.
- $\S 3^{\circ}$ O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento na respectiva carreira do no Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal no prazo estabelecido no $\S 2^{\circ}$ permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei n° 7.596, de 1987.
- $\S 4^{\circ}$ O prazo para exercer a opção referida no $\S 2^{\circ}$ deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

- $\S 5^{\circ}$ Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Medida Provisória ou da data do retorno, conforme o caso.
- Art. 126. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico Federal e a integrar a Carreira de que trata o inciso I do art. 122.
- Art. 127. Os atuais cargos ocupados de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passam a denominar-se Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios e a integrar a Carreira de que trata o inciso II do art. 122.
- Art. 128. A mudança na denominação dos cargos a que se referem os arts. 126 e 127 e o enquadramento nas carreiras de que trata o art. 122, não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Parágrafo único. Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1° e 2° Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico Federal.

- Art. 129. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas específicações:
- I as relacionadas ao ensino básico, à pesquisa e à extensão, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e das instituições de ensino em que atuam os Professores do Magistério do Ensino Básico Federal oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; e
- II as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.
- Art. 130. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:
 - I tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho;
- II tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; ou
- III dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

- II participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
 - III percepção de direitos autorais ou correlatos; e
- IV colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.
- Art. 131. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 far-se-á no Nível 1 da Classe D I.
- $\S 1^{\circ}$ Para investidura nos cargos de que trata o **caput**, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- $\S 2^{\underline{0}}$ Para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 122 exigir-se-á habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente.
- $\S~3^{\underline{o}}~O$ concurso público referido no $\S~1^{\underline{o}}$ poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.
- $\S 4^{\circ}$ O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o $\S 2^{\circ}$ e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.
- Art. 132. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:
 - I Vencimento Básico;
- II Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios GEBEXT, conforme o caso; e
 - III Retribuição por Titulação RT.
- Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII LXXXIII desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

Art. 134. Ficam instituídas:

- I a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal GEDBF, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal; e
- II a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-territórios GEBEXT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios
 - § 1º A GEDBF e a GEBEXT integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões.
- $\S~2^\circ$ A GEDBF e a GEBEXT serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo LXXVIII e LXXXIV, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 1° de julho de 2008, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 135. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal.

Parágrafo único. Os valores da RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX e LXXXV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

- Art. 136. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
- I Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;
- II Gratificação de Atividade Executiva GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;
- III Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004;
- IV Gratificação Específica de Docência GEDET, de que trata a Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006; e
- V acréscimo de percentual de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e os servidores titulares de cargos efetivos pertencentes à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nºs 6.550, de 1978, 7.596, de 1987, e 8.270, de 1991, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, nos termos do art. 122, terão, a partir de 1º de julho de 2008, o valor referente à GAE incorporado ao vencimento básico.

- Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV e LXXXV, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.
- Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios, oriundos do extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.
- $\S 1^{\circ}$ A progressão de que trata o **caput** será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo.
 - § 2° O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1° deste artigo será:
- I computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

- II suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.
- $\S 3^{\circ}$ Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na carreira de que trata o **caput** deste artigo.
- § 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, posicionados nas atuais classes "C" e "D", que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou pela Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado, poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos, para a nova Classe D III, nível 1.
- § 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no **caput** deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 2006.
- Art. 139. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

- Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:
 - I promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos; e
- II subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, desenvolvimento no cargo ou na carreira, remuneração e movimentação de pessoal.
- Art. 141. Para os fins previstos nesta Medida Provisória, define-se como avaliação de desempenho o monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional dos órgãos e das entidades, tendo como referência as metas globais e intermediárias dos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Pessoal Civil, de que trata o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, conforme disposto nos incisos I e II do art. 144 e no art. 145.
- Art. 142. A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.
- Art. 143. A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo.
- Art. 144. As metas institucionais serão fixadas anualmente, em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o seguinte:

- I metas globais, referentes à organização como um todo, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e na Lei Orçamentária Anual LOA; e
- II metas intermediárias, referentes às equipes de trabalho, elaboradas em consonância com as metas institucionais globais.
- $\S~1^\circ$ As metas referidas no **caput** deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades do órgão ou entidade, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os resultados alcançados nos exercícios anteriores.
- $\S 2^{\circ}$ As metas estabelecidas pelas entidades da Administração indireta, deverão ser compatíveis com as diretrizes, políticas e metas governamentais dos órgãos da Administração direta aos quais estão vinculadas.
- § 3º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública federal, inclusive em sítio eletrônico.
- $\S 4^{\circ}$ As metas somente poderão ser revistas na hipótese da superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.
- Art. 145. As metas de desempenho individual e as metas intermediárias de desempenho institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o Plano de Trabalho de cada unidade do órgão ou entidade e, salvo situações devidamente justificadas, previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho a que se refere o **caput** é o documento que conterá o registro das etapas do ciclo da avaliação de desempenho referidas nos incisos II, III, IV e V do art. 149.

- Art. 146. Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, que não se encontrem na situação prevista no art. 154 ou no inciso III do art. 155, poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:
 - I dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;
 - II dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e
- III da média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada.
- Art. 147. Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança poderão ser avaliados na dimensão individual a partir:
 - I dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado;
 - II dos conceitos atribuídos pela chefia imediata; e
 - III da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho.
- Art. 148. Para fins do cálculo da parcela referente à avaliação institucional poderão ser considerados os resultados obtidos na avaliação:
- I do Plano de Trabalho, cuja pontuação corresponderá ao índice de cumprimento das ações que o integram, devidamente ponderadas;
- II do desempenho da equipe de trabalho realizada pelos seus integrantes, mediante consenso;
 - III realizada pelos usuários internos ou externos de cada unidade de trabalho;

- IV das condições de trabalho, feita pelos integrantes de cada equipe de trabalho; e
- V do desempenho do órgão ou entidade no alcance das metas referidas no inciso I do art. 144.

Parágrafo único. Os pontos resultantes das condições de trabalho de que trata o inciso IV deste artigo serão utilizados como fator de correção para a pontuação obtida de acordo com os incisos I, II e III do **caput** deste artigo.

- Art. 149. O ciclo da avaliação de desempenho compreenderá as seguintes etapas:
- I publicação das metas globais, a que se refere o inciso I do art. 144;
- II estabelecimento de compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais de que tratam os arts. 144 e 145;
- III acompanhamento do desempenho individual e institucional, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 160, de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;
 - IV avaliação parcial dos resultados obtidos, para fins de ajustes necessários;
- V apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;
 - VI publicação do resultado final da avaliação; e
- VII retorno aos avaliados, visando discutir os resultados obtidos na avaliação de desempenho, após a consolidação das pontuações.
- Art. 150. O ciclo da avaliação de desempenho terá a duração de doze meses, à exceção do primeiro ciclo que poderá ter duração inferior à estabelecida neste artigo.
- Art. 151. O primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o **caput** do art. 144, observado o disposto nos arts. 163 e 162.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes dos resultados obtidos no primeiro ciclo de avaliação retroagirão à data de início do ciclo de avaliação de que trata o **caput,** ressalvadas situações previstas em legislações específicas, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

- Art. 152. A partir do segundo ciclo, as avaliações de desempenho individual e institucional serão consolidadas anualmente, e processadas no mês subseqüente ao da consolidação.
- $\S 1^{\circ}$ A avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atividades relacionadas ao Plano de Trabalho previsto no art. 145 por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo.
- $\S 2^{\circ}$ O resultado consolidado de cada período de avaliação terá efeito financeiro mensal, durante igual período, a partir do mês subseqüente ao de processamento das avaliações.
- Art. 153. Os servidores ativos beneficiários das gratificações de desempenho que obtiverem avaliação de desempenho individual inferiores a cinqüenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do respectivo órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

- Art. 154. Os titulares de cargos efetivos que fazem jus às gratificações de desempenho em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6, DAS 5, DAS 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.
- Art. 155. Os ocupantes de cargos efetivos que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou da entidade de lotação somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho:
- I quando cedidos para o órgão supervisor do Plano de Carreira ou Plano de Cargos, a que pertence o servidor, ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou na entidade de lotação;
- II quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo; e
- III quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no art. 154 e no inciso III deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

- Art. 156. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 154 e 155 continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.
- Art. 157. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último percentual obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

- Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.
- $\S 1^{\circ}$ A partir de janeiro de 2011, para os órgãos ou equipes de trabalho que não implementarem a sistemática de avaliação de desempenho prevista nesta Medida Provisória, passa a ser utilizado como parâmetro para pagamento da gratificação de desempenho institucional o percentual de cumprimento de metas do respectivo órgão ou entidade de lotação constante no Sistema Integrado de Gestão e Planejamento SIGPLAN.

- $\S~2^{\circ}$ O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.
- Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.
- Art. 160. Serão compostas Comissões de Acompanhamento instituídas por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade, as quais participarão de todas as etapas do ciclo da avaliação de desempenho.
- § 1º As Comissões de Acompanhamento serão formadas por representantes indicados pela administração do órgão ou da entidade e por membros indicados pelos servidores.
- $\S~2^{\circ}$ As Comissões de Acompanhamento deverão julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais.
- Art. 161. Fica criado o Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de:
- I propor os procedimentos gerais referentes à operacionalização da avaliação de desempenho, os instrumentais de avaliação e os fatores a serem considerados, bem como a pontuação atribuída a cada um deles;
- II revisar e alterar, sempre que necessário, os instrumentais de avaliação de desempenho em período não inferior a três anos;
- III realizar, continuamente, estudos e projetos, visando a aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho; e
 - IV examinar os casos omissos.
- § 1º O Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho terá sua composição estabelecida em regulamento, assegurada a participação paritária de representantes do Poder executivo, da sociedade civil e do conjunto das entidades representativas dos servidores públicos do Poder Executivo.
- $\S~2^{\circ}$ A duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho do Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- Art. 162. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual, coletiva e institucional global serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade, observada a legislação vigente.
- Art. 163. O primeiro ciclo da avaliação de desempenho somente terá início a partir de 1º de janeiro de 2009 e após a data de publicação do ato a que se refere o art. 144 para os servidores que fazem jus às seguintes gratificações:
- I Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE, instituída na Lei n^{0} 11.357, de 2006;
- II Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural GDAC, instituída na Lei n^{o} 11.233, de 2005;

- III Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal GDATPF, instituída na Lei nº 10.682, de 2003;
- IV Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal GDATPRF, instituída na Lei nº 11.095, de 2005;
- V Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas GDAHFA, instituída por esta Lei;
- VI Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária GDARA, instituída na Lei nº 11.090, de 2005;
- VII Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário GDAPA, instituída na Lei nº 10.550, de 2002;
- VIII Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST, instituída na Lei n° 11.355, de 2006; e
- IX Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários GDFFA, instituída na Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho para fins de percepção das gratificações de que trata o **caput** deverão seguir a sistemática para avaliação de desempenho previstas neste capítulo.

CAPÍTULO III DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

- Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
- Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166.	Os arts. 2° ,	3º, 4º, 7º e 9º	² da Lei nº 8	3.745, de 9 de	dezembro de	1993, passam a
vigorar com a seguinte i	redação:					

	"Art. 2 ⁹
	VI
•••••	b) de identificação e demarcação territorial;
•••••	

- i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990;
- j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "i" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
 - 1) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde junto a comunidades indígenas; e
VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e
IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.
" (NR)
"Art. 3º
$\S~1^{\underline{o}}~A$ contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.
$\S 2^{\circ}$ A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV, e nos casos dos incisos V, VI, alíneas "a", "d", "e", "g", "l" e "m", e VIII do art 2° , poderá ser efetivada a vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae .
$\S 3^{\circ}$ As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alíneas "h" e "i", do art. 2° serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo." (NR)
"Art. 4 ^o
I - seis meses, nos casos dos incisos I, II e IX do art. 2° II - um ano, nos casos dos incisos II, IV e VI, alíneas "d", "f" e "m", do art. 2° ;
IV - três anos, nos casos dos incisos VI, alíneas "h" e "l", VII e VIII do art. 2º; V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas "a", "g", "i" e "j", do art. 2º.
Parágrafo único.
I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas "b", "d", "f" e "m", do art. 2° , desde que o prazo total não exceda dois anos;
III - nos casos dos incisos V, VI, alíneas "a", "h" e "l", e VIII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;
IV - no caso do inciso VI, alíneas "g", "i" e "j", do art. 2° , desde que o prazo total não exceda cinco anos;
" (NR)
"Art. 7 ^o

 $\S~2^{\circ}$ Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas no inciso VI, alíneas "h", "i", "j" e "l", do art. 2° ." (NR)

"Art. 9º	 	 	 ••••

- III ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2° , mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5° ." (NR)
 - Art. 167. O art. 28 da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 28. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005." (NR)
 - Art. 168. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
- "Art. 30-A. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, para cargos do Quadro de Pessoal da Fiocruz do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, observada a correlação de cargos constante do Anexo VII.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Quadro de Pessoal da Fiocruz, existentes na data da publicação desta Lei, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os arts. 14, 17, 18, 22 e 23 desta Lei, conforme correlação estabelecida no Anexo VII desta Lei." (NR)

Art. 169. A Lei n^{0} 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

- "Art. 16-A. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- $\S 1^{\circ}$ Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:
 - I fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII; e
- II perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

- $\S~2^{\circ}$ Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso II do $\S~1^{\circ}$." (NR)
- Art. 170. O Anexo IX da Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar nos termos do Anexo LXXXVI.
- Art. 171. O art. 15 da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, para a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3° e 4° do art. 40 da Constituição Federal e art. 2° da Emenda Constitucional n° 41, de 29 de dezembro de 200, nos termos dos arts. 1° e 2° desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social." (NR)
- Art. 172. A Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:

"Art. 41.

- § 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo". (NR)
- "Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B." (NR)

- "Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.
- $\S 1^{\circ}$ O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado.
- $\S~2^{\circ}$ Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)." (NR)

"Art. 117.

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X não se aplica nos seguintes casos:

- I participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e
- II gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91, observada a legislação sobre conflito de interesses." (NR)
- Art. 173. Em caráter excepcional, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até 31 de julho de 2009, os prazos de vigência dos contratos temporários do Hospital das Forças Armadas HFA, previstos no inciso VI, alínea "d" do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 174. Ficam revogados:

- I a partir de 14 de maio de 2008:
- a) o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- b) os arts. 1° e 2° da Lei n° 8.445, de 20 de julho de 1992;
- c) a Lei n° 9.678, de 3 de julho de 1998;
- d) o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;
- e) os arts. 6° , 7° , 8° , 9° , 10, 11, 12, 13, 14 e o Anexo IV da Lei n° 10.550, de 13 de novembro de 2002;
 - f) o Anexo IV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
- g) o art. 6° , os §§ 1° , 2° , 3° , 4° , 5° , 6° e 7° do art. 16, os arts. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26 e o Anexo VI da Lei n° 11.090, de 7 de janeiro de 2005;
 - h) o art. 17 da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992;
 - i) os arts. 5° , 6° , 7° , 8° , 12, 13, 14 e 15 da Lei n° 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
 - j) os arts. 3° , 4° , 5° , 6° e o Anexo V da Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005;
 - l) o art. 8° e o Anexo V da Lei n° 11.344, de 8 de setembro de 2006;
 - m) o art. 134 e o Anexo XXVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
 - n) a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001; e
 - o) a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006;

II - a partir de 1° de janeiro de 2009:

- a) o art. 4° -A e o Anexo III da Lei n° 10.682, de 28 de maio de 2003;
- b) o art. 11-B e o Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
- c) o art. 2º-C e o Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;
- d) o art. 7° e o Anexo V da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

III - a partir de 1º de fevereiro de 2009:

- a) os arts. 6° e 7° da Lei n° 11.344, de 8 de setembro de 2006; e
- b) o art. 5° -C da Lei n° 11.355, de 10 de outubro de 2006.

Art. 175. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de $2008;187^{\circ}$ da Independência e 120° da República.

ANEXO I

(Anexo III da Lei n^{o} 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do PGPE (Efeitos financeiros a partir de 1° de julho de 2006)

				Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	CARGOS				
CLASSE	TADKAO	Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar		
	III	565,45	387,13	221,89		
ESPECIAL	II	529,07	358,07	211,32		
ESI ECIAL	I	494,41	343,15	201,27		
	VI	487,08	328,84	191,75		
	V	473,00	326,49	182,66		
С	IV	459,39	312,93	174,04		
C	III	446,17	299,92	165,81		
	II	433,34	287,44	158,00		
	I	420,88	275,55	150,61		
	VI	408,79	264,10	143,57		
	V	397,05	253,20	136,86		
В	IV	385,65	242,73	130,49		
Б	III	374,58	232,72	124,46		
	II	363,82	223,13	118,70		
	I	353,41	213,96	113,22		
	V	343,29	205,18	108,00		
	IV	333,45	196,75	103,06		
A	III	279,61	162,54	87,19		
	II	271,59	155,87	83,20		
	I	263,80	149,49	79,40		

Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PGPE (Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

			_			Em R\$
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PAKTIK DE	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
	III	565,45	1.530,04	1.746,19	2.595,70	3.383,00
ESPECIAL	II	557,09	1.508,30	1.720,38	2.537,34	3.290,86
	Ι	548,86	1.486,91	1.694,96	2.480,29	3.201,23
	VI	537,05	1.456,20	1.645,59	2.408,05	3.107,99
	V	529,11	1.435,56	1.621,27	2.353,91	3.023,34
С	IV	521,29	1.415,22	1.597,31	2.300,99	2.940,99
	III	513,59	1.395,20	1.573,70	2.249,26	2.860,89
	II	506,00	1.375,47	1.550,44	2.198,69	2.782,97
	I	498,52	1.356,02	1.527,53	2.149,26	2.707,17
	VI	487,79	1.328,12	1.483,04	2.086,66	2.628,32
	V	480,58	1.309,38	1.461,12	2.039,75	2.556,73
В	IV	473,48	1.290,92	1.439,53	1.993,89	2.487,09
	III	466,48	1.272,72	1.418,26	1.949,06	2.419,35
	II	459,59	1.254,80	1.397,30	1.905,24	2.353,45
	I	452,80	1.237,15	1.376,65	1.862,40	2.289,35
	V	443,05	1.211,80	1.336,55	1.808,16	2.222,67
	IV	436,50	1.194,77	1.316,80	1.767,51	2.162,13
A	III	430,05	1.178,00	1.297,34	1.727,77	2.103,24
	II	423,69	1.161,46	1.278,17	1.688,92	2.045,95
	I	417,43	1.145,19	1.259,28	1.650,95	1.990,22

Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PGPE (Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

						Em R\$
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
	III	435,99	1.338,44	1.338,44	1.733,65	1.923,11
ESPECIAL	II	435,12	1.303,18	1.303,18	1.719,89	1.904,07
	I	434,25	1.261,92	1.294,63	1.706,24	1.885,22
	VI	432,09	1.183,30	1.284,36	1.681,02	1.857,36
	V	431,23	1.181,06	1.276,70	1.667,68	1.838,97
C	IV	430,37	1.178,82	1.269,09	1.654,44	1.820,76
	III	429,51	1.176,59	1.261,52	1.641,31	1.802,73
	II	428,65	1.174,36	1.254,00	1.628,28	1.784,88
	I	427,79	1.172,14	1.246,52	1.615,36	1.767,21
	VI	425,67	1.166,60	1.236,63	1.591,49	1.741,09
	V	424,82	1.164,39	1.229,25	1.578,86	1.723,85
В	IV	423,97	1.162,19	1.221,92	1.566,33	1.706,78
	III	423,12	1.159,99	1.214,63	1.553,90	1.689,88
	II	422,28	1.157,79	1.207,39	1.541,57	1.673,15
	I	421,43	1.155,60	1.200,19	1.529,34	1.656,58
	V	419,34	1.150,15	1.190,66	1.506,74	1.632,10
	IV	418,50	1.147,97	1.183,56	1.494,78	1.615,94
A	III	417,67	1.145,80	1.176,50	1.482,92	1.599,94
	II	416,83	1.143,63	1.169,48	1.471,15	1.584,10
	I	416,00	1.141,47	1.162,50	1.459,47	1.568,42

Tabela IV - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PGPE (Efeitos financeiros a partir das datas especificadas na Tabela a seguir)

Quadro I

Em R\$

		Lili Ka
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
	III	422,96
ESPECIAL	II	422,53
	I	422,11
	VI	421,69
	V	421,27
C	IV	420,85
С	III	420,43
	II	420,01
	I	419,59
	VI	419,17
	V	418,75
В	IV	418,33
В	III	417,91
	II	417,50
	I	417,08
	V	416,66
	IV	416,25
A	III	415,83
	II	415,42
	I	415,00

Quadro II

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
	III	1.159,56
ESPECIAL	II	1.158,46
	I	1.157,36

ANEXO II

(Anexo V da Lei n^0 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DOS VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS (art. 7°)

a) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1º de julho de 2006

				Em R\$	
CLASSE	PADRÃO		CARGOS		
CLASSE	TADKAO	Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar	
	III				
ESPECIAL	II	1.330,00	836,00	418,00	
	I				
	VI				
	V				
С	IV	1.276,80	760,00	410,40	
	III	1.270,00	700,00		
	II				
	I				
	VI	1.238,80	737,20	399,00	
	V				
В	IV				
	III				
	II				
	I				
	V				
	IV				
A	III	1.216,00	722,00	383,80	
	II				
	I				

b) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1° de fevereiro de 2007

				Em R
CLASSE	PADRÃO		CARGOS	
CLASSE	PADRAO	Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar
	III			
ESPECIAL	II	1.750,00	1.100,00	550,00
	I			
	VI			
	V			
С	IV	1.680,00	1.000,00	540,00
	III	1.000,00	1.000,00	340,00
	II			
	I			
	VI		970,00	
	V	1.630,00		
В	IV			525,00
D D	III			323,00
	II			
	I			
	V			
	IV			
A	III	1.600,00	950,00	505,00
	II			
	I			

c) Efeitos financeiros: valores máximos da GDPGTAS a partir de 1° de março de 2008

		CARGOS			
CLASSE	PADRÃO	Nível Superior	Nível Intermediário	Nível Auxiliar	
ESPECIAL	III	1.875,00	1.100,00	550,00	
С	VI V IV III II	1.805,00	1.000,00	540,00	
В	VI V IV III II	1.755,00	970,00	525,00	
A	V IV III II	1.725,00	950,00	505,00	

ANEXO III

(Anexo I da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 2°)

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
		III
	ESPECIAL	II
		I
		VI
		V
	С	IV
		III
		II
		I
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano	В	VI
Geral de Cargos do Poder Executivo- PGPE (1)		V
		IV
		III
		II
		1
		V
		IV
	A	III
		II
		I

 $^{^{(1)}}$ A partir de 1° de janeiro de 2009, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

Tabela II

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	II
		I

ANEXO IV

(Anexo II da Lei n^{0} 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE (art. 3°)

Quadro I

Situação Atual			Situação Nova		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
		III	III		
	A	II	II	ESPECIAL	
Cargos de nível superior,		I	I		
intermediário e auxiliar do		VI	VI		
Plano de Classificação de		V	V		
Cargos, instituído pela Lei	В	IV	IV	C	
n° 5.645, de 10 de dezembro	Б	III	III		
de 1970, ou de planos		II	II	1	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do
correlatos das autarquias e		I	I		
fundações públicas, não integrantes de carreiras	С	VI	VI		
estruturadas, planos de carreiras ou planos especiais de cargos, pertencentes aos Quadros de Pessoal dos		V	V	В	
		IV	IV		Poder Executivo - PGPE (1)
		III	III		
		II	II		
órgãos ou entidades da		I	I		
Administração Pública		V	V		
Federal, observado o		IV	IV		
disposto no art. 9° .	D	III	III	A	
		II	II		
		Ι	I]	

⁽¹⁾ A partir de 1º de janeiro de 2009, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do PGPE passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

Quadro II $\mbox{Correlação dos cargos de nível auxiliar do PGPE, a partir de 1^{0} de janeiro de 2009}$

CARGOS	SITUAÇÃ	O ATUAL	SITUAÇÃO NOVA		O NOVA
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		
	ESPECIAL	II	II		
		I	I		
		VI			
		V			
	С	IV			
Canaas da muavimanta	_	III			
Cargos de provimento efetivo de nível		II		ESPECIAL	Cargos de provimento
auxiliar do Plano		I			efetivo de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE
Geral de Cargos do	В	VI			
Poder Executivo -		V			
PGPE		IV			
TOLE		III			I GI E
		II			
		I			
		V			
		IV			
	A	III			
		II			
		I			

ANEXO V

(Anexo V-A da Lei n^{o} 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

					Em R\$
			VALOR I	OO PONTO	
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE	A PARTIR DE	A PARTIR DE 1º
CLASSE	FADRAO	DE JANEIRO DE	1º DE JULHO	1º DE JULHO	DE JULHO DE
		2009	DE 2009	DE 2010	2011
	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700
ESPECIAL	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900
	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800
С	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700
C	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,3800
	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100
	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400
В	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800
Б	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200
	II	17,5500	19,1900	21,8400	17,4700
	I	17,5500	18,8300	21,3600	17,1300
	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800
A	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500
	I	17,2500	17,3000	18,8200	15,4400

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Intermediário:

					Em R\$
			VALOR I	OO PONTO	
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE	A PARTIR DE	A PARTIR DE 1º
CLASSE	IADRAO	DE JANEIRO DE	1º DE JULHO	1º DE JULHO	DE JULHO DE
		2009	DE 2009	DE 2010	2011
	III	11,1000	12,4153	11,7246	9,8300
ESPECIAL	II	11,0900	12,3600	11,5218	9,6800
	I	11,0400	12,3000	11,3298	9,5400
	VI	10,9800	12,2400	11,1134	9,3500
	V	10,9300	12,1800	10,9229	9,2100
C	IV	10,8800	12,1200	10,7332	9,0700
C	III	10,8300	12,0600	10,5542	8,9400
	II	10,7800	12,0000	10,3760	8,8100
	I	10,7300	11,9400	10,1985	8,6800
	VI	10,6200	11,8800	10,0060	8,5100
	V	10,5700	11,8200	9,8299	8,3800
В	IV	10,5200	11,7600	9,6645	8,2600
Ь	III	10,4700	11,7000	9,4998	8,1400
	II	10,4200	11,6400	9,3358	8,0200
	I	10,3700	11,5800	9,1724	7,9000
	V	10,2700	11,5200	9,0036	7,7500
	IV	10,2200	11,4600	8,8516	7,6400
A	III	10,1700	11,4100	8,7002	7,5300
	II	10,1200	11,3600	8,5495	7,4200
	I	10,0700	11,3100	8,3995	7,3100

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
CLASSE PADRAO		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
	III	1,92
ESPECIAL	II	1,86
	I	1,81

ANEXO VI

(Anexo V-B da Lei n^{o} 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GEAAPGPE

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE

		A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE	A PARTIR DE	A PARTIR DE 1º
CLASSE	PADRÃO	DE JANEIRO DE	1º DE JULHO	1º DE JULHO	DE JULHO DE
		2009	DE 2009	DE 2010	2011
	III	447,00	462,22	566,22	713,27
ESPECIAL	II	409,00	453,42	513,34	649,88
	I	373,00	425,42	479,42	588,75

ANEXO VII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

			EIII R.
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
	***	,	
	III	1.530,04	3.383,00
ESPECIAL	II	1.482,60	3.290,86
	I	1.436,63	3.201,23
	VI	1.394,79	3.107,99
	V	1.351,54	3.023,34
С	IV	1.309,63	2.940,99
C	III	1.269,02	2.860,89
	II	1.229,67	2.782,97
	I	1.191,54	2.707,17
	VI	1.156,83	2.628,32
	V	1.120,96	2.556,73
В	IV	1.086,20	2.487,09
Ъ	III	1.052,52	2.419,35
	II	1.019,88	2.353,45
	I	988,26	2.289,35
	V	959,48	2.222,67
	IV	929,73	2.162,13
A	III	900,90	2.103,24
	II	872,97	2.045,95
	I	845,90	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

			Em R\$
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
	III	1.066,41	1.923,11
ESPECIAL	II	1.047,55	1.904,07
	I	1.029,03	1.885,22
	VI	1.018,84	1.857,36
	V	1.000,83	1.838,97
C	IV	983,13	1.820,76
C	III	965,75	1.802,73
	II	948,67	1.784,88
	I	931,90	1.767,21
	VI	922,67	1.741,09
	V	906,36	1.723,85
В	IV	890,33	1.706,78
Б	III	874,59	1.689,88
	II	859,13	1.673,15
	I	843,94	1.656,58
	V	835,58	1.632,10
	IV	820,81	1.615,94
A	III	806,30	1.599,94
	II	792,04	1.584,10
	I	778,04	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
	III	807,83	1.159,56
ESPECIAL	II	784,30	1.158,46
	I	761,46	1.157,36

ANEXO VIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE CULTURAL - GTEMPCULT

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1° DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Cargos de Nível Superior e Intermediário:

			Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	DO CARGO				
CLASSE	I ADKAO	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO				
	III	1.852,96	856,70				
ESPECIAL	II	1.808,26	856,52				
	I	1.764,60	856,19				
	VI	1.713,20	838,52				
	V	1.671,80	838,14				
С	IV	1.631,36	837,63				
C	III	1.591,87	836,98				
	II	1.553,30	836,21				
	I	1.515,63	835,31				
	VI	1.471,49	818,42				
	V	1.435,77	817,49				
В	IV	1.400,89	816,45				
D	III	1.366,83	815,29				
	II	1.333,57	814,02				
	I	1.301,09	812,64				
	V	1.263,19	796,52				
	IV	1.232,40	795,13				
A	III	1.202,34	793,64				
	II	1.172,98	792,06				
	I	1.144,32	790,38				

ANEXO IX

(Anexo V-B da Lei n^{0} 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA - GEAAC

Cargos de Nível Auxiliar:

			VALOR DA GEAAC	
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
		MARÇO DE 2008	JANEIRO DE 2009	JULHO DE 2010
	III	787,17	462,00	713,27
ESPECIAL	II	749,35	453,00	649,88
	I	713,20	425,00	588,75

ANEXO X

(Anexo V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Superior:

				Em R\$		
			VALOR DO PONT	O'		
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE	A PARTIR DE 1º DE		
		2008	2009	JULHO DE 2010		
	III	12,41	15,77	22,67		
ESPECIAL	II	12,34	15,61	22,23		
	I	12,27	15,46	21,79		
	VI	12,03	15,16	21,40		
	V	11,96	15,01	20,98		
С	IV	11,89	14,86	20,57		
C	III	11,82	14,71	20,17		
	II	11,75	14,56	19,77		
	I	11,68	14,42	19,38		
	VI	11,45	14,14	18,91		
	V	11,38	14,00	18,54		
В	IV	11,31	13,86	18,18		
Б	III	11,24	13,72	17,82		
	II	11,17	13,58	17,47		
	I	11,10	13,45	17,13		
	V	10,88	13,19	16,71		
	IV	10,82	13,06	16,38		
A	III	10,76	12,93	16,06		
	II	10,70	12,80	15,75		
	I	10,64	12,67	15,44		

b) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

				Em R\$		
			VALOR DO PONT	O		
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010		
	III	6,75	9,82	9,83		
ESPECIAL	II	6,71	9,66	9,68		
	I	6,67	9,50	9,54		
	VI	6,54	9,31	9,35		
	V	6,50	9,15	9,21		
C	IV	6,46	9,00	9,07		
	III	6,42	8,85	8,94		
	II	6,38	8,70	8,81		
	I	6,34	8,55	8,68		
	VI	6,22	8,38	8,51		
	V	6,18	8,24	8,38		
В	IV	6,14	8,10	8,26		
	III	6,10	7,96	8,14		
	II	6,06	7,83	8,02		
	I	6,02	7,70	7,90		
	V	5,90	7,55	7,75		
	IV	5,86	7,42	7,64		
A	III	5,83	7,30	7,53		
	II	5,80	7,18	7,42		
	I	5,77	7,06	7,31		

c) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
CLASSE	FADRAO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
	III	1,92
ESPECIAL	II	1,86
	I	1,81

ANEXO XI

(Anexo I da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Tabela I

Cargos	Classe	Padrão
		III
	ESPECIAL	II
		I
		VI
		V
	С	IV
		III
		II
		I
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura (1)		VI
Plano Especial de Cargos da Cultura (1)		V
	В	IV
	D D	III
		II
		I
		V
		IV
	A	III
		II
		I

⁽¹⁾ A partir de 1º de março de 2008, a estrutura de classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pela Tabela II deste Anexo.

 ${\it Tabela~II}\\ {\it ESTRUTURA~DE~CLASSES~E~PADRÕESDOS~CARGOS~DE~NÍVEL~AUXILIAR}\\ {\it DO~PLANO~ESPECIAL~DE~CARGOS~DA~CULTURA~A~PARTIR~DE~1^{\circ}~DE~MARÇO~DE~2008}\\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	II
		I

ANEXO XII

(Anexo II da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Quadro I

Situação A	xtual			ção Nova	
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
		III	III		
	A	II	II	ESPECIAL	
		I	I		
		VI	VI		
Cargos de Provimento		V	V		
Efetivo de Nível Superior,	D.	IV	IV	С	
Intermediário e Auxiliar,		III	III		
regidos pela Lei nº 8.112, de		II	II		
11 de dezembro de1990,		I	I		Cargos de nível superior,
que estejam não organizados em carreiras,		VI	VI		intermediário e auxiliar do
pertencentes ao Quadro de		V	V		Plano Especial de Cargos da
Pessoal do Pessoal do		IV	IV	В	Cultura (1)
Ministério da Cultura, do	~	III	III		
IPHAN, da FUNARTE, da		II	II		
FBN e da FCP		I	I		
		V	V		
		IV	IV		
	D	III	III	Α	
		II	II		
		I	I		

⁽¹⁾ A partir de 1º de março de 2008, a Tabela de Correlação das classes e padrões dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura passa a ser a estabelecida pelo Quadro II deste Anexo.

Quadro II Correlação dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura, a partir de 1° de março de 2008

CARGOS	SITUAÇÃ	O ATUAL		SITUAÇÃ	O NOVA
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		
	ESPECIAL	II	II		
		I	I		
		VI			
		V			
	С	IV			
	C	III			
Cargos de provimento		II			
efetivo de nível		I		ESPECIAL	Cargos de provimento
auxiliar do Plano		VI			efetivo de nível auxiliar
Especial de Cargos da		V			do Plano Especial de
Cultura	В	IV			Cargos da Cultura
	Б	III			
		II			
		I			
		V			
		IV			
	A	III			
		II			
		I			

ANEXO XIII

TERMO DE OPÇÃO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

PLANO DE O	CARREIRA DOS CARGO	S TECNICO-A	DMINISTRATIVOS	EM EDUCAÇÃO
Nome:		Cargo	o:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:	
	Cidade:		Estado:	
	termos do art. 14 da Me			
_	le Carreira dos Cargos Téc	nico-Administra	ativos em Educação,	estruturado pela Lei nº
11.091, de 12 de j	aneiro de 2005.			
			/ /	
_		Local e data		
		Assinatura		
	Recebido em:	/		
	Assinatura/Matrícula ou Sistema de Pessoal Ci		•	

ANEXO XIV

(Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1° de maio de 2008:

	Níve	eis			A	4]	3							I)		E			
Classe Capacit			Valor	I	II	III	IV	I	II	Ш	IV	I	II	III	IV	I	II	Ш	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R\$	802,76	1																			
1 130 7 11	P02	R\$	831,66	2	1																		
	P03	R\$	861,60	3	2	1																	
	P04	R\$	892,62	4	3	2	1																
	P05	R\$	924,75	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$	958,04	6	5	4	3	1															
	P07	R\$	992,53	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$	1.028,26	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$	1.065,28	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$	1.103,63	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$	1.143,36	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$	1.184,52	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$	1.227,16	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$	1.271,34	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$	1.317,11	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto AI	P16	R\$	1.364,53	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1							
	P17	R\$	1.413,65		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1						
	P18	R\$	1.464,54			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1					
	P19	R\$	1.517,26				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1				
	P20	R\$	1.571,89					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2				
Teto BI	P21	R\$	1.628,47					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3				
	P22	R\$	1.687,10						16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4				
	P23	R\$	1.747,83							16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	1			
	P24	R\$	1.810,76								16	14	13	12	11	9	8	7	6	2	1		
	P25	R\$	1.875,94									15	14	13	12	10	9	8	7	3	2	1	
Teto CI	P26	R\$	1.943,48									16	15	14	13	11	10	9	8	4	3	2	1
	P27	R\$	2.013,44										16	15	14	12	11	10	9	5	4	3	2
	P28	R\$	2.085,93											16	15	13	12	11	10	6	5	4	3
	P29	R\$	2.161,02												16	14	13	12	11	7	6	5	4
	P30	R\$	2.238,82													15	14	13	12	8	7	6	5
Teto DI	P31	R\$	2.319,41													16	15	14	13	9	8	7	6
	P32	R\$	2.402,91														16	15	14	10	9	8	7
	P33	R\$	2.489,42															16	15	11	10	9	8
	P34	R\$	2.579,04																16	12	11	10	9
	P35	R\$	2.671,88																	13	12	11	10
Teto EI	P36	R\$	2.768,07																	14	13	12	11
	P37	R\$	2.867,72																	15	14	13	12
	P38	R\$	2.970,96																	16	15	14	13
	P39	R\$	3.077,91																		16	15	14
	P40	R\$	3.188,72																			16	15
	P41	R\$	3.303,51																				16

b) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1° de julho de 2009:

	Níve	eis			I	1]	В])		E			
Classe			Valor	I	II	III	IV	I	П	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
Capaci Piso AI	tação P01	R\$	888,16	1																_			
1 130 7 11	P02	R\$	920,13	2	1																		
	P03	R\$	953,25	3	2	1																	
	P04	R\$	987,57	4	3	2	1																
	P05	R\$	1.023,12	5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$	1.059,95	6	5	4	3	1															
	P07	R\$	1.098,11	7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$	1.137,64	8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$	1.178,60	9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$	1.221,03	10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$	1.264,99	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$	1.310,53	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$	1.357,71	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$	1.406,59	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$	1.457,23	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto AI	P16	R\$	1.509,69	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3	1							
	P17	R\$	1.564,04		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1						
	P18	R\$	1.620,35			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1					
	P19	R\$	1.678,68				16	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1				
	P20	R\$	1.739,11					15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2				
Teto BI	P21	R\$	1.801,72					16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3				
	P22	R\$	1.866,58						16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4				
	P23	R\$	1.933,78							16	15	13	12	11	10	8	7	6	5				
	P24	R\$	2.003,40								16	14	13	12	11	9	8	7	6				
	P25	R\$	2.075,52									15	14	13	12	10	9	8	7				
Teto CI	P26	R\$	2.150,24									16	15	14	13	11	10	9	8				
	P27	R\$	2.227,65										16	15	14	12	11	10	9				
	P28	R\$	2.307,85											16	15	13	12	11	10	1			
	P29	R\$	2.390,93												16	14	13	12	11	2	1		
	P30	R\$	2.477,00													15	14	13	12	3	2	1	
Teto DI	P31	R\$														16	15	14	13	4	3	2	1
	P32	R\$	2.658,55														16	15	14	5	4	3	2
	P33	R\$	2.754,26															16	15	6	5	4	3
	P34	R\$	2.853,41																16	7	6	5	4
	P35	R\$	2.956,13																	8	7	6	5
Teto EI	P36	R\$	3.062,55																	9	8	7	6
	P37	R\$	3.172,80																	10	9	8	7
-	P38	R\$	3.287,02																	11	10	9	8
	P39	R\$	3.405,35																	12	11	10	9
	P40	R\$	3.527,94																	13	12	11	10
	P41	R\$	3.654,95																	14	13	12	11
	P42	R\$	3.786,53																	15	14	13	12
	P43	R\$	3.922,85																	16	15	14	13
	P44	R\$	4.064,07																		16	15	14
	P45	R\$	4.210,38																			16	15
	P46	R\$	4.361,95																				16
	1 70	туф	7.501,55	l			l	l				<u> </u>	<u> </u>					l	<u> </u>				10

c) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1° de julho de 2010:

	Nívei	is			A	4			I	3			(C			I)			E		
Classes Capacita		Valor		I	II	III	IV	I	II	Ш	IV	I	II	III	IV	I	II	Ш	IV	I	II	III	IV
Piso AI	P01	R\$ 1.03 4	1.59	1																			
	P02	R\$ 1.07		2	1																		
	P03	R\$ 1.110		3	2	1																	
	P04	R\$ 1.150		4	3	2	1																
	P05	R\$ 1.19		5	4	3	2																
Piso BI	P06	R\$ 1.234		6	5	4	3	1															
1150 21	P07	R\$ 1.279		7	6	5	4	2	1														
	P08	R\$ 1.325		8	7	6	5	3	2	1													
	P09	R\$ 1.372		9	8	7	6	4	3	2	1												
	P10	R\$ 1.422		10	9	8	7	5	4	3	2												
Piso CI	P11	R\$ 1.47 3		11	10	9	8	6	5	4	3	1											
	P12	R\$ 1.526		12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
	P13	R\$ 1.58		13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
	P14	R\$ 1.638		14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
	P15	R\$ 1.69		15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
Teto AI	P16	R\$ 1.758		16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
	P17	R\$ 1.82			16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
	P18	R\$ 1.88				16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
	P19	R\$ 1.955					16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
	P20	R\$ 2.025						15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
Teto BI	P21	R\$ 2.098						16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
	P22	R\$ 2.174							16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
	P23	R\$ 2.252								16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
	P24	R\$ 2.333									16	14	13	12	11	8	7	6	5				
	P25	R\$ 2.41										15	14	13	12	9	8	7	6				
Teto CI	P26	R\$ 2.504										16	15	14	13	10	9	8	7				
	P27	R\$ 2.594											16	15	14	11	10	9	8				
	P28	R\$ 2.688												16	15	12	11	10	9				
	P29	R\$ 2.785													16	13	12	11	10				
	P30	R\$ 2.885														14	13	12	11				
Teto DI	P31	R\$ 2.98 9														15	14	13	12	1			
	P32	R\$ 3.096														16	15	14	13	2	1		
	P33	R\$ 3.208															16	15	14	3	2	1	
	P34	R\$ 3.323																16	15	4	3	2	1
	P35	R\$ 3.443																	16	5	4	3	2
Teto EI	P36	R\$ 3.56																		6	5	4	3
	P37	R\$ 3.690																		7	6	5	4
	P38	R\$ 3.829																		8	7	6	5
	P39	R\$ 3.960																		9	8	7	6
	P40	R\$ 4.109																		10	9	8	7
	P41	R\$ 4.25																		11	10	9	8
	P42	R\$ 4.410																		12	11	10	9
	P43	R\$ 4.569																		13	12	11	10
	P44	R\$ 4.734																		14	13	12	11
	P45	R\$ 4.904																		15	14	13	12
	P46	R\$ 5.08																		16	15	14	13
	P47	R\$ 5.264																			16	15	14
	P48	R\$ 5.453																				16	15
	P49	R\$ 5.650																					16

ANEXO XV

(Anexo IV da Lei $n^{\underline{0}}$ 11.091 de 12 de janeiro de 2005)

TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

		Percentua	is de incentivo
Nível de Classificação	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (*)	Área de conhecimento com relação direta	Área de conhecimento com relação indireta
	Ensino fundamental completo	10%	-
	Ensino médio completo	15%	-
A	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo ou título de educação formal de maior grau	20%	10%
	Ensino fundamental completo	5%	-
_	Ensino médio completo	10%	-
В	Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo	15%	10%
	Curso de graduação completo	20%	15%
	Ensino fundamental completo	5%	-
	Ensino médio completo	8%	-
С	Ensino médio com curso técnico completo	10%	5%
	Curso de graduação completo	15%	10%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
	Ensino médio completo	8%	-
D	Curso de graduação completo	10%	5%
D	Especialização, superior ou igual a 360h	27%	20%
	Mestrado ou título de educação formal de maior grau	52%	35%
	Especialização, superior ou igual a 360 h	27%	20%
E	Mestrado	52%	35%
	Doutorado	75%	50%

^(*) Curso reconhecido pelo Ministério da Educação

ANEXO XVI

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - GTMS

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da GTMS para o Regime de 20 horas semanais

						EIII KĢ
CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	815,88	882,00	1022,00	1223,60	1414,00
	4				1153,60	1295,00
ASSOCIADO	3				1111,84	1215,85
ASSOCIADO	2				1083,81	1198,33
	1				1079,95	1229,29
	4	624,16	684,73	738,47	887,60	1175,44
ADJUNTO	3	599,24	658,70	708,44	851,20	1171,93
ADJUNIO	2	575,02	633,37	679,11	814,80	1150,30
	1	551,47	608,71	650,45	779,80	1104,67
	4	508,02	564,15	601,89	718,20	
ASSISTENTE	3	486,36	541,38	575,12	686,00	
ASSISTENTE	2	465,30	519,21	548,95	653,80	
	1	444,82	497,62	523,36	623,00	
AUXILIAR	4	407,16	458,85	480,59		
	3	388,31	438,89	456,63		
	2	369,97	419,44	433,18		
	1	352,13	400,49	410,23		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da GTMS para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	1.263,88	1.264,21	1.264,54	1.532,42	2.128,00
	4				1.531,42	1.916,90
ASSOCIADO	3				1.530,79	1.916,27
ASSOCIADO	2				1.530,16	1.915,64
	1				1.529,53	1.915,01
	4	1.251,25	1.251,58	1.251,91	1.368,34	1.813,00
ADJUNTO	3	1.247,67	1.248,00	1.248,33	1.368,01	1.811,60
ADJUNIO	2	1.244,09	1.244,42	1.244,75	1.367,68	1.810,20
	1	1.240,51	1.240,84	1.241,17	1.367,35	1.808,80
	4	1.236,93	1.254,35	1.254,68	1.367,02	
ASSISTENTE	3	1.218,45	1.259,37	1.259,70	1.366,69	
ASSISTENTE	2	1.177,38	1.233,99	1.234,32	1.366,36	
	1	1.137,47	1.192,91	1.193,24	1.366,03	
	4	1.063,21	1.117,48	1.120,86		
AUXILIAR	3	1.026,56	1.079,67	1.098,29		
	2	990,94	1.042,88	1.057,31		
	1	956,32	1.007,10	1.017,32		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da GTMS para o Regime Dedicação Exclusiva

						LIII IX
CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	1.494,72	1.559,20	1.559,53	2.324,00	4.282,93
	4				2.277,80	3.907,87
ASSOCIADO	3				2.245,75	3.826,32
ASSOCIADO	2				2.245,12	3.753,65
	1				2.244,49	3.690,40
	4	1.494,39	1.494,72	1.495,05	2.018,39	3.293,62
ADJUNTO	3	1.494,06	1.494,39	1.494,72	2.006,20	3.293,29
ADJUNIO	2	1.493,73	1.494,06	1.494,39	2.004,80	3.292,96
	1	1.493,40	1.493,73	1.494,06	2.003,40	3.292,63
	4	1.493,07	1.493,40	1.493,73	1.941,80	
ASSISTENTE	3	1.492,74	1.493,07	1.493,40	1.940,40	
ASSISTENTE	2	1.492,41	1.492,74	1.493,07	1.939,00	
	1	1.492,25	1.492,58	1.492,91	1.937,60	
	4	1.489,81	1.490,14	1.490,47		
ATIVITIAD	3	1.488,09	1.488,42	1.488,75		
AUXILIAR	2	1.484,59	1.484,92	1.485,25		
	1	1.480,19	1.480,52	1.480,85		

ANEXO XVII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 2006)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

	T T	•	TENION TENITO DÍGIO	Em K\$					
			/ENCIMENTO BÁSIC						
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO							
	1,1,122	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO					
		201101010	10 1101010	EXCLUSIVA					
TITULAR	1	1.003,50	2.007,00	3.110,85					
	4	946,70	1.893,40	2.934,77					
ASSOCIADO	3	919,13	1.838,26	2.849,30					
ASSOCIADO	2	892,36	1.784,72	2.766,32					
	1	889,76	1.779,52	2.758,26					
	4	817,33	1.634,66	2.533,72					
ADJUNTO	3	793,52	1.587,04	2.459,91					
ADJUNIO	2	770,41	1.540,82	2.388,27					
	1	747,97	1.495,94	2.318,71					
	4	705,63	1.411,26	2.187,45					
ASSISTENTE	3	685,08	1.370,16	2.123,75					
ASSISTENTE	2	665,13	1.330,26	2.061,90					
	1	645,76	1.291,52	2.001,86					
	4	609,21	1.218,42	1.888,55					
AUXILIAR	3	591,47	1.182,94	1.833,56					
	2	574,24	1.148,48	1.780,14					

ANEXO XVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.344, de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

		I				T			Em K\$			
		EF	FEITOS F	INANCEII	ROS	EFEITOS FINANCEIROS						
CLASSE	NÍVEL		A PAF	RTIR DE			A PARTIR DE					
		1º [DE FEVER	REIRO DE	2009		1º DE JULHO DE 2010					
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT			
TITULAR	1	81,87	227,54	507,88	1.012,71	160,78	340,42	722,66	1.400,49			
	4			439,01	878,18			720,98	1.248,02			
ASSOCIADO	3			411,92	796,44			671,61	1.158,00			
ASSOCIADO	2			411,77	757,94			665,91	1.075,78			
	1			411,62	757,79			665,76	1.051,03			
	4	63,88	122,70	293,03	638,98	155,56	195,24	464,64	849,91			
ADJUNTO	3	62,77	121,59	283,83	612,44	148,48	185,87	450,53	826,91			
ADJUNIO	2	61,66	117,33	274,88	586,79	141,46	176,65	436,71	804,44			
	1	60,55	113,19	266,19	564,26	69,67	167,59	423,15	782,50			
	4	59,44	105,63	250,06		60,03	154,43	401,56				
ASSISTENTE	3	58,33	101,81	242,07		58,91	145,73	388,76				
ASSISTENTE	2	57,22	98,09	234,31		57,79	137,17	376,21				
	1	56,11	94,48	226,77		56,67	128,72	363,89				
AUXILIAR	4	55,00	87,91			55,55	120,94					
	3	53,89	84,57			54,43	117,00					
	2	52,78	81,33			53,31	113,19					
	1	51,67	78,18			52,19	109,50					

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

									Em R		
		EF	EITOS FII	NANCEIR	OS	EFEITOS FINANCEIROS					
CLASSE	NÍVEL		A PAR	TIR DE		A PARTIR DE					
		1 <u>º</u> □	E FEVER	EIRO DE 2	009		1º DE JUL	HO DE 201	.0		
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT		
TITULAR	1	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40		
	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92		
ASSOCIADO	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05		
7 ISSOCIADO	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36		
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73		
	4	99,26	354,85	614,29	1.654,15	101,57	354,85	868,16	1.968,16		
ADJUNTO	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57	99,34	340,30	830,84	1.900,84		
ADJUNIO	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14		
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11		
	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42			
ACCICTENTE	3	61,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16			
ASSISTENTE	2	60,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16			
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37			
AUXILIAR	4	57,75	92,31			62,78	155,55				
	3	56,58	88,80			58,14	148,73				
	2	55,42	85,40			57,31	142,03				
	1	54,25	82,09			56,48	135,45				

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

									Em R		
		EF	EITOS FII	NANCEIR	OS	EFEITOS FINANCEIROS					
CLASSE	NÍVEL		A PAR	TIR DE			A PAF	TIR DE			
		1º □	E FEVER	EIRO DE 2	2009			HO DE 201	.0		
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT		
TITULAR	1	297,40	629,19	2.259,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43		
	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33		
ASSOCIADO	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45		
ASSOCIADO	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62		
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21		
	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33		
ADJUNTO	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10		
ADJUNIO	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97		
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88		
	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18			
ASSISTENTE	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92			
ASSISTENTE	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44			
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90			
AUXILIAR	4	101,00	361,04			221,25	403,30				
	3	96,92	346,44	1		216,12	394,16				
	2	93,07	332,68			201,66	375,82				
	1	89,43	319,64	1		187,32	357,72				

ANEXO XIX

(Anexo V-B da Lei nº 11.344, de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - GEMAS

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o regime de 20 horas semanais

			Liπ κψ
CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE	A PARTIR DE
CLABBE	MIVEL	1º DE FEVEREIRO DE 2009	1° DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	978,88	1.078,78
	4	977,77	1.077,68
ASSOCIADO	3	976,66	1.077,05
ASSOCIADO	2	975,55	1.076,42
	1	974,44	1.075,79
	4	973,33	1.075,16
ADJUNTO	3	972,22	1.067,60
ADJUNIO	2	971,11	1.060,10
	1	970,00	987,83
	4	968,89	986,72
ASSISTENTE	3	967,78	985,61
ASSISTENTE	2	966,67	984,50
	1	965,56	983,39
AUXILIAR	4	964,45	982,28
	3	963,34	981,17
	2	962,23	980,06
	1	961,12	978,95

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de 40 horas semanais

Em R\$

			- -
CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE	A PARTIR DE
CLASSE	MIVEL	1º DE FEVEREIRO DE 2009	1° DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.027,82	1.112,90
	4	1.026,66	1.111,80
ASSOCIADO	3	1.025,49	1.111,17
ASSOCIADO	2	1.024,33	1.110,54
	1	1.023,16	1.109,91
	4	1.022,00	1.109,28
ADJUNTO	3	1.020,83	1.101,72
ADJUNIO	2	1.019,67	1.094,22
	1	1.018,50	1.021,95
	4	1.017,33	1.021,12
ASSISTENTE	3	1.016,17	1.020,29
ASSISTENTE	2	1.015,00	1.019,46
	1	1.013,84	1.018,63
	4	1.012,67	1.017,80
AUXILIAR	3	1.011,51	1.016,97
	2	1.010,34	1.016,14
	1	1.009,18	1.015,31

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de Dedicação Exclusiva

			Em R\$
CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE	A PARTIR DE
CLASSE	NIVEL	1º DE FEVEREIRO DE 2009	1° DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.469,97	1.675,77
	4	1.334,75	1.522,35
ASSOCIADO	3	1.211,10	1.381,90
ASSOCIADO	2	1.098,63	1.254,03
	1	1.065,46	1.130,08
	4	1.065,13	1.129,25
ADJUNTO	3	1.054,58	1.118,89
ADJUNIO	2	1.043,08	1.108,49
	1	1.038,87	1.098,08
	4	1.037,68	1.088,37
ASSISTENTE	3	1.036,49	1.077,87
ASSISTENTE	2	1.035,30	1.067,37
	1	1.034,12	1.056,83
	4	1.032,92	1.046,90
AUXILIAR	3	1.031,74	1.036,30
	2	1.030,55	1.035,19
	1	1.029,36	1.034,08

ANEXO XX

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	II
		I

ANEXO XXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇ	ÇÃO NOVA
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
		III	III	
	ESPECIAL	II	II	
		I	I	
		VI		
		V		
	С	IV		
	C	III		
Cargos de provimento efetivo		II		
de nível auxiliar do Plano		I		
Especial de Cargos do	В	VI		ESPECIAL
Departamento de Polícia		V		LSI ECIAL
Federal		IV		
		III		
		II		
		I		
		V		
		IV		
	A	III		
		II		
		I		

ANEXO XXII

(Anexo III da Lei n^{0} 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL - GTEMPPF

A PARTIR DE 1° DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Valores da GTEMPPF para os cargos de Nível Superior e Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	DO CARGO
CLASSE	FADRAU	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
	III	658,79	135,43
ESPECIAL	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
С	IV	478,29	132,07
C	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,98
	I	394,76	129,90
	VI	346,87	129,82
	V	321,56	128,79
В	IV	296,94	127,75
D	III	272,96	126,71
	II	249,62	125,67
	I	226,91	125,60
	V	185,90	125,53
A	IV	164,76	124,50
	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO XXIII

(Anexo IV da Lei $n^{\!\scriptscriptstyle 0}$ 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA POLÍCIA FEDERAL - GEAAPF

Valores da GEAAPF para os cargos de Nível Auxiliar

		VALOR DA GEAAPF			
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE	
		MARÇO DE 2008	JULHO DE 2009	MAIO DE 2010	
	III	130,00	140,00	150,00	
ESPECIAL	II	128,71	139,00	149,00	
	I	127,44	138,00	148,00	

ANEXO XXIV

(Anexo V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003)

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA FEDERAL - GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Superior:

				Em R\$
			VALOR DO PONT	O
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
	III	15,2000	20,9800	28,3430
ESPECIAL	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
С	IV	13,6300	18,8200	24,8100
C	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
	VI	12,4700	17,2200	22,2500
	V	12,2300	16,8800	21,7100
В	IV	11,9900	16,5500	21,1800
D	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
	V	10,9600	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
A	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

				Em R\$
			VALOR DO PONT	O
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
	III	9,4500	11,8111	14,6225
ESPECIAL	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
C	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
В	IV	9,1700	11,5100	12,1800
B	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
A	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE PADRÃO	$DADD\tilde{A}O$	VALOR DO PONTO
	FADRAO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
	III	3,9800
ESPECIAL	II	3,9445
	I	3,9093

ANEXO XXV

(Anexo II da Lei $n^{\underline{o}}$ 10.682, de 28 de maio de 2003)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

					Em Ka
		A PARTIR DE 1º			
CLASSE	PADRÃO	DE MARÇO DE	DE JANEIRO DE	DE JULHO DE	DE MAIO DE
		2008	2009	2009	2010
	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
ESPECIAL	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
C	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
C	III	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
	VI	686,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
В	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
В	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
A	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

					Em Ka
		A PARTIR DE 1º			
CLASSE	PADRÃO	,	DE JANEIRO DE	DE JULHO DE	DE MAIO DE
		2008	2009	2009	2010
	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
ESPECIAL	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
C	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
В	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
В	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
A	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
	III	615,76	1.660,84
ESPECIAL	II	614,53	1.657,64
	I	613,30	1.654,45

ANEXO XXVI

(Anexo I-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO	
	III	
ESPECIAL	II	
	I	

ANEXO XXVII

(Anexo III-A da Lei $n^{\!\scriptscriptstyle 0}$ 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO AT	SIT	UAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
	III		III
ESPECIAL	II		II
	I		
	IV		
C	III	1	
C	II		
	I	_	
	IV	ESPECIAL	
В	III	ESPECIAL	T
	II		Ι
	I		
	V		
A	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO XXVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-GTERDA

a) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R\$

			Em K\$	
CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	
	III	1.004,04	231,80	
ESPECIAL	II	1.003,24	231,80	
	I	983,97	231,80	
	IV	931,07	231,80	
C	III	913,19	231,80	
	II	895,55	231,80	
	I	878,18	231,80	
В	IV	830,77	231,80	
	III	814,62	231,80	
	II	798,72	231,80	
	I	783,04	231,80	
	V	740,54	231,80	
A	IV	725,99	231,80	
	III	711,62	231,80	
	II	697,49	231,80	
	I	683,56	231,80	

b) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Auxiliar

CLASE	PADRÃO	VALOR DA GTERDA
	III	209,00
ESPECIAL	II	209,00
	I	209,00

ANEXO XXIX

(Anexo II da Lei n 11.090, de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

					Em K\$	
		VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO				
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	
CLASSE	FADRAO	DE MARÇO DE	DE JANEIRO DE	DE JULHO DE	DE JULHO DE	
		2008	2009	2009	2010	
	III	1.530,04	2.534,08	2.706,28	2.922,97	
ESPECIAL	II	1.468,06	2.471,30	2.640,27	2.851,68	
	I	1.427,05	2.411,02	2.575,87	2.782,13	
	IV	1.387,22	2.318,29	2.476,80	2.675,13	
C	III	1.348,56	2.261,75	2.416,39	2.609,88	
C	II	1.311,04	2.206,59	2.357,45	2.546,22	
	I	1.274,59	2.152,77	2.299,95	2.484,12	
	IV	1.239,20	2.069,97	2.211,49	2.388,58	
В	III	1.204,86	2.019,48	2.157,55	2.330,32	
	II	1.171,50	1.970,22	2.104,93	2.273,48	
	I	1.139,13	1.922,17	2.053,59	2.218,03	
	V	1.107,70	1.848,24	1.974,61	2.132,72	
A	IV	1.077,17	1.803,16	1.926,45	2.080,70	
	III	1.047,56	1.759,18	1.879,46	2.029,95	
	II	1.018,78	1.716,27	1.833,62	1.980,44	
	I	990,85	1.674,41	1.788,90	1.932,14	

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

					Em K\$	
		VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO				
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	
CLASSE	IADRAO	DE MARÇO DE	DE JANEIRO DE	DE JULHO DE	DE JULHO DE	
		2008	2009	2009	2010	
	III	1.066,41	1.298,21	1.347,84	1.416,29	
ESPECIAL	II	1.039,21	1.271,01	1.331,86	1.399,50	
	I	1.019,06	1.250,86	1.316,07	1.382,91	
	IV	999,35	1.231,15	1.287,74	1.353,14	
C	III	980,01	1.211,81	1.272,47	1.337,09	
C	II	961,08	1.192,88	1.257,38	1.321,24	
	I	942,57	1.174,53	1.242,47	1.305,57	
	IV	924,40	1.156,20	1.215,72	1.277,47	
В	III	906,61	1.138,41	1.201,30	1.262,32	
	II	889,19	1.122,15	1.187,06	1.247,35	
	I	872,14	1.108,84	1.172,98	1.232,56	
A	V	855,44	1.087,24	1.147,73	1.206,03	
	IV	839,06	1.072,10	1.134,12	1.191,73	
	III	823,05	1.059,39	1.120,67	1.177,60	
	II	807,34	1.046,83	1.107,38	1.163,64	
	I	791,98	1.034,42	1.094,25	1.149,84	

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

		VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO		
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE	
		MARÇO DE 2008	JANEIRO DE 2009	
ESPECIAL	III	807,83	1.028,00	
	II	784,30	1.009,82	
	I	761,46	991,96	

ANEXO XXX

(Anexo V da Lei nº 11.090, de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

				Em K\$		
		VALOR PONTO DA GDARA				
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE		
		MARÇO DE 2008	JULHO DE 2009	JULHO DE 2010		
	III	25,3300	27,0600	35,7200		
ESPECIAL	II	24,7100	26,2700	34,6800		
	I	24,1100	25,5000	33,6700		
	IV	23,1800	24,5200	32,3800		
C	III	22,6100	23,8100	31,4400		
C	II	22,0600	23,1200	30,5200		
	I	21,5200	22,4500	29,6300		
	IV	20,6900	21,5900	28,4900		
В	III	20,1900	20,9600	27,6600		
	II	19,7000	20,3500	26,8500		
	I	19,2200	19,7600	26,0700		
	V	18,4800	19,0000	25,0700		
A	IV	18,0300	18,4500	24,3400		
	III	17,5900	17,9100	23,6300		
	II	17,1600	17,3900	22,9400		
	I	16,7400	16,8800	22,2700		

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

				Liπ Kψ	
		VALOR PONTO DA GDARA			
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE	
		MARÇO DE 2008	JULHO DE 2009	JULHO DE 2010	
	III	15,3400	16,4700	17,3100	
ESPECIAL	II	15,1600	16,2700	17,1000	
	I	14,9800	16,0800	16,9000	
	IV	14,5700	15,6400	16,4400	
C	III	14,4000	15,4500	16,2500	
	II	14,2300	15,2700	16,0600	
	I	14,0600	15,0900	15,8700	
	IV	13,6800	14,6800	15,4400	
В	III	13,5200	14,5100	15,2600	
В	II	13,3600	14,3400	15,0800	
	I	13,2000	14,1700	14,9000	
	V	12,8400	13,7800	14,4900	
A	IV	12,6900	13,6200	14,3200	
	III	12,5400	13,4600	14,1500	
	II	12,3900	13,3000	13,9800	
	I	12,2400	13,1400	13,8100	

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

		Elli K
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	11,1600
	II	11,0500
	I	10,9400

ANEXO XXXI

(Anexo I-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
	III
ESPECIAL	II
	I
	IV
C	III
	II
	I
	IV
В	III
Ь	II
	I
	V
	IV
A	III
	II
	I

ANEXO XXXII

(Anexo I-B da Lei $n^{\underline{0}}$ 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

SITUAÇÃO A	TUAL	SITUAÇÃO I	NOVA
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
	III	III	
ESPECIAL	II	II	ESPECIAL
	I	I	
	VI	IV	
	V	III	
C	IV	II	C
C	III	I	
	II	IV	В
	I	III	
	VI	II	
	V		
В	IV	I	
В	III		
	II	V	A
	I	· ·	
	V		
A	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

ANEXO XXXIII

(Anexo V da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GTEPFA

		EIII Kֆ
CLASE	PADRÃO	GTEPFA
	III	2.462,63
ESPECIAL	II	2.458,03
	I	2.451,46
	IV	2.325,43
С	III	2.272,78
	II	2.221,10
	I	2.170,56
В	IV	2.073,88
	III	2.026,58
	II	1.980,32
	I	1.934,96
	V	1.848,51
A	IV	1.806,16
	III	1.764,71
	II	1.724,10
	I	1.684,38

ANEXO XXXIV

(Anexo II da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

					EIII Rֆ	
		VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO				
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	
CLASSE	FADRAO	DE MARÇO DE	DE JANEIRO DE	DE JULHO DE	DE JULHO DE	
		2008	2009	2009	2010	
	III	1.484,88	3.947,51	4.126,31	4.519,69	
ESPECIAL	II	1.393,20	3.851,23	4.025,67	4.409,45	
	I	1.305,84	3.757,30	3.927,48	4.301,91	
	IV	1.287,36	3.612,79	3.776,42	4.136,45	
C	III	1.251,89	3.524,67	3.684,31	4.035,56	
	II	1.217,60	3.438,70	3.594,45	3.937,13	
	I	1.184,27	3.354,83	3.506,78	3.841,10	
	IV	1.151,92	3.225,80	3.371,90	3.693,37	
В	III	1.120,54	3.147,12	3.289,66	3.603,29	
В	II	1.090,04	3.070,36	3.209,42	3.515,40	
	I	1.060,51	2.995,47	3.131,14	3.429,66	
	V	1.031,75	2.880,26	3.010,71	3.297,75	
A	IV	1.003,85	2.810,01	2.937,28	3.217,32	
	III	976,76	2.741,47	2.865,64	3.138,85	
	II	950,50	2.674,60	2.795,75	3.062,29	
	I	924,99	2.609,37	2.727,56	2.987,60	

ANEXO XXXV

(Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

				Em R\$
		VA	ALOR PONTO DA GDAI	PA
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
		MARÇO DE 2008	JULHO DE 2009	JULHO DE 2010
	III	26,3300	27,5200	30,1500
ESPECIAL	II	25,6900	26,8500	29,4100
	I	25,0600	26,2000	28,6900
	IV	24,1000	25,1900	27,5900
C	III	23,5100	24,5800	26,9200
C	II	22,9400	23,9800	26,2600
	I	22,3800	23,4000	25,6200
	IV	21,5200	22,5000	24,6300
В	III	21,0000	21,9500	24,0300
В	II	20,4900	21,4100	23,4400
	I	19,9900	20,8900	22,8700
	V	19,2200	20,0900	21,9900
	IV	18,7500	19,6000	21,4500
A	III	18,2900	19,1200	20,9300
	II	17,8400	18,6500	20,4200
	I	17,4000	18,2000	20,1400

ANEXO XXXVI

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	II
		I

ANEXO XXXVII

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGOS	SITUAÇÃO	ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
		III	III	
	ESPECIAL	II	II	
		I	I	
		VI		
		V		
	C	IV		
	C	III		
Cargos de provimento efetivo		II		
de nível auxiliar da Carreira		I		
da Previdência, da Saúde e do	В	VI		ESPECIAL
Trabalho		V		LSI LCIAL
Tradumo		IV		
		III		
		II		
		I		
		V		
		IV		
	A	III		
		II		
		I		

ANEXO XXXVIII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

					Em K\$
		A PARTIR DE 1º			
CLASSE	PADRÃO	DE MARÇO DE	DE FEVEREIRO	DE JULHO DE	DE JULHO DE
		2008	DE 2009	2010	2011
	III	756,32	2.136,39	2.314,04	3.383,00
ESPECIAL	II	707,79	2.002,80	2.169,34	3.290,86
	I	661,55	1.875,50	2.031,46	3.201,23
	VI	651,76	1.848,57	2.002,29	3.107,99
	V	632,97	1.796,83	1.946,24	3.023,34
C	IV	614,82	1.746,88	1.892,15	2.940,99
C	III	597,19	1.698,31	1.839,54	2.860,89
	II	580,07	1.651,20	1.788,51	2.782,97
	I	563,45	1.605,44	1.738,94	2.707,17
	VI	547,31	1.561,03	1.690,84	2.628,32
	V	531,67	1.517,95	1.644,18	2.556,73
В	IV	516,45	1.476,06	1.598,81	2.487,09
Б	III	501,69	1.435,43	1.554,79	2.419,35
	II	487,35	1.395,96	1.512,04	2.353,45
	I	473,44	1.357,69	1.470,59	2.289,35
A	V	458,95	1.320,53	1.430,34	2.222,67
	IV	445,81	1.284,37	1.391,17	2.162,13
	III	429,49	1.176,54	1.274,38	2.103,24
	II	423,56	1.161,12	1.257,68	2.045,95
	Ι	417,71	1.145,92	1.241,21	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

					Em K\$
		A PARTIR DE 1º			
CLASSE	PADRÃO	DE MARÇO DE	DE FEVEREIRO	DE JULHO DE	DE JULHO DE
		2008	DE 2009	2010	2011
	III	518,44	1.481,55	1.604,75	1.923,11
ESPECIAL	II	479,66	1.374,79	1.452,96	1.904,07
	I	459,74	1.319,96	1.395,09	1.885,22
	VI	442,67	1.267,47	1.339,68	1.857,36
	V	439,54	1.258,83	1.330,57	1.838,97
C	IV	422,44	1.209,02	1.278,00	1.820,76
	III	422,02	1.161,28	1.227,62	1.802,73
	II	421,60	1.156,02	1.220,06	1.784,88
	I	421,18	1.154,93	1.218,91	1.767,21
	VI	420,75	1.153,83	1.217,75	1.741,09
	V	420,33	1.152,74	1.216,60	1.723,85
В	IV	419,91	1.151,65	1.215,45	1.706,78
ь	III	419,49	1.150,56	1.214,30	1.689,88
	II	419,08	1.149,47	1.213,15	1.673,15
	I	418,66	1.148,38	1.212,00	1.656,58
	V	418,24	1.147,29	1.210,85	1.632,10
	IV	417,82	1.146,20	1.209,70	1.615,94
A	III	417,40	1.145,12	1.208,56	1.599,94
	II	416,99	1.144,03	1.207,41	1.584,10
	I	416,57	1.142,95	1.206,27	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

	1		EIII K¢
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE	A PARTIR DE
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE FEVEREIRO DE 2009
	III	422,96	1.159,57
ESPECIAL	II	422,54	1.158,47
	I	422,12	1.157,37
	VI	421,69	
	V	421,27	
С	IV	420,85	
	III	420,43	
	II	420,01	
	I	419,59	
	VI	419,17	
	V	418,75	
В	IV	418,34	
В	III	417,92	
	II	417,50	
	I	417,08	
	V	416,67	
A	IV	416,25	
	III	415,83	
	II	415,42	
	I	415,00	

ANEXO XXXIX

(Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

					Em R\$
		O PONTO			
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º			
CLASSE	FADRAO	DE MARÇO DE	DE FEVEREIRO	DE JULHO DE	DE JULHO DE
		2008	DE 2009	2010	2011
	III	8,8000	16,5000	33,3500	22,6700
ESPECIAL	II	8,7875	16,3400	32,7000	22,2300
	I	8,7750	16,1800	32,0600	21,7900
	VI	8,7625	15,9400	30,9800	21,4000
	V	8,7500	15,7800	30,3700	20,9800
С	IV	8,7375	15,6200	29,7700	20,5700
C	III	8,7250	15,4700	29,1900	20,1700
	II	8,7125	15,3200	28,6200	19,7700
	I	8,7000	15,1700	28,0600	19,3800
	VI	8,6875	14,9500	27,1100	18,9100
	V	8,6750	14,8000	26,5800	18,5400
В	IV	8,6625	14,6500	26,0600	18,1800
Б	III	8,6500	14,5000	25,5500	17,8200
	II	8,6375	14,3600	25,0500	17,4700
	I	8,6250	14,2200	24,5600	17,1300
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	16,7100
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	16,3800
	III	8,5875	13,7300	22,8000	16,0600
	II	8,5750	13,5900	22,3500	15,7500
	I	8,5625	13,4600	21,9100	15,4400

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

					EIII KĄ	
		VALOR DO PONTO				
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º				
CLASSE	IADRAO	DE MARÇO DE	DE FEVEREIRO	DE JULHO DE	DE JULHO DE	
		2008	DE 2009	2010	2011	
	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300	
ESPECIAL	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800	
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400	
	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500	
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100	
C	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700	
C	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400	
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100	
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800	
	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100	
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800	
В	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600	
D	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400	
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200	
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000	
	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500	
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400	
A	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300	
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200	
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3100	

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 1:

Em R\$

		EIII K		
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008		
	III	7,6250		
ESPECIAL	II	7,6125		
	I	7,6000		
	VI	7,5875		
	V	7,5750		
C	IV	7,5625		
С	III	7,5500		
	II	7,5375		
	I	7,5250		
	VI	7,5125		
	V	7,5000		
В	IV	7,4875		
ь	III	7,4750		
	II	7,4625		
	I	7,4500		
	V	7,4375		
	IV	7,4250		
A	III	7,4125		
	II	7,4000		
	I	7,3875		

Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 2:

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	
	III	1,9200	
ESPECIAL	II	1,8600	
	I	1,8100	

ANEXO XL

(Anexo IV-C da Lei $n^{\!\scriptscriptstyle 0}$ 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GEAAPST

			VALOR DA GEAAPST	
CLASSE PADRÃO		A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
		FEVEREIRO DE 2009	JULHO DE 2010	JULHO DE 2011
III		447,00	566,22	713,27
ESPECIAL	II	435,00	513,34	649,88
	I	430,00	479,42	588,75

ANEXO XLI

(Anexo III da Lei $n^{\underline{o}}$ 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

EM R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008
	IV	5.156,00
ESPECIAL	III	4.967,24
ESPECIAL	II	4.785,40
	I	4.610,21
	III	4.349,26
C	II	4.190,03
	I	4.036,64
	III	3.808,15
В	II	3.668,74
	I	3.534,43
	III	3.334,37
A	II	3.212,30
	I	3.094,70

ANEXO XLII

(Anexo IV da Lei $n^{\underline{o}}$ 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - GDFFA

EM R\$

CI A GGE	DADD ÃO	VALOR DO PONTO		
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	
	IV	33,1700	39,1200	
ESPECIAL	III	32,3610	38,3154	
ESPECIAL	II	31,5717	37,5273	
	I	30,8016	36,7554	
	III	30,0504	35,6157	
С	II	29,3174	34,8832	
	I	28,6024	34,1657	
	III	27,9048	33,1063	
В	II	27,2242	32,4254	
	I	26,5602	31,7584	
A	III	25,9124	30,7737	
	II	25,2803	30,1407	
	I	24,6637	29,5208	

ANEXO XLIII

(Anexo da Lei $n^{\underline{o}}$ 10.484, de 3 de julho de 2002)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA

Tabela I

Em R\$

			VALOR DO PONTO		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º
			DE ABRIL DE	DE FEVEREIRO	DE FEVEREIRO
			2008	DE 2009	DE 2010
		IV	31,7100	33,3105	34,2900
Agente de Inspeção	ESPECIAL	III	31,2100	32,7200	33,8300
Sanitária e Industrial	ESPECIAL	II	30,7200	32,1400	33,3600
de Produtos de		I	30,2400	31,5700	32,9000
Origem Animal		III	29,7100	31,0100	32,2500
	C	II	29,2400	30,4600	31,8000
Agente de Atividades		I	28,7800	29,9200	31,3600
Agropecuárias		III	28,2700	29,3900	30,7500
	В	II	27,8200	28,8700	30,3300
Técnico de		I	27,3800	28,3600	29,9100
Laboratório		III	26,9000	27,8600	29,3200
	A	II	26,4800	27,3700	28,9200
		I	26,0600	26,8900	28,5200

Tabela II

			VALOR DO PONTO		
CARGO	CLASSE	PADRÃO		A PARTIR DE 1º	
			DE ABRIL DE	DE FEVEREIRO	DE FEVEREIRO
			2008	DE 2009	DE 2010
		IV	14,5600	15,3098	16,3423
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	III	14,4200	15,1600	16,1800
	ESPECIAL	II	14,2800	15,0100	16,0200
		I	14,1400	14,8600	15,8600

ANEXO XLIV

(Anexo IX da Lei $n^{\raisebox{-.4ex}{\tiny 0}}$ 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

EM R\$

			A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	DE ABRIL DE	DE FEVEREIRO	DE FEVEREIRO
			2008	DE 2009	DE 2010
		IV	1.188,50	1.284,35	1.499,86
	ESPECIAL	III	1.181,41	1.276,69	1.490,92
Agente de Inspeção	ESPECIAL	II	1.174,36	1.269,08	1.482,03
Sanitária e Industrial		I	1.167,36	1.261,51	1.473,19
de Produtos de		III	1.153,52	1.246,55	1.455,72
Origem Animal	C	II	1.146,64	1.239,12	1.447,04
		I	1.139,80	1.231,73	1.438,41
Agente de Atividades		III	1.126,28	1.217,12	1.421,35
Agropecuárias	В	II	1.119,56	1.209,86	1.412,87
		I	1.112,88	1.202,64	1.404,44
		III	1.099,68	1.188,38	1.387,79
	A	II	1.093,12	1.181,29	1.379,51
		I	1.086,60	1.174,24	1.371,28

ANEXO XLV

(Anexo XI-A da Lei n^{o} 11.344, de 8 de setembro de 2006)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO, A PARTIR DE 1° DE ABRIL DE 2008

CARGO	CARGO CLASSE	
		IV
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	III
	ESFECIAL	II
		I

ANEXO XLVI

(Anexo XIII-A da Lei n^{o} 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO A PARTIR DE 1° DE ABRIL DE 2008

CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUA	ÇÃO NOVA
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
		IV	IV	
	ESPECIAL	III	III	
	ESI ECIAL	II	II	
		I	I	
	С	III		
Auxiliar de Laboratório		II		
		I		ESPECIAL
	В	III		
		II		
		I		
	A	III		
		II		
		I		

ANEXO XLVII

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO COM IMPLEMENTAÇÕES A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008, 1º DE FEVEREIRO DE 2009 E 1º DE FEVEREIRO DE 2010

Tabela I

Em R\$

					Liπ Kψ
			A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º
CARGO	CLASSE	PADRÃO	DE ABRIL DE	DE FEVEREIRO	DE FEVEREIRO
			2008	DE 2009	DE 2010
		IV	1.188,50	1.284,35	1.387,93
	ESPECIAL	III	1.181,41	1.276,69	1.379,65
	ESPECIAL	II	1.174,36	1.269,08	1.371,42
		I	1.167,36	1.261,51	1.363,24
	С	III	1.153,52	1.246,55	1.347,08
Técnico de		II	1.146,64	1.239,12	1.339,05
Laboratório		I	1.139,80	1.231,73	1.331,06
Laboratorio	В	III	1.126,28	1.217,12	1.315,28
		II	1.119,56	1.209,86	1.307,44
		I	1.112,88	1.202,64	1.299,64
		III	1.099,68	1.188,38	1.284,23
	A	II	1.093,12	1.181,29	1.276,57
		I	1.086,60	1.174,24	1.268,96

Tabela II

			A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º
CARGO CLAS	CLASSE	PADRÃO	DE ABRIL DE	DE FEVEREIRO	DE FEVEREIRO
			2008	DE 2009	DE 2010
Auxiliar de Laboratório ESPECI		IV	1.100,00	1.188,71	1.284,58
	ECDECIAI	III	1.082,68	1.169,99	1.264,35
	ESPECIAL	II	1.065,63	1.151,56	1.244,44
		I	1.048,85	1.133,43	1.224,84

ANEXO XLVIII

ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

EMPREGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL
		V
		IV
	ESPECIAL	III
		II
		I
		V
	_	IV
	С	III
Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do		II
Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do		1
Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde		V
- FUNASA	D	IV
	В	III
		<u> </u>
		1
		V
	A	IV
	Α	III
		II T

ANEXO XLIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DA ESTRUTURA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DO QUADRO SUPLEMENTAR DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNASA

SITUAÇÃO	ATUAL			SITUAÇ	CÃO NOVA
	CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	
		20	V		
		19	IV		
	D	18	III	ESPECIAL	
		17	II		
		16	I		
		15	V		
Agentes de Combate às		14	IV		Agentes de Combate às
Endemias, no âmbito do	С	13	III	С	Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da
Quadro Suplementar de		12	II		
Combate às Endemias, do		11	I		
Quadro de Pessoal da	В	10	V		
Fundação Nacional de		9	IV		Fundação Nacional de Saúde
Saúde - FUNASA		8	III	В	- FUNASA
		7	II		
		6	I		
		5	V		
		4	IV		
	A	3	III	A	
		2	II		
		1	I		

ANEXO L

(Anexo da Lei $n^{\underline{0}}$ 11.350, de 5 de outubro de 2006)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

	T	T			Em R\$		
			SALÁR	IO - 40 H			
CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011		
	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11		
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07		
ESPECIAL	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22		
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36		
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97		
	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76		
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73		
C	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88		
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21		
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09		
	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85		
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78		
В	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88		
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15		
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58		
	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10		
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94		
A	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94		
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10		
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27		

ANEXO LI

(Anexo I da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998)

ESTRUTURA DO CARGO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
	T	III
	Inspetor	II
		1
		VI
		V
	Agente Especial	IV
	Agente Especial	III
Policial Rodoviário Federal		II
Toliciai Rodovialio Federal		I
		VI
		V
	A 4 -	IV
	Agente	III
		II
		I
	Inicial	I

ANEXO LII

(Anexo II da Lei $n^{\underline{0}}$ 9.654, de 2 de junho de 1998)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

SIT	SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
		III	III				
	Inspetor	II	II	Inspetor			
		I	I				
		VI	VI		Policial Rodoviário Federal		
	Agente Especial	V	V				
		IV	IV	A conto Ecnocial			
Delisiol		III	III	Agente Especial			
Policial Rodoviário		II	II				
Federal		I	I				
reuerar		VI	VI				
		V	V				
		IV	IV	Aganta			
	Agente	III	III	Agente			
		II	II				
		I	I				
			I	Inicial			

ANEXO LIII

(Anexo III da Lei $n^{\underline{o}}$ 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

		EFFERGG FRANCEIPOG					
		EFEITOS FINANCEIROS					
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º		
CLASSE	TADRAO	DE MARÇO DE	DE NOVEMBRO	DE JULHO DE	DE JULHO DE		
		2008	DE 2008	2009	2010		
	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14		
Inspetor	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03		
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87		
	VI	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29		
	V	6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19		
A conto Ecnocial	IV	6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05		
Agente Especial	III	6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63		
	II	6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71		
	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07		
	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29		
	V	6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60		
Aganta	IV	5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63		
Agente	III	5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39		
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86		
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04		
Inicial	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95		

ANEXO LIV

(Anexo III-A da Lei nº 11.095, de 2005)

ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	II
		I

ANEXO LV

(Anexo IV-A da Lei n° 11.095, de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÃO	ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
		III	III	
	ESPECIAL	II	II	
		I	I	
		VI		
		V		
	С	IV		
		III		
Cargos de provimento efetivo		II		
de nível auxiliar do Plano		I		
Especial de Cargos do	В	VI		ESPECIAL
Departamento de Polícia		V		ESI ECIAL
Rodoviária Federal		IV		
		III		
		II		
		I		
		V		
		IV		
	A	III		
		II		
		I		

ANEXO LVI

(Anexo V-A da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À ATIVIDADE POLICIAL RODOVIÁRIA FEDERAL - GTEMPPRF

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Valor da GTEMPPRF para os cargos de Nível Superior e Intermediário

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	DO CARGO
CLASSE	PADRAU	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
	III	658,79	135,43
ESPECIAL	II	625,75	134,36
	I	593,55	134,26
	VI	537,73	134,19
	V	507,63	133,12
С	IV	478,29	132,07
C	III	449,71	131,02
	II	421,87	129,98
	I	394,76	129,90
	VI	346,87	129,82
	V	321,56	128,79
В	IV	296,94	127,75
Б	III	272,96	126,71
	II	249,62	125,67
	I	226,91	125,60
	V	185,90	125,53
	IV	164,76	124,50
A	III	144,21	123,47
	II	124,20	122,46
	I	104,74	121,45

ANEXO LVII

(Anexo V-B da Lei n^{o} 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL - GEAAPRF

Valor da GEAAPRF para os cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
CLASSE	PADRAU	MARÇO DE 2008	JULHO DE 2009	MAIO DE 2010
	III	130,00	140,00	150,00
ESPECIAL	II	128,71	139,00	149,00
	I	127.44	138.00	148.00

ANEXO LVIII

(Anexo V-C da Lei n^{o} 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - GDATPRF

a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Superior:

				Em RS
	_		VALOR DO PONTO	
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
		MARÇO DE 2008	JULHO DE 2009	MAIO DE 2010
	III	15,2000	20,9800	28,3430
ESPECIAL	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
С	IV	13,6300	18,8200	24,8100
C	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
	VI	12,4700	17,2200	22,2500
	V	12,2300	16,8800	21,7100
В	IV	11,9900	16,5500	21,1800
Б	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
	V	10,9600	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
A	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Intermediário:

				Em R\$
	_		VALOR DO PONTO	
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE	A PARTIR DE 1º DE
		MARÇO DE 2008	JULHO DE 2009	MAIO DE 2010
	III	9,4500	11,8111	14,6225
ESPECIAL	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
C	IV	9,3200	11,6700	13,4500
C	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
В	IV	9,1700	11,5100	12,1800
В	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
A	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	
	III	3,9800	
ESPECIAL	II	3,9445	
	I	3,9093	

ANEXO LIX

(Anexo V da Lei n^{o} 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

					Em R\$
	~	A PARTIR DE 1º			
CLASSE	PADRÃO	DE MARÇO DE	DE JANEIRO DE	DE JULHO DE	DE MAIO DE
		2008	2009	2009	2010
	III	750,52	2.670,00	2.937,00	3.230,70
ESPECIAL	II	743,09	2.617,65	2.879,41	3.167,35
	I	735,73	2.566,32	2.822,95	3.105,25
	VI	728,45	2.491,57	2.740,73	3.014,81
	V	721,24	2.442,72	2.686,99	2.955,70
C	IV	714,10	2.394,82	2.634,30	2.897,75
	III	707,03	2.347,86	2.582,65	2.840,93
	II	700,03	2.301,82	2.532,01	2.785,23
	I	693,10	2.256,69	2.482,36	2.730,62
В	VI	686,24	2.190,96	2.410,06	2.651,09
	V	679,45	2.148,00	2.362,80	2.599,11
	IV	672,72	2.105,88	2.316,47	2.548,15
	III	666,06	2.064,59	2.271,05	2.498,19
	II	659,47	2.024,11	2.226,52	2.449,21
	I	652,94	1.984,42	2.182,86	2.401,19
A	V	646,48	1.926,62	2.119,28	2.331,25
	IV	640,08	1.888,84	2.077,73	2.285,54
	III	633,74	1.851,80	2.036,99	2.240,73
	II	627,47	1.815,49	1.997,05	2.196,79
	I	621,26	1.779,89	1.957,89	2.153,72

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

					EIII Kֆ
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
ESPECIAL	III	634,50	1.845,00	1.952,50	2.147,75
	II	633,55	1.841,46	1.948,60	2.143,46
	I	632,60	1.837,92	1.944,71	2.139,18
	VI	628,20	1.827,38	1.933,11	2.126,42
	V	627,26	1.823,87	1.929,25	2.122,18
C	IV	626,32	1.820,37	1.925,40	2.117,94
C	III	625,38	1.816,88	1.921,56	2.113,71
	II	624,44	1.813,39	1.917,72	2.109,49
	I	623,50	1.809,91	1.913,89	2.105,28
В	VI	619,17	1.799,53	1.902,48	2.092,72
	V	618,24	1.796,08	1.898,68	2.088,54
	IV	617,31	1.792,63	1.894,89	2.084,37
	III	616,39	1.789,19	1.891,11	2.080,21
	II	615,47	1.785,76	1.887,34	2.076,06
	I	614,55	1.782,34	1.883,57	2.071,92
A	V	610,28	1.772,13	1.872,34	2.059,56
	IV	609,37	1.768,73	1.868,60	2.055,45
	III	608,46	1.765,34	1.864,87	2.051,35
	II	607,55	1.761,96	1.861,15	2.047,26
	I	606,64	1.758,58	1.857,44	2.043,17

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

			ΕΠΤ
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARCO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	615,76	1.660,84
	II	614,53	1.657,64
	I	613,30	1.654,45

ANEXO LX

(Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - GDASUS

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (R\$)
NIVEL DO CARGO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
Superior	33,65
Intermediário	19,60
Auxiliar	7,70

ANEXO LXI

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Nível Superior e Intermediário

CARGO	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	V IV III II V
Médico Especialista em Atividades Hospitalares Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Cargos de nível superior e de nível intermediário	С	IV III II I V
	В	IV III II I
	A	V IV III II

b) Nível Auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
		III
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	II
		I

ANEXO LXII

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargo de Médico

				EM R\$
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PON	TO DA GDAHFA
			MÉDICO - 20 HORAS	MÉDICO - 40 HORAS
		V	12,2280	24,4560
		IV	12,0473	24,0946
	ESPECIAL	III	11,8692	23,7384
		II	11,6938	23,3876
		I	11,5210	23,0420
		V	11,1855	22,3710
		IV	11,0202	22,0404
	C	III	10,8573	21,7146
		II	10,6968	21,3936
Médico		I	10,5388	21,0776
Medico		V	10,2318	20,4636
		IV	10,0806	20,1612
	В	III	9,9316	19,8632
		II	9,7848	19,5696
		I	9,6402	19,2804
		V	9,3595	18,7190
		IV	9,2212	18,4424
	A	III	9,0849	18,1698
		II	8,9506	17,9012
		I	8,8184	17,6368

b) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área de saúde

			EM R\$
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
			DA GDAHFA
		V	23,5894
		IV	22,9693
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	III	22,3654
		II	21,7774
Enfermeiro		I	21,2049
		V	20,2917
Farmacêutico		IV	19,7582
	С	III	19,2388
Fisioterapeuta		II	18,7330
N		I	18,2405
Nutricionista		V	17,4551
		IV	16,9961
Odontólogo	В	III	16,5493
Deigélege		II	16,1143
Psicólogo		I	15,6906
		V	15,0149
		IV	14,6201
	A	III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

c) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área administrativa

EM R\$

			EM R\$
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
		V	23,5894
		IV	22,9693
	ESPECIAL	III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
		V	20,2917
Administrador		IV	19,7582
	C	III	19,2388
		II	18,7330
Administración		I	18,2405
Arquivista	В	V	17,4551
riquivista		IV	16,9961
		III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906
		V	15,0149
		IV	14,6201
	A	III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

d) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

			EM R\$
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
		V	11,6230
		IV	11,3728
	ECDECIAI		
	ESPECIAL	III	11,1280
TT ' A .' ' 1 1 N . () 1		II	10,8884
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares		I	10,6540
		V	10,3437
Auxiliar de Enfermagem		IV	10,1211
	C	III	9,9032
Técnico de Laboratório		II	9,6900
		I	9,4814
Técnico de Radiologia	В	V	9,2053
		IV	9,0071
		III	8,8132
		II	8,6235
		I	8,4379
		V	8,1921
		IV	8,0158
	A	III	7,8432
		II	7,6744
		I	7,5092

e) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
		V	8,7710
Agente Administrativo		IV	8,6074
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	ESPECIAL	III	8,4470
Agente de Portaria		II	8,2895
Agente de Serviços Complementares		I	8,1349
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		V	7,9287
Artífice de Artes Gráficas		IV	7,7809
Artífice de Carpintaria e Marcenaria	С	III	7,6358
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	7,4935
		I	7,3537
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		V	7,1674
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos		IV	7,0338
Datilógrafo Desenhista	В	III	6,9026
Motorista Oficial	Б	II	<u> </u>
			6,7739
Operador de Computação		I	6,6476
Programador		V	6,4791
Técnico de Contabilidade		IV	6,3583
Telefonista	A	III	6,2398
		II	6,1234
		I	6,0093

f) Valor do ponto da GDAHFA: Valor do ponto da GDAHFA: Nível Auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
CARGO	CLASSE	PADKAO	DA GDAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	5,9200
		II	5,8039
		I	5,6901

ANEXO LXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

r	1	T	ı			1		EM R\$
			MÉI	MÉDICO - 20 HORAS			EDICO - 40 H	ORAS
CARGO	CLASSE	PADRÃO		TITULAÇÃO)		TITULAÇÃ	O
			ESPECI <u>A</u> LIZAÇÃO	MESTR <u>A</u> DO	DOUT <u>O</u> RADO	ESPECI <u>A</u> LIZAÇÃO	MESTR <u>A</u> DO	DOUT <u>O</u> RADO
		V	305,70	458,55	733,68	611,40	917,10	1.467,36
		IV	301,18	451,78	722,84	602,36	903,56	1.445,68
	ESPECIAL	III	296,74	445,11	712,16	593,48	890,22	1.424,32
		II	292,35	438,52	701,64	584,70	877,04	1.403,28
		I	288,03	432,04	691,26	576,06	864,08	1.382,52
		V	279,63	419,45	671,12	559,26	838,90	1.342,24
		IV	275,50	413,25	661,21	551,00	826,50	1.322,42
	C	III	271,43	407,14	651,43	542,86	814,28	1.302,86
		II	267,43	401,14	641,82	534,86	802,28	1.283,64
Médico		I	263,47	395,20	632,33	526,94	790,40	1.264,66
Wicalco		V	255,80	383,70	613,91	511,60	767,40	1.227,82
		IV	252,02	378,02	604,84	504,04	756,04	1.209,68
	В	III	248,29	372,44	595,90	496,58	744,88	1.191,80
		II	244,63	366,94	587,10	489,26	733,88	1.174,20
		I	241,02	361,52	578,42	482,04	723,04	1.156,84
		V	233,98	350,97	561,56	467,96	701,94	1.123,12
		IV	230,52	345,79	553,26	461,04	691,58	1.106,52
	A	III	227,12	340,68	545,09	454,24	681,36	1.090,18
		II	223,76	335,65	537,03	447,52	671,30	1.074,06
		I	220,45	330,68	529,09	440,90	661,36	1.058,18

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

CARGO	CLASSE	PADRÃO		TITULAÇÃO	
CARGO	CLASSE	FADRAO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		V	597,20	895,80	1.194,40
		IV	581,49	872,24	1.162,99
F 11.4 Add 1.1	ESPECIAL	III	566,21	849,31	1.132,42
Especialista em Atividades		II	551,32	826,99	1.102,65
Hospitalares		I	536,82	805,24	1.073,66
Enfermeiro		V	513,72	770,58	1.027,43
2.mermen o		IV	500,22	750,32	1.000,43
Farmacêutico	C	III	487,06	730,59	974,12
		II	474,25	711,38	948,50
Fisioterapeuta		I	461,78	692,67	923,57
N		V	441,89	662,84	883,79
Nutricionista		IV	430,29	645,43	860,57
Odontólogo	В	III	418,97	628,46	837,94
Guomologo		II	407,94	611,92	815,90
Psicólogo		I	397,23	595,84	794,46
		V	380,13	570,19	760,25
		IV	370,14	555,21	740,27
	A	III	360,40	540,60	720,80
		II	350,93	526,40	701,86
		I	341,69	512,54	683,39

ANEXO LXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GEAHFA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAHFA
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD		III	668,00
	ESPECIAL	II	654,90
AOSD		I	642,06

ANEXO LXV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico

				EM R\$
		_	VENCIMEN	ITO BÁSICO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	MÉDICO	MÉDICO
			20 HORAS	40 HORAS
		V	3.057,00	6.114,00
		IV	3.011,82	6.023,64
	ESPECIAL	III	2.967,31	5.934,62
		II	2.923,46	5.846,92
		I	2.880,26	5.760,52
		V	2.796,37	5.592,74
		IV	2.755,04	5.510,08
	C	III	2.714,33	5.428,66
		II	2.674,21	5.348,42
Médico		I	2.634,69	5.269,38
Wiedico		V	2.557,95	5.115,90
		IV	2.520,15	5.040,30
	В	III	2.482,91	4.965,82
		II	2.446,21	4.892,42
		I	2.410,06	4.820,12
		V	2.339,87	4.679,74
		IV	2.305,29	4.610,58
	A	III	2.271,22	4.542,44
		II	2.237,66	4.475,32
		I	2.204,59	4.409,18

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		V	2.986,00
		IV	2.907,50
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	III	2.831,06
		II	2.756,63
Enfermeiro		I	2.684,16
		V	2.568,57
Farmacêutico		IV	2.501,04
	C	III	2.435,29
Fisioterapeuta		II	2.684,16 2.568,57 2.501,04 2.435,29 2.371,27 2.308,93 2.209,50 2.151,41 2.094,85
N		I	2.308,93
Nutricionista		V	2.209,50
Odoutálogo		IV	2.151,41
Odontólogo	В	III	2.094,85
Psicólogo		П	2.039,78
rsicologo		I	1.986,15
		V	1.900,62
		IV	1.850,65
	A	III	1.802,00
		П	1.754,62
		I	1.708,50

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa

	1		Livi Ko				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO				
		V	2.986,00				
		IV	2.907,50				
	ESPECIAL	III	2.831,06				
		2.756,63					
		I	2.684,16				
		V	2.568,57				
		IV	2.501,04 2.435,29				
	C	III	2.907,50 2.831,06 2.756,63 2.684,16 2.568,57 2.501,04 2.435,29 2.371,27 2.308,93 2.209,50 2.151,41 2.094,85 2.039,78 1.986,15 1.900,62 1.850,65				
A durinistus don		II	2.435,29 2.371,27 2.308,93				
Administrador		I	2.308,93				
Arquivista		V	2.209,50				
		IV	2.151,41				
	В	III	2.094,85				
		,					
		I	1.986,15				
		V	1.900,62				
		IV	1.850,65				
	A	III	1.802,00				
		II	1.754,62				
		I	1.708,50				

d) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

EM R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		V	1.970,00
		IV	1.927,59
	ESPECIAL	III	1.886,10
		II	1.845,50
		I	1.805,77
		V	1.753,18
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares		IV	1.715,44
A 31 1 7 6	C	III	1.678,51
Auxiliar de Enfermagem			1.642,38
		I	1.607,02
Técnico de Laboratório		V	1.560,22
Támino de Rediologia		IV	1.526,63
Técnico de Radiologia	В	III	1.493,77
		II	1.461,61
		I	1.430,15
		V	1.388,49
		IV	1.358,60
	A	III	1.329,36
		II	1.300,74
		I	1.272,74

e) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

EM R\$

	1		EM R\$
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		V	1.790,00
Agente Administrativo		IV	1.756,62
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem	ESPECIAL	III	1.723,87
Agente de Portaria		II	1.691,73
Agente de Serviços Complementares		I	1.660,18
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		V	1.618,11
Artífice de Artes Gráficas		IV	1.587,94
Artífice de Carpintaria e Marcenaria	С	III	1.558,33
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes		II	1.529,28
Artífice de Eletricidade e Comunicações		I	1.500,76
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		V	1.462,73
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos		IV	1.435,46
Datilógrafo	В	III	1.408,69
Desenhista		II	1.382,43
Motorista Oficial		I	1.356,65
Operador de Computação		V	1.322,27
Programador		IV	1.297,62
Técnico de Contabilidade	A	III	1.273,42
Telefonista		II	1.249,68
		I	1.226,38

f) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD		III	636,78
	ESPECIAL	II	625,52
		I	614,46

ANEXO LXVI

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Correlação dos cargos de Nível Superior e Intermediário

Tabela I

l abela 1						
SITUAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
		III	V			
	A	II	IV			
		I	III	ESPECIAL		
	В	VI	II			
		V	I			
Cargos de nível superior		IV	V			
e intermediário	e de das ções zados adro	III	IV	С		
originários do PCC e de Planos correlatos das		II	III			
Autarquias e Fundações		I	II		Cargos de nível superior e	
públicas não organizados		VI	I		intermediário do Plano de	
em Carreira, do Quadro		V	V			Carreiras e Cargos do HFA
de Pessoal do Ministério		IV	IV		Carrenas e Cargos do III A	
da Defesa e em exercício		III	III	В		
no HFA em 30 de		II	II			
outubro de 2007		I	I			
0.000010 0.0 2007		V	V			
		IV	IV			
	D	III	III	A		
		II	II			
		I	I			

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃ	O NOVA	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
	ESPECIAL	III	V	-	
		II	IV		
		I	III	ESPECIAL	
	C	VI	II		
		V	I		
		IV	V		
Canada da nível aumanian		III	IV		
Cargos de nível superior e intermediário	В	II	III		Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos do
originários do PGPE do		I	II		
Quadro de Pessoal do		VI	I		
Ministério da Defesa e		V	V		
em exercício no HFA em		IV	IV		HFA
30 de outubro de 2007		III	III	В	
20 40 0414610 40 2007		II	II		
		I	I		
		V	V		
		IV	IV		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Correlação dos cargos de Nível Auxiliar

Tabela I

SITUAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO	NOVA
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		
	A	II	II		
		I	I		
		VI			
		V			
Cargos de nível auxiliar	В	IV			
originários do PCC e de	Ъ	III			
Planos correlatos das		II			
Autarquias e Fundações		I			Cargos de nível
públicas não organizados		VI		ESPECIAL	auxiliar do Plano de
em Carreira, do Quadro de		V		LOI LCIAL	Carreiras e Cargos do
Pessoal do Ministério da	C	IV			HFA
Defesa e em exercício no	C	III			
HFA em 30 de outubro de		II			
2007		I			
		V			
		IV			
	D	III			
		II			
		I			

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO	NOVA
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		
	ESPECIAL	II	II		
		I	I		
		VI			
		V			
	С	IV			
Compas do míxicol	C	III			
Cargos de nível		II		ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do HFA
auxiliar originários do PGPE do Quadro de		I			
Pessoal do Ministério	В —	VI			
da Defesa e em		V			
exercício no HFA em		IV			Cargos do III A
30 de outubro de 2007	Б	D III			
30 de oditació de 2007		II			
		I			
		V			
		IV			
	A	III			
		II			
		I			

ANEXO LXVII

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CAR	REIRAS E CARGOS DO H	OSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA			
Nome:	Cargo: Médico				
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação: Cidade:	Unidade Pagadora: Estado:			
	n Medida Provisória nº 431, de trabalho de quarenta hora	de 14 de maio de 2008, e observado o disposto no art s semanais.			
Local	e data				
	As	sinatura			
	Recebido em:				
Assina	tura/Matrícula ou Carimbo d	o Servidor do Ministério da Defesa/HFA			

ANEXO LXVIII

ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NIVEL
	3
D V	2
	1
D IV	S
	4
D III	3
DIII	2
	1
	4
DII	3
DII	2
	1
	4
DI	3
	2
	1

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL
Professor Titular	U

ANEXO LXIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1° e 2° GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987, PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇ	ÃO ATUAL	SITUAÇ	ÃO NOVA
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	
		2	DV
		1	
S	001	S	D IV
	004	4	
E	003	3	D III
E	002	2	DIII
	001	1	
	004	4	
D	003	3	DII
D	002	2	D II
	001	1	
	004	4	
C	003	3	
C	002	2	
	001	1	
	004	-	
D.	003	-	Di
В	002	-	DI
	001	1	
	004	1	
	003	1	
A	002	1	
	001	1	

ANEXO LXX

TERMO DE OPÇÃO

CARREI	RA DO MAGISTÉRIO DO ENS	INO BÁSICO, TÉCN	IICO E TECNOLÓC	ЗІСО
Nome:		Cargo:		
Matrícula SIAPE:	: Unidade de Lotação:	Unida	de Pagadora:	
	Cidade:	Estado	o:	
Venho opt	ar por integrar o Plano de C	rreira do Magistério	o do Ensino Básico	o, Técnico e
Tecnológico, estr	uturado pela Medida Provisória n	² 431, de 14 de maio d	de 2008.	
		,	,	
			/	
	Loc	al e data		
	As	inatura		
	Recebido em:	//	·	
	Assinatura/Matrícula ou carin		•	
	Sistema de Pessoal Civil da	Administração Feder	al - SIPEC	

ANEXO LXXI

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Em R\$

			VENCIMENTO BÁSI	CO Em K\$		
GY A GGE		REGIME DE TRABALHO				
CLASSE	NIVEL	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA		
	3	946,70	1.893,40	2.934,77		
DV	2	919,13	1.838,26	2.849,30		
	1	892,36	1.784,72	2.766,32		
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26		
	4	817,33	1.634,66	2.533,72		
D III	3	793,52	1.587,04	2.459,91		
	2	770,41	1.540,82	2.388,27		
	1	747,97	1.495,94	2.318,71		
	4	705,63	1.411,26	2.187,45		
DII	3	685,08	1.370,16	2.123,75		
ווע	2	665,13	1.330,26	2.061,90		
	1	645,76	1.291,52	2.001,86		
	4	609,21	1.218,42	1.888,55		
DI	3	591,47	1.182,94	1.833,56		
	2	574,24	1.148,48	1.780,14		
	1	557,51	1.115,02	1.728,28		

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	
Professor Titular	U	1.003,50	2.007,00	3.110,85	

ANEXO LXXII

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - GEDBT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º
CLASSE NIVEL		JULHO DE 2008	FEVEREIRO DE 2009	JULHO DE 2010
	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
DV	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
	4	945,70	973,33	1.075,16
D III	3	944,59	972,22	1.067,60
DIII	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
	4	941,26	968,89	986,72
DII $\frac{3}{2}$	3	940,15	967,78	985,61
DII	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
DI	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
וע	2	934,60	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º
		JULHO DE 2008	FEVEREIRO DE 2009	JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.067,98	1.095,61	1.195,51

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

				Lili Ky
CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º
CLASSE	NIVEL	JULHO DE 2008	FEVEREIRO DE 2009	JULHO DE 2010
	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
DV	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
	4	992,99	1.022,00	1.109,28
D III	3	991,82	1.020,83	1.101,72
DIII	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
	4	988,32	1.017,33	1.021,12
DII	3	987,16	1.016,17	1.020,29
ווע	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
	4	983,66	1.012,67	1.017,80
DI	3	982,50	1.011,51	1.016,97
וע	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º
		JULHO DE 2008	FEVEREIRO DE 2009	JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.229,28	1.258,29	1.343,61

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

				EIII Kֆ
CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º
CLASSE	NIVEL	JULHO DE 2008	FEVEREIRO DE 2009	JULHO DE 2010
	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
DV	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
D III	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
ווע	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
DII	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
ווע	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
DI	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
וע	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular U		1.406,52	1.825,55	2.031,35

ANEXO LXXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

	ı	ı	~		Emπφ
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			297,17	737,83
DV	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
	4	60,57	114,31	263,44	626,45
D III	3	59,46	109,20	251,96	600,43
וווע	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
	4	56,13	93,87	210,18	530,87
D II	3	55,02	88,76	199,64	512,33
ווע	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
	4	51,69	73,43	103,62	506,50
DI	3	50,58	68,32	97,91	496,53
וע	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	874,69

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

					Em K\$
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			616,82	1.556,16
D V	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
D III	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
DIII	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
DII	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
DII	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
DI	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
וע	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.895,21

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			1.399,16	3.956,97
DV	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
D III	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
DIII	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
II	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
111	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
DI	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	4.388,04

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

					Lill Ky
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			322,27	761,44
DV	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
	4	63,88	122,70	293,03	638,98
D III	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
	4	59,44	105,63	250,06	541,49
D II	3	58,33	101,81	242,07	522,58
ווע	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
DI	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
וע	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	895,98

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

	ı		T	,	EIII K
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			616,82	1.656,67
DV	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
D III	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
ווו ע	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
D II	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
DII	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
DI	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
וע	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.001,49

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

					Lili Kţ
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			1.767,70	5.101,74
DV	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
D III	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
וווע	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
D II	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
DII	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
DI	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	5.510,41

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			604,25	1.131,29
D V	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
	4	155,56	195,24	464,64	849,91
D III	3	148,48	185,87	450,53	826,91
DIII	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
	4	60,03	154,43	401,56	712,61
D II	3	58,91	145,73	388,76	696,59
ווע	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
	4	55,55	120,94	189,97	636,31
DI	3	54,43	117,00	182,97	622,47
וע	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.283,76

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

	ı	1	~		Liii Kψ
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			896,00	2.039,45
DV	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
D III	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
ווו ע	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
DII	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
ווע	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
DI	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
וע	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.340,69

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			2.270,18	6.459,43
DV	2			2.132,06	6.210,73
DV	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
D III	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
D II	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
ווע	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
DI	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
וע	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.612,85

ANEXO LXXIV
ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

CLASSE	NIVEL
	3
D V	2
	1
D IV	S
	4
D III	3
D III	2
	1
	4
DII	3
DII	2
	1
	4
DI	3
D1	2
	1

ANEXO LXXV

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

SITUAÇ	ÃO ATUAL	SITUAÇ	CÃO NOVA
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	
		2	DV
		1	
S	001	S	D IV
	004	4	
Е	003	3	D III
L	002	2	Dim
	001	1	
	004	4	
D	003	3	D II
D	002	2	
	001	1	
	004	4	
С	003	3	
C	002	2	
	001	1	
	004		
D	003		DI
В	002		DI
	001		
	004	1	
A	003	1	
A	002	1	
	001]	

ANEXO LXXVI

TERMO DE OPÇÃO

	CARREIRA DO MAGISTERIO	O DO ENSINO	O BASICO FEDERA	L
Nome:			Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:	
	Cidade:		Estado:	
Venho opta	r por integrar a Carreira do M	lagistério do	Ensino Básico Feder	al, estruturada pela
Medida Provisória	$n^{\underline{o}}$ 431, de 14 de maio de 2008.			
	Loc	, eal e data	/	
	Loc	ai e uata		
	Ass	sinatura		
	Recebido em:	/		
	Assinatura/Matrícula ou carim		•	
	Sistema de Pessoal Civil da	Administraçã	io Federal - SIPEC	

ANEXO LXXVII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

			VENCH CENTO DÁGIO	Em K\$
			VENCIMENTO BÁSIC	
CLASSE	NIVEL		REGIME DE TRABALI	łО
CLASSL	INIVEL	20 HOD 4 C	40 HORAS	DEDICAÇÃO
		20 HORAS	40 noras	EXCLUSIVA
	3	946,70	1.893,40	2.934,77
DV	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
	4	817,33	1.634,66	2.533,72
D III	3	793,52	1.587,04	2.459,91
DIII	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
	4	705,63	1.411,26	2.187,45
D II	3	685,08	1.370,16	2.123,75
DII	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
	4	609,21	1.218,42	1.888,55
DI	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXVIII

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO FEDERAL - GEDBF

a) Valor da GEDBF para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CI A CCE	NIINTEI	PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º
CLASSE NIVEL		JULHO DE 2008	FEVEREIRO DE 2009	JULHO DE 2010
	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
DV	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
	4	945,70	973,33	1.075,16
D III	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
	4	941,26	968,89	986,72
D II	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,5
	1	937,93	965,56	983,39
	4	936,82	964,45	982,28
DI	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEDBF para o Regime de 40 Horas Semanais

				EIII K\$
CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º
CLASSE	MIVEL	JULHO DE 2008	FEVEREIRO DE 2009	JULHO DE 2010
	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
DV	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
	4	992,99	1.022,00	1.109,28
D III	3	991,82	1.020,83	1.101,72
DIII	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
	4	988,32	1.017,33	1.021,12
D II	3	987,16	1.016,17	1.020,29
ווע	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
	4	983,66	1.012,67	1.017,80
DI	3	982,50	1.011,51	1.016,97
וע	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEDBF para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º
CLASSE NIVEL		JULHO DE 2008	FEVEREIRO DE 2009	JULHO DE 2010
	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
DV	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
D III	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
DIII	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
DII	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
ווע	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
DI	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
וע	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXIX

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

		1			Liπτψ
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			297,17	737,83
DV	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
	4	60,57	114,31	263,44	626,45
D III	3	59,46	109,20	251,96	600,43
DIII	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
	4	56,13	93,87	210,18	530,87
D II	3	55,02	88,76	199,64	512,33
DII	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
	4	51,69	73,43	103,62	506,50
DI	3	50,58	68,32	97,91	496,53
D1	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

		1			Lili Kø
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			616,82	1.556,16
DV	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
D III	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
DIII	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
DII	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
DII	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
DI	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

					Lili Kų
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			1.399,16	3.956,97
DV	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
D III	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
וווע	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
DII	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
D II	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
DI	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
D 1	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

	ı	1	~		,
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			322,27	761,44
DV	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
	4	63,88	122,70	293,03	638,98
D III	3	62,77	121,59	283,83	612,44
DIII	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
	4	59,44	105,63	250,06	541,49
DII	3	58,33	101,81	242,07	522,58
DII	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
	4	55,00	87,91	175,65	516,63
DI	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

		1			LIII K
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			616,82	1.656,67
DV	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
D III	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
DIII	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
DII	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
DII	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
DI	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
D1	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			1.767,70	5.101,74
DV	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
D III	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
DIII	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
DII	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
DII	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
DI	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			604,25	1.131,29
DV	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
	4	155,56	195,24	464,64	849,91
D III	3	148,48	185,87	450,53	826,91
Dill	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
	4	60,03	154,43	401,56	712,61
DII	3	58,91	145,73	388,76	696,59
DII	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
DI	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

					Em R\$
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			896,00	2.039,45
DV	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
D III	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
Din	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
D II	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
DII	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
DI	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			2.270,18	6.459,43
D V	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
D III	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
Dill	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
DII	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
DII	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
DI	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXX

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

CLASSE	NIVEL
D.V.	3
D V	1
D IV	S
	4
D III	3
Dill	2
	1
	4
DII	3
	2
	1
	4
DI	3
	2
	1

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

ANEXO LXXXI

SITUAÇÃ	O ATUAL	SITUAÇ	ÃO NOVA
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	
		2	D V
		1	
S	001	S	D IV
	004	4	
E	003	3	D III
E	002	2	D III
	001	1	
	004	4	
	003	3	D 11
D	002	2	D II
	001	1	
	004	4	
	003	3	
C	002	2	
	001	1	
	004		
D.	003		D.I.
В	002		DI
	001		
	004		
,	003		
A	002		
	001		

ANEXO LXXXII

TERMO DE OPÇÃO

CARRE	EIRA DO MAGISTERIO DO E	ENSINO BAS	SICO DOS EX-	TERRITORIOS	
Nome:		Cargo		0:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pa	gadora:	
	Cidade:		Estado:		
_	por integrar a Carreira do Mag sória nº 431, de 14 de maio de 2		nsino Básico dos	s Ex-territórios, e	estruturada
	Loc	cal e data	/	<i>J</i>	
	As	ssinatura			
	Recebido em:	/	/		
	Assinatura/Matrícula ou carin Sistema de Pessoal Civil da		•		

ANEXO LXXXIII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

	<u> </u>			Em R\$		
		VENCIMENTO BÁSICO				
CLASSE	NIVEL		REGIME DE TRABALI	Ю		
CLASSL	INIVEL	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO		
		20 HUKAS	40 HORAS	EXCLUSIVA		
	3	946,70	1.893,40	2.934,77		
DV	2	919,13	1.838,26	2.849,30		
	1	892,36	1.784,72	2.766,32		
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26		
	4	817,33	1.634,66	2.533,72		
D III	3	793,52	1.587,04	2.459,91		
Dill	2	770,41	1.540,82	2.388,27		
	1	747,97	1.495,94	2.318,71		
	4	705,63	1.411,26	2.187,45		
D II	3	685,08	1.370,16	2.123,75		
DII	2	665,13	1.330,26	2.061,90		
	1	645,76	1.291,52	2.001,86		
	4	609,21	1.218,42	1.888,55		
DI	3	591,47	1.182,94	1.833,56		
	2	574,24	1.148,48	1.780,14		
	1	557,51	1.115,02	1.728,28		

ANEXO LXXXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS - CEBEXT

a) Valor da GEBEXT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

				ΔΙΙΙ Κψ
CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1°	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1°
CLASSE	NIVEL	JULHO DE 2008	FEVEREIRO DE 2009	JULHO DE 2010
	3	1066,88	1094,51	1194,41
DV	2	1066,25	1093,88	1193,78
	1	1065,62	1093,25	1193,15
D IV	S	1064,99	1092,62	1192,52
	4	945,70	973,33	1075,16
D III	3	944,59	972,22	1067,60
D III	2	943,48	971,11	1060,10
	1	942,37	970,00	987,83
	4	941,26	968,89	986,72
D II	3	940,15	967,78	985,61
ווע	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
DI	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEBEXT para o Regime de 40 Horas Semanais

				EIII K\$
CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1°	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1°
CLASSE	MIVEL	JULHO DE 2008	FEVEREIRO DE 2009	JULHO DE 2010
	3	1228,18	1.257,19	1.342,27
DV	2	1227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1226,29	1.255,30	1.340,38
	4	992,99	1.022,00	1.109,28
D III	3	991,82	1.020,83	1.101,72
D III	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
	4	988,32	1.017,33	1.021,12
D II	3	987,16	1.016,17	1.020,29
ווע	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
	4	983,66	1.012,67	1.017,80
DI	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEBEXT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º	A PARTIR DE 1º
CLASSE	NIVEL	JULHO DE 2008	FEVEREIRO DE 2009	JULHO DE 2010
	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
DV	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
D III	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
DIII	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
D II	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
DII	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
DI	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXXV

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO DOS EX-TERRITÓRIOS

(EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008)

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			297,17	737,83
DV	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
	4	60,57	114,31	263,44	626,45
D III	3	59,46	109,20	251,96	600,43
וווע	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
	4	56,13	93,87	210,18	530,87
DII	3	55,02	88,76	199,64	512,33
DII	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
	4	51,69	73,43	103,62	506,50
DI	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			616,82	1.556,16
DV	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
D III	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
DIII	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
D II	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
DII	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
DI	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicação Exclusiva

Em R\$

		T	~ 1		Liπ Kψ
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			1.399,16	3.956,97
DV	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
D III	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
DIII	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
D II	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
DII	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
DI	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1° DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

					Lili Ka
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			322,27	761,44
DV	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
	4	63,88	122,70	293,03	638,98
D III	3	62,77	121,59	283,83	612,44
DIII	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
	4	59,44	105,63	250,06	541,49
DII	3	58,33	101,81	242,07	522,58
DII	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
	4	55,00	87,91	175,65	516,63
DI	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R\$

		T	,		Lili Kţ
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			616,82	1.656,67
DV	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
D III	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
DIII	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
DII	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
DII	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
DI	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
D1	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			1.767,70	5.101,74
DV	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
D III	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
DIII	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
D II	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
DП	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
DI	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R\$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			604,25	1.131,29
DV	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
	4	155,56	195,24	464,64	849,91
D III	3	148,48	185,87	450,53	826,91
Dill	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
	4	60,03	154,43	401,56	712,61
D II	3	58,91	145,73	388,76	696,59
DII	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
	4	55,55	120,94	189,97	636,31
DI	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			896,00	2.039,45
D V	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
D III	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
Dill	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
D II	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
DII	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
DI	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

GT A GGE				1 (F) (F) (F) (F) (F)	EIII K
CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
	3			2.270,18	6.459,43
DV	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
D III	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
D II	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
DI	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
D1	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXXVI

(Anexo IX da Lei n^{o} 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR (excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	7.450
Intermediário	5.360
Auxiliar	2.780

ANEXO LXXXVII

SOLDOS

de janeiro de	de julho de	de outubro de	de fevereiro	de julho de	de janeiro de	de julho de
	· · · · · ·	,	de 2009)	2009)	2010)	2010)
1. OF	TICIAIS-GE	NERAIS				
e 6.648,00	6.891,00	7.143,00	7.143,00	7.713,00	7.713,00	8.331,00
6.345,00	6.582,00	6.825,00	6.825,00	7.380,00	7.380,00	7.983,00
6.081,00	6.312,00	6.555,00	6.555,00	7.113,00	7.113,00	7.722,00
2. OFI	CIAIS SUPE	ERIORES				
5 547 00	5.760.00	5 979 00	5 979 00	6.480.00	6.480.00	7.044,00
						6.915,00
						6.777,00
			4 410 00	4.000.00	4.960.00	5 2 40 00
4.053,00	4.233,00	4.419,00	4.419,00	4.860,00	4.860,00	5.340,00
4. OFIC	CIAIS SUBAI	LTERNOS				
3.798,00	3.972,00	4.155,00	4.155,00	4.584,00	4.584,00	5.058,00
3.402.00	3.567.00	3.738.00	3.738.00	4.143.00	4.143.00	4.590,00
			3.730,00	1.1 15,00	1.1 15,00	1.570,00
5. PI	RAÇAS ESPI	ECIAIS				
3.183,00	3.342,00	3.507,00	3.507,00	3.894,00	3.894,00	4.323,00
/53,00	753,00	753,00	825,00	825,00	894,00	894,00
le 612,00	612,00	612,00	666,00	666,00	726,00	726,00
la 558,00	558,00	558,00	609,00	609,00	660,00	660,00
543,00	543,00	543,00	594,00	594,00	645,00	645,00
510,00	510,00	510,00	558,00	558,00	606,00	606,00
6. PR	AÇAS GRAI	OUADAS				
2.808,00	2.919,00	3.036,00	3.036,00	3.303,00	3.303,00	3.597,00
2.457,00	2.559,00	2.664,00	2.664,00	2.910,00	2.910,00	3.180,00
						2.748,00
						2.268,00 1.518,00
						540,00
			., .,,,,,,	.,,,,,,,	2.3,00	2.3,00
			1 200 00	1 317 00	1 317 00	1.437,00
						1.365,00
le), 066.00	966,00	966,00	1.056,00	1.056,00	1.146,00	1.146,00
	(R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2008) 1. OF e 6.648,00 r 6.345,00	(R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2008) 1. OFICIAIS-GEN e 6.648,00 6.891,00 f 6.345,00 6.582,00 o 6.081,00 6.312,00 2. OFICIAIS SUPE 5.547,00 5.760,00 5.355,00 5.574,00 5.151,00 5.376,00 4. OFICIAIS INTERN 4.053,00 4.233,00 4. OFICIAIS SUBAI 3.798,00 3.972,00 5. PRAÇAS ESPI 3.183,00 3.342,00 o 753,00 753,00 o 612,00 612,00 da 558,00 558,00 da 543,00 543,00 f 6. PRAÇAS GRAI 2.808,00 2.919,00 1.713,00 1.791,00 1.185,00 1.233,00 456,00 456,00 7. DEMAIS PR	(R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2008) 1. OFICIAIS-GENERAIS e 6.648,00 6.891,00 7.143,00 f 6.345,00 6.582,00 6.825,00 2. OFICIAIS SUPERIORES 5.547,00 5.760,00 5.979,00 5.355,00 5.574,00 5.802,00 3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS 4.053,00 4.233,00 4.419,00 4. OFICIAIS SUBALTERNOS 3.798,00 3.972,00 4.155,00 5. PRAÇAS ESPECIAIS 3.183,00 3.342,00 3.507,00 753,00 753,00 753,00 612,00 612,00 612,00 612,00 612,00 612,00 6. PRAÇAS GRADUADAS 2.808,00 2.919,00 3.036,00 6. PRAÇAS GRADUADAS 2.808,00 2.919,00 3.036,00 7. DEMAIS PRAÇAS 1.116,00 1.791,00 1.209,00 1.038,00 1.083,00 1.131,00 1.096,00 966,00 966,00 1.096,00 966,00 966,00 966,00 1.096,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966,00 966	(R\$) (a partir de 1² (a parti	(R\$) (a partir de 1 ² (a partir de 1 ² (de janetir de 1 ² (de	(R\$) (a partir de 1º (a partir

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2008)	· •	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de outubro de 2008)		SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2009)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de janeiro de 2010)	SOLDO (R\$) (a partir de 1º de julho de 2010)
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1 ^a Classe (não-especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2 ^a Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2 ^a Classe (engajado)	810.00	810,00	810,00	885,00	885,00	963,00	963,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe		417,00	417,00	453,00	453,00	492,00	492,00

ANEXO LXXXVIII

ESCALONAMENTO VERTICAL

(a partir de 1° de julho de 2010)

POSTO OU GRADUAÇÃO	
1. OFICIAIS-GENERAIS	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	
2. OFICIAIS SUPERIORES	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	
Capitão-de-Corveta e Major	
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão-Tenente e Capitão	
4. OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	
Segundo-Tenente	
5. PRAÇAS ESPECIAIS	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano	
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da	
Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Alu	
da Escola de Formação de Sargentos	
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e	
Grumete	
Aprendiz-Marinheiro	
6. PRAÇAS GRADUADAS	
Suboficial e Subtenente	
Primeiro-Sargento	
Segundo-Sargento Segundo-Sargento	
Terceiro-Sargento	
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	
Cabo (não engajado)	
7. DEMAIS PRAÇAS	
Taifeiro de 1ª Classe	
Taifeiro de 2ª Classe	
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados	
engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista	
(engajado)	
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não-especializado) e	
Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Clas	
(engajado)	
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não	
engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	

Retificação publicada no DOU de 23/05/08

ATO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura,

de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Unico de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

(Publicada no Diário Oficial da União Extra de 14 de maio de 2008)

I - No art.2º na parte em que acresce o art. 8º-A à Lei nº 11.357, de 2006,

onde se lê:

" \S 2° A partir de 1° de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos na Tabela II do Anexo I desta Lei."

leia-se:

"\\$ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores integrantes do PGPE, conforme valores estabelecidos no Anexo I desta Lei."

II - No art.31 na parte em que acresce o art. 24-D à Lei n^{o} 11.090, de 7 de janeiro de 2005,

onde se lê:

"Art. 24-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a partir de 1º de março de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, a partir de 1º de março de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei." (NR)

leia-se:

"Art. 24-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, a partir de 1º de janeiro de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei." (NR)

III - No art.35 na parte em que acresce o art. 4-D à Lei n° 10.550, de 13 de novembro de 2002,

onde se lê:

"Art. 4º-D. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de março de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei." (NR)

leia-se:

"Art. 4º-D. Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de janeiro de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos

servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei." (NR)

IV - No art.49,

onde se lê:

"Art. 49. A partir de 1º de abril de 2008, o Anexo IX da Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XLIV a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas no referido Anexo."

Leia-se:

"Art. 49. O Anexo IX da Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XLIV a esta Medida Provisória, e o Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XLIII, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas nos referidos Anexos."

V - No § 1º do art. 70,

onde se lê:

"§ 1º Os cargos de provimento efetivo das carreiras e demais cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, de que trata este artigo, são estruturados na forma do estabelecido no Anexo XLI."

leia-se:

" \S 1º Os cargos de provimento efetivo das carreiras e demais cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, de que trata este artigo, são estruturados na forma do estabelecido no Anexo LXI."

VI - após o art. 121,

onde se lê:

"Seção XVI

Do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal" leia-se:

"Seção XVII

Do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal"

VII - No § 1º do art. 125,

onde se lê:

"§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados nas respectivas carreiras, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXXV."

leia-se:

"§ 1º Os cargos de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados nas respectivas carreiras, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante dos Anexos LXXV e LXXXI."

VII - No art. 133,

onde se lê:

"Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico

Federal são os constantes dos Anexos LXXVII LXXXIII desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir da data nele especificada."

leia-se:

"Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008."

VIII - No art. 174, inciso I, letra "e",

onde se lê:

"e) os arts. 6° , 7° , 8° , 9° , 10, 11, 12, 13, 14 e o Anexo IV da Lei n° 10.550, de 13 de novembro de 2002;"

leia-se:

"e) os arts. 7° , 10, 12, 13, 14 e o Anexo IV da Lei n° 10.550, de 13 de novembro de 2002;"

IX - No art. 174, inciso I, letra "g",

onde se lê:

"g) o art. 6° , os §§ 1° , 2° , 3° , 4° , 5° , 6° e 7° do art. 16, os arts. 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26 e o Anexo VI da Lei n° 11.090, de 7 de janeiro de 2005;"

leia-se:

"g) o art. 6° , os §§ 5° , 6° e 7° do art. 16, os arts. 17, 18, 19, 20, 21, 23, 26 e o Anexo VI da Lei n° 11.090, de 7 de janeiro de 2005;"

X - Republicação dos Anexos XXI, XXVIII, XXXII, XXXVII, e XLVI, por terem sido publicados com inexatidões materiais.

ANEXO XXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CARGOS	SITUAÇÂ	ÃO ATUAL	SITUAÇ	ÃO NOVA
Cargos de	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
provimento		III	III	ESPECIAL
efetivo de nível	ESPECIAL	II	II	
auxiliar do Plano		I	Ţ	
Especial de Cargos do		VI	_	
Departamento de	С	V		
Polícia Federal		IV		
T official T oderar		III		
		II		
		I		
	В	VI		
		V		
		IV		
		III		

	II	
	I	
	V	
	IV	
A	III	
	II	
	I	

ANEXO XXVIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO DA CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-GTERDA

(Efeitos financeiros de 1° de março de 2008 até 31 de dezembro de 2008)

a) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Superior e Intermediário

Em R\$

			Lili N¢	
CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	
	III	1.004,04	231,80	
ESPECIAL	II	1.003,24	231,80	
	I	983,97	231,80	
	IV	931,07	231,80	
C	III	913,19	231,80	
	II	895,55	231,80	
	I	878,18	231,80	
В	IV	830,77	231,80	
	III	814,62	231,80	
	II	798,72	231,80	
	I	783,04	231,80	
A	V	740,54	231,80	
	IV	725,99	231,80	
	III	711,62	231,80	
	II	697,49	231,80	
	I	683,56	231,80	

b) Valores da GTERDA para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASE	PADRÃO	VALOR DA GTERDA
	III	209,00
ESPECIAL	II	209,00
	I	209,00

ANEXO XXXII

(Anexo I-B da Lei n^{o} 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	
	III	III		
ESPECIAL	II	II	ESPECIAL	
	I	I		
	VI	IV		
	V	III		
C	IV	II	C	
	III	I		
	II	IV		
	I	III		
	VI	II	_	
	V		В	
В	IV	I		
В	III			
	II			
A	I	V		
	V			
	IV	IV	A	
	III	III		
	II	II		
	I	I		

ANEXO XXXVII

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR INTEGRANTES DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
	ESPECIAL	III	III	
		II		
		I		
	С	VI		
		V]	
		IV		
Cargos de		III	I	ESPECIAL
provimento		II		
efetivo de nível auxiliar da		I		
Carreira da	В	VI		
Previdência, da		V		
Saúde e do		IV		
Trabalho		III		
		II		
		I		
	A	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ANEXO XLVI

(Anexo XIII-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE LABORATÓRIO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008

CARCO				
CARGO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
	ESPECIAL	IV	IV	
		III	III	
		II	II	
		I		
	С	III	I	ESPECIAL
Auxiliar de Laboratório		II		
		I		
	В	III		
		II		
		I		
	A	III		
		II		
		I		

EM Nº 58 MP/2008

Brasília, 18 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que dispõe sobre a estruturação e reestruturação de planos de cargos e planos de carreiras e a composição e valores de tabelas remuneratórias no âmbito da Administração Pública Federal, abrangendo os servidores titulares de cargos integrantes dos seguintes planos de cargos ou carreiras:

- I Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;
- II Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;
- III Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de ianeiro de 2005:
- IV Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 13 de abril de 1987;
- V Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003:
- VI Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;
- VII Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002;
- VIII Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
- IX Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;
- X Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;
- XI Empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, pertencentes ao Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde FUNASA;
- XII Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998;
- XIII Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;
- XIV Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria GDASUS;
- XV Plano de Carreira e cargos do Hospital das Forças Armadas PCCHFA;

- XVI Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, abrangendo os Professores de 1º e 2º Graus do Quadro de Pessoal das Instituições de Ensino Federal subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; e
- XVII Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, abrangendo os cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Graus do Quadro de Pessoal das Instituições de Ensino Federal subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, e cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Graus, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nº 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.596, de 10 de 1987, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991.
- 2. Além da estruturação e reestruturação dos planos supracitados, a medida fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática de avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- 3. As medidas propostas buscam suprir demanda desses órgãos e entidades por pessoal especializado, reduzir distorções atualmente existentes no que se refere ao equilíbrio interno e externo das tabelas de remuneração do Poder Executivo Federal, bem como sanar a situação de percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo para alguns dos grupos tratados no projeto. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal.
- 4. A reestruturação das tabelas remuneratórias do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE propõe inicialmente um reajuste no vencimento básico em março de 2008. A segunda etapa da reestruturação passa a vigorar a partir de janeiro de 2009, quando a nova remuneração será composta de vencimento básico, Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE, devida aos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar e Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE GEAAPGPE, devida somente aos cargos de nível auxiliar. Dessa forma, fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte GDPGTAS; e passa a incorporar o valor do vencimento básico dos cargos do PGPE a Gratificação de Atividade Executiva GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.
- 5. A GDPGPE será paga no valor correspondente a até cem pontos, sendo até vinte pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e até oitenta pontos em decorrência dos resultados na avaliação de desempenho institucional. Os valores dos pontos para fins de atribuição da GDPGPE dos cargos de nível intermediário e superior serão modificados nos meses de julho de 2009, 2010 e 2011, quando serão progressiva e parcialmente incorporados ao valor do vencimento básico.
- 6. A proposta também prevê regras de concessão da gratificação de desempenho ao ocupante de cargo efetivo do PGPE que não se encontre desenvolvendo atividades no respectivo órgão ou entidade de lotação, inclusive aqueles cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; ou à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.
- 7. Em janeiro de 2009, os cargos de nível auxiliar do PGPE passam a ter nova estrutura, composta de uma classe e três padrões, visto que grande parte do quadro atual encontra-se em final de carreira.
- 8. A proposta alcança, em relação ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, 53.367 servidores ativos, 95.587 aposentados e 123.477 instituidores de pensão, totalizando 272.431 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ 727.380.588,00, para 2009 de R\$ 3.324.773.000,00, para 2010 de R\$ 4.621.621.245,00, para 2011 de R\$ 5.840.630.534,00, e para 2012 de R\$ 6.142.671.606,00.
- 9. A reestruturação do Plano Especial de Cargos da Cultura abrange a alteração da tabela de vencimento básico, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural GDAC, devida a todos os cargos, da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura GEAAC, somente para os cargos de nível auxiliar, e da Gratificação Temporária de Atividade Cultural GTEMPCULT, somente para os cargos de nível superior e intermediário, com efeitos a partir de 1º de março de 2008.
- 10. Com a implementação dessa proposta, os cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura passam a contar com nova estrutura remuneratória composta de vencimento básico, gratificação de desempenho e gratificação temporária de atividade cultural, bem como de gratificação específica, devida somente para os servidores de nível auxiliar. A Gratificação Temporária de Atividade Cultural GTEMPCULT ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário e superior. Deixam de compor a remuneração desses cargos a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; a Gratificação Específica de Atividade Cultural GEAC, instituída pelo art. 3º da Lei nº 11.233, de 2005; a Vantagem Pecuniária

Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. A partir de 1º de janeiro de 2009, parte do valor da GEAAC fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar. Dessa forma, a estrutura remuneratória dos cargos que compõem o referido Plano será mais direta e adequada à política de incentivo vinculada a resultados institucionais.

- 11. A proposta também prevê regras de concessão da GDAC ao ocupante de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura que não se encontre desenvolvendo atividades no respectivo órgão ou entidade de lotação, que será restrita às situações de requisição obrigatória, cessão para órgão ou entidade da área cultural e para ocupação de cargo em comissão de nível mais estratégico no âmbito do governo federal.
- 12. A proposta inclui, ainda, nova estrutura para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura, composta de uma classe e três padrões, mais condizente com o quadro atual, com 71 cargos ocupados, todos em final de carreira, os quais serão extintos quando vagos. Essa medida propiciará um escalonamento remuneratório decorrente de desenvolvimento no cargo, hoje inexistente.
- 13. A presente medida alcança, em relação ao Plano Especial de Cargos da Cultura, 2.422 servidores ativos, 1.234 aposentados e 317 instituidores de pensão, totalizando 3.973 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ 43.611.359,00, para 2009 de R\$ 76.173.621,00, para 2010 de R\$ 91.738.920,00, e para 2011 de R\$ 99.336.359,00.
- 14. Em relação ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a proposta objetiva, dentre outros, a reabertura do prazo de opção para integrar o Plano, vedada qualquer retroatividade, bem como a alteração de sua estrutura remuneratória, de forma a superar as diferenças com relação aos demais setores do Serviço Público Federal, tornando mais atrativa a remuneração, contendo a perda de força de trabalho qualificada e criando mais estímulos para o recrutamento de bons profissionais em futuros concursos públicos, com reflexos diretos na qualidade dos serviços prestados à comunidade.
- 15. A partir de 1º de maio de 2008 será concedido reajuste no vencimento básico, sendo as demais parcelas implementadas nos meses de julho de 2009 e julho de 2010. Além disso, a tabela de estrutura da referida carreira passa a contar com 41 padrões em maio de 2008, 46 padrões a partir de julho de 2009 e 49 padrões a partir de julho de 2010, possibilitando a progressão dos servidores em final de carreira.
- 16. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 99.556 servidores ativos, 41.978 aposentados e 14.567 pensionistas, integrantes do mencionado Plano, totalizando 156.101 beneficiários. O impacto financeiro da proposta é da ordem de R\$ 536.614.926,00 para 2008, de R\$ 1.366.340.374,00 para 2009, de R\$ 2.776.756.362,00 para o exercício de 2010, e de R\$ 3.552.415.192,00 para o exercício de 2011.
- 17. Quanto à Carreira de Magistério Superior, a proposta tem por objetivo tornar mais atrativa a remuneração de seus cargos e conter a perda de força de trabalho qualificada. A manutenção e renovação de um quadro de pessoal de alto nível é o requisito mais basilar para a melhoria da qualidade do ensino ministrado nas Instituições Federais de Ensino Superior.
- 18. A medida institui, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Temporária para o Magistério Superior GTMS, devida aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação, até 1º de fevereiro de 2009.
- 19. A partir de 1º de fevereiro de 2009, sua estrutura remuneratória será composta de Vencimento Básico; Retribuição por Titulação RT; e Gratificação Específica do Magistério Superior GEMAS. Nessa data, os servidores da Carreira de Magistério Superior deixam de perceber a Gratificação Temporária para o Magistério Superior GTMS, e não fazem mais jus à Vantagem Pecuniária Individual VPI e à Gratificação de Atividade Executiva GAE; sendo o valor desta última incorporado à Tabela de Vencimento Básico.
- 20. A presente medida alcança 47.355 servidores ativos, 26.748 aposentados e 6.813 pensionistas, integrantes da mencionada Carreira, totalizando 80.896 beneficiários. O impacto é da ordem de R\$ 826.634.249,00 para 2008, de R\$ 2.080.784.996,00 para 2009, de R\$ 2.526.045.431,00 para 2010, e de R\$ 2.829.632.567,00 para 2011. 21. A reestruturação do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal abrange a alteração da Tabela de
- Vencimento Básico, criação da Gratificação de Desempenho de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal GDATPF; da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal GEAAPF, e da Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal GTEMPPF, com efeitos a partir de 1º de março de 2008.
- 22. Com a implementação dessa proposta, os cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal passam a contar com nova estrutura remuneratória composta de vencimento básico, gratificação de desempenho e Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal, para os cargos de nível superior e intermediário, e de gratificação específica, devida somente para os servidores de nível auxiliar. A GTEMPPF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário e superior. Deixam de compor a remuneração dos cargos do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; a Gratificação Específica de Apoio

Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

- 23. Os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal passam a contar com nova estrutura, composta de uma classe e três padrões, mais condizente com o quadro atual reduzido, cujos cargos serão extintos quando vagos.
- 24. A proposta alcança, em relação ao Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, 3.278 servidores ativos, 1.140 aposentados e 560 instituidores de pensão, totalizando 4.978 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ 36.295.584,00, para 2009 de R\$ 92.490.067,00, para 2010 de R\$ 126.974.614,00, e para 2011 de R\$ 136.541.347,00.
- 25. Quanto aos cargos do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA e da Carreira de Perito Federal Agrário, a proposta tem por objetivo reestruturar sua remuneração, contribuindo de maneira significativa para a melhoria da capacidade de atração e retenção de profissionais qualificados, com reflexos diretos na melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.
- 26. A reestruturação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária PCRDA prevê, com efeitos a partir de 1º de março de 2008, a alteração da Tabela de Vencimento Básico, a alteração do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária GDARA, e a criação da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário GTERDA, a ser paga até 31 de dezembro de 2008. Os integrantes do referido Plano deixam de fazer jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual VPI, e da Gratificação de Atividade Executiva GAE, cujo valor fica incorporado ao vencimento básico.
- 27. A GTERDA ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos do PCRDA.
- 28. Fica proposta uma nova estrutura para os cargos de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, transformando as classes A, B, e C na classe Especial, composta de três padrões.
- 29. Quanto à Carreira de Perito Federal Agrário CPFA, propõe-se, com efeitos a partir de 1º de março de 2008, a alteração da Tabela de Vencimento Básico, a alteração do valor da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário GDAPA, e a criação da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário GTEPFA, a ser paga até 28 de fevereiro de 2009. Os integrantes do referido Plano deixam de fazer jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual VPI, e da Gratificação de Atividade Executiva GAE, cujo valor fica incorporado ao vencimento básico; e da Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária GEPRA, instituída pela Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.
- 30. A GTEPFA ficará extinta em 28 de fevereiro de 2009, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos da Carreira de Perito Federal Agrário.
- 31. Fica proposta uma nova estrutura para os cargos da Carreira de Perito Federal Agrário, reduzindo-se o número de padrões de vinte para dezesseis.
- 32. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 6.279 servidores ativos, 3.791 aposentados e 1.320 pensionistas, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário e da Carreira de Perito Federal Agrário, totalizando 11.390 beneficiários. O impacto da reestruturação para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ 114.235.970,00, para 2009 é de R\$ 179.836.675,00, para 2010 é de R\$ 221.938.955,00, e para 2011 é de R\$ 246.312.527,00.
- 33. Em relação à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho CPST será concedido um reajuste no vencimento básico a partir de março de 2008. A nova remuneração da Carreira, até 31 de janeiro de 2009 será composta de vencimento básico; Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST; Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior, Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
- 34. A partir de 1º de março de 2008, os servidores da CPST deixam de perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho − GDASST e a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho − GESST. Em 31 de janeiro de 2009, será extinta a GTNSPST, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior. Nesta data, também passa a incorporar o valor do vencimento básico dos cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, a Gratificação de Atividade Executiva − GAE.
- 35. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica criada a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho − GEAAPST, à qual fazem jus somente os servidores de nível auxiliar. Assim, os vencimentos dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em

fevereiro de 2009, passarão a ser compostos de vencimento básico; GDPST; e GEAAPST, esta última somente para os cargos de nível auxiliar.

- 36. Observa-se ainda que o projeto prevê que a implementação das tabelas de vencimento básico para a referida Carreira previstas na Lei nº 11.355, de 2006, a ser concluída em dezembro de 2011, será antecipada para os meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, e o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.
- 37. Os cargos de nível auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho passam a ter nova estrutura, composta de uma classe e três padrões, visto que grande parte do quadro atual encontra-se em final de carreira. 38. O custo total decorrente da implementação da proposta de reestruturação remuneratória da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho é da ordem de R\$ 503.864.749,00 para o ano de 2008; de R\$ 2.398.543.850,00 para o ano de 2009; de R\$ 3.182.987.834,00 para o ano de 2010, de R\$ 4.301.062.854,00 para o ano de 2011, e de R\$ 4.647.406.807,00 para o ano de 2012. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 82.132 servidores ativos, 70.898 aposentados e 25.235 instituidores de pensão, totalizando 178.265 beneficiários.
- 39. Quanto à Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, propõe-se, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a majoração do vencimento básico da categoria e a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários GDFFA. A GDFFA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, sendo 80 pontos em decorrência do desempenho institucional e 20 pontos em decorrência do desempenho individual.
- 40. Os servidores da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário deixam de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e à Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária GDAFA, instituída pelo art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.
- 41. A medida alcança 3.514 servidores ativos, 1.402 aposentados e 1.062 pensionistas, totalizando 5.978 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 será da ordem de R\$ 94.836.153,00, de R\$ 150.694.611,00 para 2009, e de R\$ 154.695.364,00 para 2010.
- 42. Em relação aos cargos de Apoio à Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, a proposta consiste, em síntese, no aumento do valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDATFA e na implementação de nova tabela de vencimento básico.
- 43. A nova estrutura remuneratória prevê a incorporação da Gratificação de Atividade Executiva GAE ao vencimento básico dos servidores integrantes dos cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório. Tais servidores também deixam de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual VPI.
- 44. Ademais, o cargo efetivo de Auxiliar de Laboratório fica reestruturado em uma única Classe Especial, composta de quatro níveis.
- 45. À implementação da medida proposta alcança em seus efeitos 2.305 servidores ativos, 1.340 aposentados e 3.068 instituidores de pensão. O acréscimo de despesa anual decorrente das alterações será de R\$ 82.255.705,00 no exercício de 2008. Para os exercícios subseqüentes essas despesas se elevam para R\$ 143.322.781,00 em 2009, R\$ 180.394.552,00 em 2010, e R\$ 183.233.738,00 em 2011.
- 46. No que concerne ao Quadro Suplementar de Combate às Endemias, composto de empregos públicos de Agente de Combate às Endemias do Quadro de Pessoal da FUNASA, a Medida Provisória estabelece nova tabela salarial e nova estrutura. Tais empregos foram criados pela Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e são destinados a promover, no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate às endemias. A presente proposta propiciaria maior estímulo para o exercício dessas atividades, com o objetivo de contribuir para a melhoria das condições de saúde do povo brasileiro.
- 47. O Quadro Suplementar de Combate às Endemias conta, atualmente, com 5.342 empregados e o custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R\$ 77.959.286,00 no ano de 2008; de R\$ 120.795.885,00 no ano de 2009; de R\$ 139.917.626,00 no ano de 2010; de R\$ 166.807.678,00 no ano de 2011 e R\$ 177.558.224,00 em 2012.
- 48. Como forma de solucionar o impasse da concessão e pagamento da indenização de campo no âmbito da FUNASA, ficam instituídas, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT; e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias GACEN, devida aos

ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 1990. A necessidade da criação das referidas Gratificações deu-se em virtude da evasão de pessoal das atividades de campo da zona urbana para a rural, no intento de alcançarem o direito à indenização de campo instituída pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de março de 1991, devida aos servidores que se afastassem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo. 49. Tal situação foi agravada pela extensão, por meio da edição pela FUNASA da Portaria nº 478, de 6 de novembro de 1998, do direito ao pagamento da indenização aos que realizassem atividades de combate e controle de endemias nas áreas urbana e indígena; e pela inclusão no rol dos que fazem jus à indenização, pela Portaria nº 138, de 12 de março de 2001, de toda e qualquer categoria funcional no exercício de atividades de vigilância epidemiológica. As alterações estabelecidas pelas Portarias citadas ultrapassam as competências estabelecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, gerando portanto manifestações dos órgãos de controle externo e interno.

- 50. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos, de que tratam os arts. 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.
- 51. A implementação desta medida alcança em seus efeitos 16.816 servidores e empregados públicos, com impacto para o exercício de 2008 de R\$ 32.092.828,00 e de R\$ 37.942.120,00 em 2009.
- 52. Em relação à Carreira de Policial Rodoviário Federal, a proposta altera a Lei nº 9.654, de 1998, vedando a remoção dos ocupantes da Carreira por um período mínimo de 3 anos, além de propor o aumento do subsídio da Carreira de Policial Rodoviário Federal e criar cargos de Policial Rodoviário Federal.
- 53. Propõe-se, ainda, que o Policial Rodoviário Federal permaneça no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos, sendo sua remoção após este período condicionada à permuta ou ao interesse da administração. Tal ação decorre do fato de a administração do Departamento de Polícia Rodoviária Federal DPRF encontrar substancial dificuldade em lidar com servidores recém-nomeados que não se adaptam em trabalhar longe dos locais de residência da família e os constantes problemas de escalas de serviço pela ausência desses servidores para fregüentar cursos universitários.
- 54. Essa proposta é medida necessária tendo em vista que o número de vagas para concurso público é autorizado de acordo com o planejamento do dimensionamento da força de trabalho considerando a lotação necessária em cada órgão e entidade, a vacância prevista de cargos e a correção emergencial de eventuais carências verificadas. Dessa forma, o concurso busca prover necessidades específicas, tanto em relação ao perfil desejado do servidor, quanto ao quantitativo adequado aos postos de trabalho do órgão. O dispositivo proposto tem por objetivo manter o quadro de pessoal adequado ao bom funcionamento dos pontos de atendimento do DPRF em todo o Brasil.
- 55. Fica criada a classe Inicial com padrão único na estrutura remuneratória da Carreira, na qual o servidor recémnomeado deverá permanecer por três anos ou até obter o direito à promoção.
- 56. A alteração no valor do subsídio da Carreira de Policial Rodoviário Federal tem por objetivo tornar mais atrativa a remuneração de seus cargos, contendo a perda de força de trabalho qualificada e criando mais estímulos para o recrutamento de bons profissionais em futuros concursos públicos.
- 57. Por fim, a proposta de criação de três mil cargos de Policial Rodoviário Federal objetiva prover o DPRF de efetivo suficiente para desempenhar a contento suas competências legais, estando preparado para atuar nas operações usuais e nas emergências civis para as quais a União é freqüentemente chamada a intervir.
- 58. O custo total decorrente da implementação da proposta de aumento dos valores dos subsídios dos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal é da ordem de R\$ 28.936.757,00 para o ano de 2008; de R\$ 190.839.428,00 para o ano de 2009; de R\$ 341.363.650,00 para o ano de 2010, e de R\$ 413.392.639,00 para o ano de 2011. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 9.511 servidores ativos, 4.401 aposentados e 1.091 instituidores de pensão, totalizando 15.003 beneficiários.
- 59. A reestruturação do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal abrange a alteração da Tabela de Vencimento Básico, com efeitos a partir de 1º de março de 2008, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal GDATPRF, da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal GEAAPRF, devida somente aos servidores de nível auxiliar, e da Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal GTEMPPRF, devida somente aos servidores de nível intermediário e superior.
- 60. A GTEMPPRF ficará extinta em 31 de dezembro de 2008, quando seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário e superior. Deixam de compor a remuneração dos cargos do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal a Vantagem Pecuniária Individual VPI e a Gratificação de Atividade Executiva GAE, cujo valor ficam incorporado ao Vencimento Básico; a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002;

- e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal GEAPRF, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.095, de 2005.
- 61. Quanto as cargos de nível auxiliar do referido Plano, fica estabelecida uma nova estrutura, composta de uma classe e três padrões.
- 62. A proposta alcança, em relação ao Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, 710 servidores ativos, 163 aposentados e 40 instituidores de pensão, totalizando 913 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ R\$ 7.528.632,00, para 2009 de R\$ 17.843.786,00, para 2010 de R\$ 25.897.714,00, e para 2011 de R\$ 28.307.494,00.
- 63. Em relação à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria GDASUS, devida aos servidores em efetivo exercício no DENASUS, a presente medida visa a reajustar o valor do ponto para sua concessão e alterar os percentuais de distribuição em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual e institucional, padronizando a forma de pagamento de acordo com as demais gratificações instituídas pela medida. Dessa forma, fica alterada de quarenta para vinte pontos na avaliação individual e de sessenta para oitenta pontos na avaliação institucional.
- 64. No caso da avaliação de desempenho individual, alteração do valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, o custo é da é da ordem de R\$ 17.060.259,00 para o ano de 2008 e de R\$ 20.249.791,00 no ano de 2009. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 687 servidores ativos, 18 aposentados e 2 instituidores de pensão, totalizando 707 beneficiários. 65. No que concerne ao HFA, a proposta prevê a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA; a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, da Retribuição por Titulação - RT e da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, com efeitos a partir de 1º de março de 2008. 66. O Hospital das Forças Armadas - HFA tem por missão precípua atender aos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes, além de prestar assistência hospitalar a diversas autoridades, dentre as quais os Excelentíssimos Senhores Presidente e Vice-Presidente da República, ministros de Estado, parlamentares do Congresso Nacional, integrantes do Corpo Diplomático e das missões estrangeiras em visita a Brasília, bem como desenvolver o ensino e a pesquisa como pressupostos de um padrão de excelência. 67. A presente proposta objetiva suprir a escassez de pessoal vivida pela instituição nos últimos anos. O HFA é um hospital terciário, com 225 leitos ativados e apto a realizar procedimentos de média e alta complexidade, porém encontra-se com a taxa de ocupação em torno de 31,5%, em razão da falta de pessoal especializado, o que acarreta reflexos seguramente danosos a sua clientela. O hospital, que já chegou a dispor de um efetivo médio de 2.500 servidores, atualmente, conta com, aproximadamente, apenas 405 servidores ativos efetivos. 68. Nesse sentido, apresenta-se proposta de estruturação do PCCHFA composto pelas seguintes carreiras e cargos: Carreira Médica, composta pelo cargo de Médico; Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares, composta pelo cargo de Especialista em Atividades Hospitalares, de nível superior; Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares, composta pelo cargo de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, de nível intermediário; demais cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de
- 69. O desenvolvimento na carreira ocorrerá por mérito profissional. A progressão funcional ocorrerá com interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a boa pontuação na avaliação de desempenho individual figura como requisito; a promoção ocorrerá com interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe, com a avaliação de desempenho e a participação em eventos de capacitação como requisitos. Esses critérios objetivam garantir maior profissionalização, vincular o desenvolvimento ao desempenho efetivo, adquirir novas competências profissionais pela capacitação permanente do servidor e, com isso, melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços prestados pelo HFA.
 70. Em relação à nova dinâmica de avaliação de desempenho, foi proposta a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas GDAHFA estabelecida conforme pontuação variável para cada cargo, nível, classe e padrão, e atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual dos servidores e desempenho institucional do HFA. Essa sistemática visa a implementar nova cultura de remuneração vinculada ao alcance de metas, que pretende aumentar os níveis de produtividade no servico público.
- 71. A proposta também dispõe sobre o redimensionamento do quadro de pessoal do Hospital, criando quinhentos e doze cargos de Médico, na Carreira Médica; duzentos e trinta e seis cargos de Especialista em Atividades Hospitalares, na Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares; oitocentos e trinta e seis cargos de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, na Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares. Ademais, serão prorrogados até 31 de julho de 2009 os contratos temporários previstos no inciso VI, alínea "d", do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. A prorrogação dos contratos visa a atender as necessidades emergenciais de força de trabalho da entidade e os cargos criados serão providos em concurso público a se realizar a partir do ano de 2008.

- 72. O impacto da estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas PCCHFA para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ 13.038.423,00 e para 2009 de R\$ 15.994.213,00. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 405 servidores ativos, 322 aposentados e 50 instituidores de pensão, totalizando 777 beneficiários.
- 73. No tocante à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus propõe-se alteração na sua denominação e na sua estrutura remuneratória, objetivando-se assegurar a aproximação das remunerações dos docentes lotados nas Instituições Federais de Educação Básica, Profissional e Tecnológica com a tabela remuneratória da Carreira de Magistério Superior. Para tanto, fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.
- 74. Integram o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e o Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos proposto na Medida Provisória.
- 75. A nova estrutura remuneratória é composta de vencimento básico, Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira do Magistério da Educação Básica, Técnica e Tecnológica e Retribuição por Titulação RT. Os integrantes da Carreira do Magistério da Educação Básica, Técnica e Tecnológica deixam de fazer jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual VPI, da Gratificação de Atividade Executiva GAE, e da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.
- 76. Fica criado o cargo isolado de Professor Titular do Plano de Carreira do Magistério da Educação Básica, Técnica e Tecnológica, com atuação exclusivamente no ensino superior, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
- 77. A presente medida alcança 15.251 servidores ativos, 7.841 aposentados e 1.990 pensionistas, integrantes da mencionada Carreira, totalizando 25.082 beneficiários. A despesa para o exercício de 2008 é da ordem de R\$ 241.148.261,00, para 2009 de R\$ 534.871.631,00, para 2010 de R\$ 592.246.088,00, e para 2011 de R\$ 635.363.530,00.
- 78. Ainda em relação à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, o Projeto prevê a estruturação, a partir de 1º de julho de 2008, do Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal, composto pela Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e pela Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-territórios. A medida visa a corrigir a denominação da Carreira e a suprir a necessidade de recomposição salarial dos docentes dos ex-territórios e das escolas militares que oferecem cursos no nível de Ensino Básico.
- 79. O ingresso no Plano de Carreiras do Magistério do Ensino Básico Federal far-se-á no nível 1 da Classe D1, mediante habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, sendo exigida habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente. Os critérios para progressão na referida Carreira serão estabelecidos em portaria interministerial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Defesa.
- 80. O docente da Carreira do Ensino Básico Federal será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada; tempo integral de quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos; ou tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.
- 81. Os integrantes do Plano de Carreiras do Ensino Básico Federal farão jus, além do vencimento básico, à Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios GEBEXT, conforme o caso; e à Retribuição por Titulação RT.
- 82. O enquadramento no novo Plano se dará mediante opção irretratável no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação da Medida Provisória. Para operacionalizar o processo de enquadramento, será instituída, em cada Instituição Federal de Ensino vinculada ao Ministério da Defesa, uma Comissão de Enquadramento responsável pela aplicação do disposto nesta Medida Provisória, na forma prevista em regulamento.
- 83. O custo total decorrente da implementação da proposta de criação do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal é da ordem de R\$ 133.045.353,00 para o ano de 2008; de R\$ 257.896.364,00 no ano de 2009; de R\$ 264.477.862,00 para o ano de 2010, e de R\$ 269.370.819,00 para o ano de 2011. Faz-se oportuno registrar,

ainda, que a presente medida alcança 4.793 servidores ativos, 4.363 aposentados e 679 instituidores de pensão, totalizando 9.835 beneficiários.

- 84. Com relação ao aumento do soldo dos militares, a proposta é coerente com o processo de fortalecimento das carreiras de Estado, ora em curso na área civil, e acompanha iniciativas semelhantes que vêm beneficiando os servidores públicos federais, numa diretriz clara de promover a revitalização das remunerações em geral, estando sua implementação amparada no art. 91 da Lei no 11.514, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orcamentária de 2008.
- 85. A proposição final, ora apresentada, é resultado de aprofundado estudo e discussão do Ministério da Defesa, juntamente com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo considerado os elementos de posição relativa entre as diversas carreiras, histórico de reajustes e limitações orçamentárias.
- 86. Internacionalmente reconhecida, a condição militar submete o profissional a exigências muito próprias. Marcada por aspectos singulares, a profissão militar encerra em si especificidades, tais como o permanente risco de vida, a sujeição a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia, a dedicação exclusiva à atividade militar, a disponibilidade contínua, as restrições a direitos sociais, a mobilidade geográfica a qualquer tempo e para qualquer lugar, com conseqüências para o núcleo familiar, o vínculo com a profissão mesmo na inatividade, entre outras.
- 87. O art. 142 da Constituição Federal de 1988 define as responsabilidades de nossas Forças Armadas. Esse preceito constitucional estabelece que a Marinha, o Exército e a Aeronáutica são instituições permanentes e regulares que atuam sob a autoridade suprema do Presidente da República e se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, em situações especiais, à garantia da lei e da ordem. Figuram também como responsabilidades das Forças Armadas Brasileiras o atendimento a solicitações de organismos internacionais e o desempenho de ações subsidiárias de grande relevância para a sociedade.
- 88. Da norma constitucional e das leis dela decorrentes depreende-se a fundamental missão do Ministério da Defesa, que congrega a atuação das Forças Singulares, coordenando o esforço integrado de defesa, visando à garantia das instituições e da soberania nacional.
- 89. Além do emprego operacional em atividades bélicas, predominantemente voltadas para a sustentação do poder dissuasório, e o preparo correspondente para esse fim instrução militar, exercícios, manobras e operações militares, outras atividades são desenvolvidas pelas Forças Armadas, abrangendo os campos social e econômico, com destaque para infra-estrutura de construção, transporte, colonização, educação, saúde, apoio à população civil de áreas carentes e por ocasião de calamidades públicas, bem como em diversas outras esferas que envolvam situações de caráter emergencial.
- 90. Nesse contexto, ganha particular importância a atuação do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares no desenvolvimento de várias ações, das quais merecem destaque:
- a) proposta de estratégia nacional de defesa e de atualização da Política de Defesa Nacional, vinculada às políticas governamentais de longo prazo, abrangendo organização, operação e aparelhamento das Forças Armadas;
- b) realização de exercícios de adestramento combinados, para elevação do grau de integração e dinamização da eficiência operacional dos meios militares brasileiros;
- c) acordos e protocolos de cooperação em assuntos de defesa com países da América do Sul, da América Central e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, e de cooperação técnico-militar com a Guiné-Bissau e o Timor-Leste:
- d) operações de manutenção da paz da ONU, com destaque para a missão no Haiti, que tem contribuído para a inserção do Brasil no cenário internacional;
- e) atuação do Programa Calha Norte em 194 municípios de seis Estados da Federação, atingindo 32% do território nacional e oito milhões de pessoas;
- f) participação em obras de infra-estrutura, com a construção, duplicação e recuperação de diversas estradas de rodagem, construção e recuperação de aeroportos e pistas de pouso, e o apoio à transposição do rio São Francisco, com a construção de canais e barragens;
- g) formação profissional para jovens, no âmbito do Projeto Soldado-Cidadão, em apoio ao programa Primeiro Emprego, permitindo a sua inserção no mercado de trabalho;
- h) o Projeto Rondon, desenvolvido em mais de uma centena de municípios de doze estados brasileiros, com o envolvimento voluntário de cerca de dois mil estudantes e professores universitários, no atendimento a comunidades carentes, contribuiu para o fomento da cidadania e da responsabilidade social;
- i) o domínio do ciclo do combustível nuclear, com destaque para a produção de hexafluoreto de urânio e o enriquecimento de urânio, colocando o Brasil entre os principais países que dominam essa tecnologia. O Programa Nuclear da Marinha traz benefícios significativos para o desenvolvimento tecnológico do país, com aplicações civis voltadas para a geração de energia, além de gerar empregos nas indústrias, nas universidades e nos institutos de pesquisa. O Centro Tecnológico da Marinha é responsável por produções pioneiras: matéria-

- prima utilizada em blindagem balística leve, combustível nuclear avançado empregado nas usinas nucleares modernas e cerâmicas destinadas aos setores industrial e petrolífero;
- j) controle e fiscalização de embarcações nacionais e estrangeiras, incluindo plataformas de exploração e produção de petróleo, contribuindo para a segurança da navegação aquaviária e a salvaguarda da vida no mar e nas hidrovias. Uma das principais ações é a implantação do Centro Nacional de Dados para Identificação e Acompanhamento de Navios a Longa Distância;
- l) formação de profissionais da Aviação Civil e da Marinha Mercante, entre outros, contribuindo para o desenvolvimento dos setores;
- m) atendimento a ocorrências de socorro e salvamento, nacionais e internacionais, em ambientes de selva, marítimo e fluvial, incluindo apoio a populações vitimadas por fenômenos naturais. Na Amazônia, por meio do Correio Aéreo Nacional, dos Navios-Hospitais e dos Pelotões de Fronteira, o Ministério da Defesa realiza apoio a comunidades, incluindo atendimento médico-odontológico;
- n) pesquisa nas áreas científica e ambiental, sustentadas pelos programas tecnológicos desenvolvidos pelas três Forças, com destaque para o Programa Antártico Brasileiro, por meio da Estação Antártica Comandante Ferraz; e o) administração do Sistema de Controle do Espaço Aéreo, permitindo viabilizar a segurança de vôo e, como conseqüência, dos usuários de transporte aéreo.
- 91. A manutenção de Forças Armadas bem equipadas e motivadas para a realização de tão variada gama de atividades de extrema relevância para o País é fator de grande importância e, por si só, justifica o esforço do Ministério da Defesa em recompor as bases remuneratórias dos militares brasileiros, como forma de reconhecer o seu permanente esforço.
- 92. Qualquer evasão, ainda que pequena, pode representar risco real de dano de longo alcance para a instituição, uma vez que o melhor estrato dos talentos e competências torna-se o primeiro alvo atingido pela falta de competitividade da carreira e principalmente da remuneração. As lacunas causadas pela evasão só serão preenchidas pelo processo de capacitação, promoção e ascensão, o que pode se alongar por gerações, uma vez que a velocidade do processo é regrada e não pode ser acelerada.
- 93. Especificamente, Senhor Presidente, o projeto de lei em tela fixa novos valores de soldo, consubstanciando um aumento a ser efetivado em sete etapas, a partir de 1o de janeiro de 2008, e término em 1o de julho de 2010, em percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo, em 2008, 2009 e 2010.
- 94. Essa medida acarretará ligeira alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações ao final do período, em julho de 2010, acomodando a estratégia de reajustes diferenciados, com maior peso nos níveis inferiores, e o princípio de respeito ao salário-mínimo em toda carreira militar.
- 95. O escalonamento do reajuste no decorrer de vários anos e em diversas parcelas permitiu o equacionamento orçamentário que acomoda não só a reposição da inflação, mas também alguma recomposição do nível remuneratório.
- 96. A despeito da falta de competitividade remuneratória no recrutamento e retenção dos militares, as Forças Armadas têm desempenhado com destaque a sua indelegável missão de defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País e para a defesa civil, conquistando o respeito e a confiança da sociedade brasileira.
- 97. A medida proposta alcançará em seus efeitos 611.935 (seiscentos e onze mil, novecentos e tinta e cinco) militares da ativa, na inatividade e pensionistas, com acréscimo nas despesas de R\$ 4,19 bilhões em 2008, R\$ 7,43 bilhões em 2009, R\$ 10,80 bilhões em 2010 e R\$ 12,31 bilhões em 2011, quando o impacto estará anualizado.
- 98. Oportuno destacar que o projeto sob exame guarda consonância com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o acréscimo nas despesas relativas a 2008 até 2011 é compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real previsto na economia brasileira, conforme demonstra a série histórica concernente à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.
- 99. No que diz respeito à alteração da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpre informar que a urgência e a complexidade das ações do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania PRONASCI, em execução e que ainda serão executadas ao longo dos próximos 4 anos, exigirão que o Ministério da Justiça se utilize de servidores com um perfil profissional não existente em seus quadros. Diante desse quadro, os esforços para a gestão do Programa serão consideráveis, e seu sucesso dependerá, em grande parte, da dedicação e empenho de um quadro funcional técnico multidisciplinar compatível com o porte e a diversidade das ações a serem executadas.
- 100. Cabe ressaltar que o PRONASCI permite um enfretamento estrutural das questões de segurança pública, principalmente através de ações de coordenação e articulação. Nesse sentido, um atraso na composição de sua

equipe de implantação significará uma demora ainda maior na obtenção dos resultados, podendo até mesmo inviabilizar algumas ações.

101. As necessidades do PRONASCI são representativas de inúmeras situações que demandam a contratação por prazo determinado para implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho e que, no entanto não estão caracterizadas na lei. Esta lacuna tem provocado sérias dificuldades para a gestão pública.

102. Quando da criação de órgãos ou entidades na administração pública federal, ou de definição de novas atribuições para aquelas já existentes, se verifica necessidades de profissionais em volume e qualificações característicos de um processo de transição/implantação. O uso exclusivo de cargos efetivos nestas situações induz a administração a contratar profissionais que terão suas competências subtilizadas por longo período após a consolidação do novo órgão, entidade ou atribuição, constituindo-se num desperdício de recursos públicos.

103. Igualmente, Senhor Presidente, a impossibilidade de contratar por prazo determinado quando um aumento transitório no volume de trabalho é necessário para elevar os padrões de serviço prestados à população, leva a manutenção de serviços públicos lentos, acúmulo de demandas não atendidas, projetos não analisados. Depois que a situação de acúmulo se instala, sua reversão, com os quantitativos de servidores normais, é freqüentemente inviável. Com isto, é estimulada toda sorte de comportamentos não isonômicos dos servidores em relação aos usuários

104. Além destas, Senhor Presidente, se propõe que situações análogas a algumas já previstas na Lei nº 8.745, de 1993, tenham o mesmo tratamento. Similarmente a situação dos hospitais militares, se propõe permitir a contratação no âmbito dessa Lei de profissionais para atendimento da saúde indígena. Esse atendimento hoje é prestado quase exclusivamente por organizações não governamentais, objeto de inúmeros questionamentos do Ministério Público Federal, em função da inadequação dos instrumentos disponíveis pela administração. Esclareça-se ainda que esta situação afeta de modo singular a Amazônia legal, onde as difíceis condições de acesso e isolamento da família inviabilizam a alocação permanente de servidor público.

- 105. Também se propõe estender a escolas de governo e institutos de pesquisa o que já é concedido às universidades e escolas federais, em função da natureza semelhante das atribuições, permitindo a essas instituições ampliar quantitativa e qualitativamente os serviços que prestam ao Estado.
- 106. Igualmente, se propõe estender a autorização de contratar pessoal temporário para demarcar territórios, atualmente concedida exclusivamente para a FUNAI, para outros órgãos e entidades da administração pública federal em função da grande relevância de demarcar as terras públicas em geral para o gerenciamento de questões econômicas, sociais e ambientais. São exemplos de instituições com grande necessidade de executar projetos dessa natureza o INCRA, os órgãos ambientais e a Secretaria de Patrimônio da União, dentre outros. 107. Propõe-se, ainda, incorporar ao regime da Lei nº 8.745, de 1993, a possibilidade de contratar profissionais técnicos para o exercício de atividades especializadas em tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, para implementação de projetos de modernização da administração pública federal. A falta da possibilidade de contratar profissionais com qualificações específicas demandadas pelos projetos tem limitado a velocidade da modernização e desburocratização de serviços públicos permanentemente demandados pela sociedade. Acrescente-se que a dinâmica dessas áreas faz com que o conhecimento essencial num projeto rapidamente se torne obsoleto. Ademais, esses projetos prescindem de um corpo de profissionais, para a especificação técnica e acompanhamento da sua implantação com relação de subordinação ao gestor público, o que não é permitido por processos de terceirização. Cabe ressaltar, ainda, que a contratação desses profissionais temporários não elimina a necessidade de servidores efetivos responsáveis pelo desenho da política setorial/seccional e pela gestão dos projetos.
- 108. Ainda no que tange à contratação por tempo determinado, a presente proposta de Medida Provisória prevê a alteração da Lei nº 8.745, de 1993, para permitir a contratação por tempo determinado de pessoal pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA para o atendimento a emergências ambientais, no que tange a prevenção e o combate a queimadas e incêndios florestais.
- 109. Para a configuração da hipótese legal deverá ser declarado pelo Ministério do Meio Ambiente o estado de emergência ambiental sempre que restar caracterizado risco grave e iminente de desmatamentos ou incêndios florestais, onde se definirá a área de abrangência de aplicação das medidas governamentais.
- 110. A medida configura-se como elemento relevante para combate ao desmatamento e às queimadas, que trazem conseqüências imediatas para a população e para o Estado, como problemas de saúde, superlotação de hospitais, fechamento de aeroportos, interrupção no fornecimento de energia elétrica, queda na produção agropecuária, acidentes rodoviários e mortes e perdas patrimoniais ocasionadas pelos incêndios.
- 111. As contratações de pessoal poderão ser imediatamente solicitadas pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo IBAMA, possibilitando a estruturação de grupamentos municipais de segurança ambiental nos municípios da Região amazônica que mais desmataram no ano de 2007. Esses grupamentos serão constituídos por agentes de segurança ambiental, formados por jovens e adultos que, uma vez capacitados e treinados em técnicas de queimada controlada, combate a incêndios florestais, controle de vetores, primeiros socorros e auxílio a vítimas

em caso de calamidades, serão contratados para ampliar a vigilância sobre a qualidade ambiental do município, dando respostas mais rápidas em situações de emergência por estarem preparados para atuar de forma intersetorial a reconhecer os fatores do meio ambiente que podem vir a interferir negativamente na qualidade de vida da população local.

- 112. A proposta prevê ainda a instituição da sistemática para avaliação de desempenho dos servidores ativos, efetivos, e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da administração pública federal, direta, indireta, autárquica e fundacional.
- 113. A nova sistemática prevê que a avaliação de desempenho dos servidores públicos federais deve consistir de um monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual e institucional do servidor, tendo como referência as metas institucionais dos órgãos que compõem o Sistema de Pessoal Civil previsto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.
- 114. As diretrizes propostas permitem a implementação de um sistema de avaliação de desempenho individual e institucional que condicione a concessão das gratificações de desempenho à obtenção de resultados e torná-los instrumentos gerenciais, que visem a incentivar o aprimoramento das ações dos órgãos ou entidades de lotação. Além disso, os resultados da avaliação de desempenho poderão subsidiar a política de gestão de pessoas, por meio de programas de capacitação, desenvolvimento e movimentação de pessoal; melhoria da qualificação dos serviços prestados à comunidade; resultado da avaliação de estágio probatório; e concessão de progressão e promoção.
- 115. As metas de desempenho individual e institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e previamente pactuadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho e comporão o Plano de Trabalho, um documento que conterá o registro das etapas do ciclo da avaliação de desempenho.
- 116. Ressalta-se ainda que a avaliação de desempenho individual será realizada em dois níveis: gerencial para servidores que se encontrem no gerenciamento de equipe de trabalho; e funcional para servidores que compõe as equipes de trabalho e que não tenham outros servidores sob sua responsabilidade.
- 117. A avaliação de desempenho institucional consiste na mensuração do funcionamento da equipe de trabalho, das atividades desempenhadas, das metas e resultados alcançados sempre considerando as condições de trabalho. As metas institucionais serão fixadas anualmente, em ato do dirigente máximo do respectivo órgão ou da entidade de lotação, sendo classificadas em metas globais, elaboradas em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e na Lei Orçamentária Anual LOA; e metas intermediárias, elaboradas pelas equipes de trabalho e em consonância com as metas institucionais globais.
- 118. Será instituída uma Comissão de Avaliação de Recursos, no âmbito do respectivo órgão ou da entidade de lotação, com a finalidade de julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais. Fica criado ainda o Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, composto por representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, das entidades representativas da categoria e por representantes da sociedade civil. Tal Comitê tem a finalidade de propor os procedimentos referentes à operacionalização da avaliação de desempenho, os instrumentais de avaliação e os fatores a serem considerados, bem como a pontuação atribuída a cada um deles; revisar e alterar, sempre que necessário, os instrumentais de avaliação de desempenho em período não inferior a 3 anos; realizar, continuamente, estudos e projetos, visando a aperfeiçoar os procedimentos pertinentes à sistemática da avaliação de desempenho; examinar os casos omissos referentes à sistemática para a avaliação de desempenho, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.
- 119. O Projeto estabelece, ainda, a periodicidade dos ciclos de avaliação, o início dos efeitos financeiros de cada período avaliativo, bem como as formas de pagamento em caso de afastamento, cessão do servidor para a Presidência, Vice-Presidência da República ou quando requisitado para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dentre outros.
- 120. Fica estabelecida a inclusão dos titulares de cargos de níveis superior e intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005, no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública. 121. Propõe-se alteração quanto à Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006. A proposta prevê alteração no valor máximo a ser percebido pelo servidor da soma da GSISTE com sua remuneração, de forma a acompanhar os aumentos de vencimentos tratados nesta Medida Provisória.
- 122. Pela medida, altera-se o art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004, de forma que os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social.

- 123. É alterada a redação do art. 20 da Lei nº8.112, de 1990, fixando o período de estágio probatório em trinta e seis meses, com vistas a se compatibilizar esse período com a redação do Art.41 da Constituição Federal conferida pela Emenda Constitucional nº19, de 1998.
- 124. Pelo texto proposto, é prevista inclusão de parágrafo no art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, dispondo que nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.
- 125. A proposta também prevê alteração no pagamento do auxílio-moradia de que trata o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 1990, aumentando o limite de tempo para sua percepção de cinco para oito anos e assegurando o valor mínimo de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).
- 126. Por fim, a proposta prevê a prorrogação do prazo de vigência dos contratos por tempo determinado, em caráter excepcional, de profissionais de saúde do Hospital das Forças Armadas, até 31 de julho de 2009, prazo suficiente para a realização de concurso e provimento dos cargos do Plano de Carreira e Cargos do HFA, cuja criação consta desta proposta de Medida Provisória.
- 127. O impacto decorrente do reajuste do percentual de incorporação das gratificações de desempenho de que trata a Medida Provisória para 11.290 aposentados, pensionistas e instituidores de pensão é de R\$ 16.688.645,00 em 2008 e de R\$ 17.609.772,00 em 2009.
- 128 O conjunto das propostas estabelecidas na Medida Provisória em tela alcança ao todo 800.512 servidores civis, sendo 350.189 ativos, 271.114 aposentados e 179.209 instituidores de pensão. O custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R\$ 3.533.227.727,00 em 2008, de R\$ 11.027.002.965,00 em 2009, de R\$ 15.338.852.113,00 em 2010, de R\$ 18.948.898.538,00 em 2011, e de R\$ 19.608.034.109,00 no exercício de 2012.
- 129. Considerando-se o dispositivo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, que estabelece como nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, não haverá tempo hábil para a tramitação e aprovação de Leis que garantam concessão de melhoria remuneratória para os referidos cargos e carreiras do Poder Executivo, ainda este ano, conforme compromisso firmado pelo governo. Neste sentido, faz-se necessária a tramitação de Medida Provisória que promova as reestruturações e alterações das estruturas e composições salariais dos cargos, das carreiras e dos empregos do Poder Executivo Federal constantes dessa proposta, sob pena de causar sérios prejuízos aos servidores e à Administração Pública Federal, no tocante à manutenção e recomposição da força de trabalho em áreas de interesse estratégico para o Estado.
- 130. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal − LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2008 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo suficiente para suportar as despesas previstas.
- 131. Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da administração pública, dentre os quais se destacam:
- a) ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público;
- b) avaliação de desempenho individual e institucional:
- c) mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito;
- d) remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- e) fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras;
- f) irredutibilidade da remuneração; e
- g) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta da edição de Medida Provisória.

Respeitosamente, Paulo Bernardo Silva